



C/0058682-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 694, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 366/2015
Aviso nº 430/2015 - C. Civil

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39 a 42; 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016, adotado; e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 17; 19 a 25; 27, 30, 31, 33, 36, 38, 43 a 50; 52 a 58; 60, 62 a 69; 71 a 76; 78, 80 a 89; e 91 a 107 33 (relator: SEN. ROMÉRIO JUCÁ e relator revisor: DEP. PAULÃO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

(*) Republicada em 1º/3/2016 para inclusão de Decisão da Presidência e Recursos.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (109)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - 1º Parecer oferecido pelo relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 2º Parecer oferecido pelo relator
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Correções ao Projeto de Lei de Conversão
 - 3º Parecer oferecido pelo relator
 - 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 4º Parecer oferecido pelo relator
 - 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 5º Parecer oferecido pelo relator
 - 5º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Adendo ao Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 6º Parecer oferecido pelo relator
 - 6º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016, adotado

III – Decisão da Presidência

IV – Recursos apresentados (4)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

..... ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 7º Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:

I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e

II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016.”

(NR)

“Art. 19-A.

§ 13. Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:

I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e

II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016.”

(NR)

“Art. 26.

§ 5º Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:

I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e

II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016.”

(NR)

“Art. 56.

II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2016, em relação ao art. 1º; e
II - do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos arts. 2º e 3º.

Art. 5º Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016:

a) os incisos III e IV do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

b) os incisos III e IV do **caput** do art. 56 e o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

a) o art. 57; e

b) o **caput** e o § 2º do art. 57-A.

Brasília, 30 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Brasília, 22 de Setembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

1. Primeiramente, sobre a alteração do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, destaque-se que os juros sobre o capital próprio são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com o objetivo de compensar o fim da correção monetária que reduzia a base tributável e de incentivar a capitalização das empresas.

2. Atualmente, a legislação limita o pagamento dos juros sobre capital próprio à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. A medida proposta traz um novo limite, devendo ser considerado o valor da variação de TJLP ou 5% (cinco por cento) ao ano, o que for menor.

3. Quanto à tributação dos juros pelo pagamento, tem-se que as pessoas jurídicas que apuram o lucro real reduzem o pagamento de seus tributos, eis que os valores de juros pagos nos termos do referido art. 9º, em vez de serem tributados em até 34% (trinta e quatro por cento), somando-se IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL, caso não houvesse esta renúncia fiscal, são tributados apenas a 15% (quinze por cento) diretamente na fonte, *ex vi* do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

4. Por outro lado, outra fonte de desequilíbrio emanada do dispositivo refere-se ao fato de que, se um sócio pessoa física é beneficiário dos JCP, este paga apenas 15% (quinze por cento) de Imposto sobre a Renda, tributação definitiva, enquanto que um trabalhador tem os seus rendimentos tributados em até 27,5% (vinte e sete inteiros cinco décimos por cento).

5. Destaca-se que já se passaram quase vinte anos de vigência do benefício, embora hodiernamente a concessão de benefícios fiscais tem sido orientada por períodos certos de tempo e não perenizada indeterminadamente. Nesse contexto, é que se propõe a alteração do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, pela elevação do percentual de retenção do imposto de renda na fonte, para 18%, com a qual se espera que as distorções acima apontadas sejam mitigadas e que a arrecadação tributária seja impactada positivamente já a partir de 2016.

6. As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação

crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.

7. A presente MP reduz ainda benefícios fiscais da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação concedidos às centrais petroquímicas e às indústrias químicas, cognominado de Regime Especial da Indústria Química - REIQ.

8. Tais benefícios fiscais, estabelecidos no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nos arts. 56 a 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, beneficiam as centrais petroquímicas que adquirem nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, e as indústrias químicas que adquirem eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, desde que utilizem tais produtos como insumo produtivo.

9. Os referidos benefícios fiscais são concedidos mediante o estabelecimento de um diferencial de alíquotas entre o débito da Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS, e da COFINS-Importação pago pela pessoa jurídica vendedora ou importadora dos produtos mencionados acima e a alíquota de creditamento permitida às centrais petroquímicas e às indústrias químicas adquirentes ou importadoras de tais produtos. Exemplificativamente, no caso de importação de nafta petroquímica por central petroquímica no ano de 2015, a pessoa jurídica importadora deveria recolher a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação mediante aplicação dos percentuais de 0,18% (dezento centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), respectivamente, mas poderia se creditar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mediante os percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

10. Conforme se verifica, os benefícios fiscais em voga, que foram instituídos em 2005 e significativamente ampliados em 2013, já cumpriram sua função de fomento à atividade deste setor econômico. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente a redução em 50% dos benefícios para o ano de 2016, bem assim sua revogação para 2017.

11. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Na verdade, a medida terá impacto positivo na arrecadação, sendo o aumento de arrecadação estimado da ordem de R\$ 9,9 bilhões para 2016.

12. Aqui, mais uma vez, pelas mesmas razões elencadas anteriormente, a urgência e relevância desta medida está na grave situação orçamentária para o ano de 2016, onde se impõe a recomposição das receitas tributárias, inclusive pela redução de benefícios fiscais que não mais se justificam.

13. Por fim, em relação à reordenação temporária da fruição dos incentivos à inovação tecnológica, ela decorre das necessidades de ajustes que melhorem a situação fiscal do País. Não obstante manter em geral os incentivos à inovação tecnológica, disciplinados na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, propõe-se a suspensão do benefício fiscal de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 daquele diploma legal durante o ano-calendário de 2016.

14. A Lei nº 11.196, de 2005, disciplina um conjunto de benefícios fiscais setoriais, entre os quais aqueles destinados à inovação tecnológica que se materializam pela dedução dos dispêndios realizados com pesquisa e desenvolvimento de inovação, com redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas,

aparelhos e instrumentos, depreciação e amortização aceleradas e redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas destinadas ao registro e manutenção de marcas e patentes.

15. Além desses benefícios, a referida lei, nos arts. 19, 19-A e 26, permite que a pessoa jurídica tenha benefícios adicionais a título do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

16. Como salientado, em necessidade de um rápido ajuste que produza melhores resultados fiscais em 2016, propõe-se a suspensão exclusivamente dos benefícios fiscais referido no item precedente – ou seja, aqueles de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 da Lei nº 11.196, de 2005 – durante o ano-calendário de 2016. Logo, resta justificada a urgência e relevância desta medida em decorrência da grave situação orçamentária para o ano de 2016 e da necessidade de se recompor as receitas tributárias, inclusive por meio da redução de benefícios fiscais.

17. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Mensagem nº 366

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. ([Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015](#))

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. ([Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015](#))

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#))

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: ([“Caput” do parágrafo com](#)

redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

I - capital social; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - reservas de capital; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - reservas de lucros; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IV - ações em tesouraria; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

V - prejuízos acumulados. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

.....
.....

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 6º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 7º (*Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea “b” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

§ 8º A importação de gasolinhas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e

querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - semens e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XXII - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010](#))

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXV -calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVII -indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVII - (VETADO na [Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

XXXIX – ([Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação](#))

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

I - 0,18% (dezento centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#)) (Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#)) (Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#)) (Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)

§ 20. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 4/4/2013)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012,

ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção

do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
§ 2º (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

.....

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

§ 7º ([Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015](#))

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.
[\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do *caput* deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 9º O recurso recebido na forma do *caput* deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 13. ([Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015](#))

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual,

poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do *caput* deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do *caput* deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

§ 5º (*Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015*)

Art. 27. (VETADO)

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse

produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

I - 0,18% (dezento centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*) (*Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015*)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*) (*Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015*)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*) (*Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, retificado no DOU de 16/5/2013 e convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, retificado no DOU de 16/5/2013 e convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.

§ 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os créditos de que trata o *caput* serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 56. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007, e revogado pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*) (*Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015*)

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56. (*Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015*)

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no *caput* e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.
(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013) (Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015)

Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o *caput* será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013) (Vide Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015)*

Art. 58. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep- Importação;
e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins- Importação."

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

Ofício nº 54 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

À Medida foram oferecidas 109 (cento e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 1, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

vpl/mpv15-694

Secretaria de Expediente
MPV Nº 694/15
Fls. 5/3



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 694**, de 2015, que “*Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador ROMERO JUCÁ	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013;
Deputado GIACOBO	014;
Deputada GORETE PEREIRA	015; 016; 017; 088;
Senador ACIR GURGACZ	018;
Deputado CABO SABINO	019; 020; 021; 022;
Deputado EDUARDO BARBOSA	023; 024;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	025;
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES	026; 027;
Senador FLEXA RIBEIRO	028;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	029;
Deputado PADRE JOÃO	030;
Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	031;
Senadora SANDRA BRAGA	032;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	033; 034; 035; 036;
Senador PAULO BAUER	037;
Deputado IZALCI	038; 039; 040; 041; 042; 043; 061;
Deputado MANOEL JUNIOR	044; 045; 046; 047;
Deputado VALDIR COLATTO	048;
Deputado ALEX CANZIANI	049;
Senadora GLEISI HOFFMANN	050;
Senador DOUGLAS CINTRA	051;
Deputado OTAVIO LEITE	052; 053; 054; 055;
Deputado ANTONIO IMBASSAHY	056;
Deputado BILAC PINTO	057;
Deputado ORLANDO SILVA	058; 059; 060;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MENDONÇA FILHO	062; 063; 064; 065; 066; 067; 068;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	069; 072; 081;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	070; 071;
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	073; 074;
Deputado SERGIO VIDIGAL	075; 076; 077;
Deputado RAUL JUNGMANN	078;
Deputado PAULÃO	079;
Deputado RONALDO BENEDET	080;
Deputado MAX FILHO	082; 083;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	084; 085; 086;
Deputado ELI CORRÊA FILHO	087;
Senadora ANA AMÉLIA	089;
Deputado SIBÁ MACHADO	090;
Deputado ONYX LORENZONI	091;
Senador LASIER MARTINS	092;
Deputado EDINHO BEZ	093;
Deputado ALEX MANENTE	094;
Deputado KAIO MANIÇOBA	095; 096; 097;
Senador DALIRIO BEBER	098;
Deputado ALFREDO KAEFER	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109;

TOTAL DE EMENDAS: 109

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art.____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei

12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015:

“Art. ____ É vedado restringir, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, suas subsidiárias e controladas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de crédito para empresas estatais é regulada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida Lei instituiu a figura da empresa estatal dependente, definindo-a como sendo “a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A empresa estatal dependente foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhe todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratar operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar. Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como empresas estatais não dependentes, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Entretanto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, *que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público*, ao definir restrições para as operações de crédito a serem contratadas pelo Setor Público incluiu também as empresas estatais não dependentes, entre as quais se encontram as concessionárias de serviço público.

Em 26 de novembro de 2008, foi emitida a Resolução do CMN nº 3.647, que dispõe que a Resolução nº 2.827, de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petrobras e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão permite, portanto, à Petrobras Distribuidora S.A., que desde 1993 é a concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, não ser submetida às regras de contingenciamento de crédito ao setor público, aplicadas às demais concessionárias.

A redação atual da Resolução do CMN nº 2.827, de 2001, tem impedido as concessionárias estatais de serviço público – que não se enquadram na categoria de empresas estatais dependentes – de investir na implantação e expansão de sua empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Estados por meio da geração de emprego e renda. Propomos, então, corrigir essa distorção, com a exclusão das sociedades de economia mista estaduais titulares de concessão do serviço público que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente, suas subsidiárias e controladas do conceito de setor público para efeitos das normas legais e infralegais que limitem o acesso ao crédito por parte de órgãos e entidades do setor público.

Tal medida proporcionará condições para o desenvolvimento do país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015:

Art.____O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17.
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR).

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se possibilitar a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de

aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumpre esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)’

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente utilizados para

liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renuncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, uma vez que de grande significado para industria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.....

.....

§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às

diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício

terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 23, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º Relativamente às operações de que trata este artigo, realizadas até 31 de dezembro de 2015, inclusive em relação ao ágio constituído sob a égide do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedutibilidade do ágio observará, tão-somente, as normas estabelecidas na legislação aplicável à pessoa jurídica, ainda que a pessoa física subscritora haja adotado o tratamento de permuta previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. YY. Para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2016, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que tiver sido apurado em operações de substituição de ações ou quotas de participação societária de que trata o **art. XX**,

somente poderá ser excluído na forma de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na hipótese de a pessoa física subscritora não optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a pessoa física subscritora deverá comunicar sua opção à pessoa jurídica objeto da integralização no momento da incorporação de suas ações ou quotas.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será também efetuada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 3º A comunicação efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo será irretratável e implica, para a pessoa física subscritora, opção tácita pelo tratamento de apuração de ganho de capital previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, independentemente da natureza de permuta das operações de que trata o **art. XX**.

Justificação

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente

proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexiste qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa, tributando-a à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Destaque-se que o dispositivo interpretativo ora proposto não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação, pois tem como intuito deixar claro aquilo que já previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a adequada interpretação do texto legal.

Por fim, e de forma a harmonizar o tratamento conferido às pessoas físicas àquele dispensado às pessoas jurídicas, a emenda introduz artigo prevendo que a exclusão do ágio na apuração do lucro real das pessoas jurídicas em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão somente poderá ser realizado, nas hipóteses em que houver incorporação de ações das pessoas físicas envolvidas, quando esta optar por não constar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – resarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado

brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.’

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** ____ A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

‘Art.32-A. Todos os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial à seu beneficiário, na rede pública de saúde.

§ 1º A referida comunicação poderá ser feita por meio eletrônico ou para o *call center* da operadora, devendo ser gerado protocolo que permita a comprovação da comunicação à operadora de plano de saúde.

§ 2º Ficará a cargo da operadora de plano de saúde o contato com o paciente, com vistas à sua transferência para a rede própria ou credenciada, respeitados os limites contratuais existentes entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde.

§ 3º Nos casos de agendamento de procedimentos eletivos, tratamentos ambulatoriais e outros atendimentos, fica a operadora de plano de saúde responsável por comunicar à unidade de saúde correspondente sobre a transferência do paciente para a sua rede de serviços, também por meio eletrônico.

§ 4º Caso a operadora de plano de saúde, devidamente notificada quanto à existência de paciente que está sendo ou

será atendido na rede pública, proceder a transferência do beneficiário, não serão devidos quaisquer valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo certo que a operadora de plano de saúde que nada fizer para promover a realocação do paciente, respeitados os limites contratuais, ficará obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) não será devido nos casos que, por vontade expressa do paciente, familiar ou responsável, tendo sido devidamente contatados pela operadora de plano de saúde, dentro do prazo estabelecido, optarem por continuar na rede pública de saúde.””

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o intuito primordial de redução das despesas da máquina pública. Isso porque, atualmente, há um duplo gasto. De fato, o art. 32 da Lei nº 9.659, de 3 de junho de 1998, prevê a cobrança do ressarcimento ao SUS, que nada mais é do que cobrar das operadoras de planos privados de assistência à saúde todos os valores gastos com procedimentos realizados em pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Atualmente, tais valores correspondem, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cerca de um bilhão de reais. No entanto, a máquina pública não dispõe do contingente de pessoas necessário, nem do aparato tecnológico que consiga tornar efetiva tal cobrança.

Assim, a presente emenda visa reduzir gastos, tanto na realização do procedimento, como na efetivação da cobrança, pois cria uma obrigação de comunicação às operadoras de planos de saúde, por parte dos hospitais públicos, de forma que essas empresas possam relocar seus pacientes desses hospitais para outros privados.

Caso a operadora seja notificada do agendamento ou da realização de algum tipo de procedimento em seu beneficiário, poderá entrar em contato com ele, buscando oferecer-lhe uma opção dentro da rede contratada ou conveniada, evitando tanto a realização do procedimento na rede pública, como o gasto que haveria para a efetivação da cobrança de tais valores.

De fato, cerca de 60% dos atendimentos realizados em beneficiários de planos de saúde, na rede pública, são eletivos. Assim, com a aprovação da medida que esta emenda institui, haveria uma grande redução de custos para a saúde pública e, consequentemente, a abertura de vagas para o atendimento daqueles que não possuem planos privados de saúde.

Assim, a presente emenda é de suma importância para o Brasil, pois visa reduzir gastos e, ao mesmo tempo, melhorar o acesso da população a um dos serviços mais essenciais e precários que temos no Brasil: a saúde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m³. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m³. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)

Art. ____ O artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inovação e a pesquisa em ciência e tecnologia no ambiente produtivo são necessárias para estimular a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial no Brasil. Ocorre que, atualmente, o regime tributário, ao invés de facilitar, onera a exportação de tecnologia desenvolvida no Brasil para outros países.

Isso porque, da forma como redigida, a legislação tributária atual (i.e. Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003) acaba limitando a desoneração do PIS e da COFINS às receitas decorrentes de operações de exportação a aquelas relacionadas com bens, mercadorias e serviços. Todavia, com a evolução da economia e da tecnologia há outras riquezas produzidas em território nacional que podem ser objeto de exportação e geração de divisas para o país.

Destaquem-se, por exemplo, as receitas decorrentes do licenciamento de tecnologia que, quando utilizada por não residentes, deve ser devidamente remunerada gerando ingresso de recursos no país – o que representa uma importante fonte de remuneração de empresas nacionais desenvolvedoras de tecnologia local.

Em desacordo com o que determina a Constituição Federal, a legislação ordinária acaba limitando a desoneração ampla e irrestrita concedida pelo legislador constituinte às receitas de exportação – que é uma das principais formas do Estado de promover a economia nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, §2º, inciso II, prevê a isenção do PIS e da COFINS sobre quaisquer receitas de exportação, sem limitação, nos seguintes termos: “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)*”

Por sua vez, as hipóteses de isenção do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa estão delimitadas nos artigos 5º da Lei nº 10.637, de 2002¹ e artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003², que excluem somente as receitas decorrentes de

¹ Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002

“(...) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
I – exportação de mercadorias para o exterior;
II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

² Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“(...) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
I – exportação de mercadorias para o exterior;
II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

exportação de mercadorias para o exterior e da prestaçao de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior da incidência das contribuições.

Sob o argumento de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*”, a Secretaria da Receita Federal já se posicionou em mais de uma ocasião no sentido de que a isenção do PIS e da COFINS não se aplica, por exemplo, sobre as receitas de royalties recebidos do exterior em contrapartida pelo licenciamento ou cessão de direito desenvolvido no Brasil. Veja-se, por exemplo, a Solução de Consulta nº 92, de 12 de junho de 2012 exarada pela Secretaria da Receita Federal:

“Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, não configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipótese de não-incidência de Cofins previstas no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 10.833, de 2003.” (original sem grifo)

Assim, a interpretação da legislação atual acaba tributando pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

O presente projeto visa ajustar a redação da legislação ordinária de forma a dar plena efetividade ao artigo 149 da Constituição Federal, estendendo a desoneração do PIS e da COFINS também sobre as receitas decorrentes de exportação de direitos e tecnologia.

Por considerarmos de alta relevância a presente proposta, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 694/2015	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	-----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. (...). A Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende suprir omissão legal existente na Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que criou o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) sem definir no entanto sua expressa competência ou delimitar os termos da ação de fiscalização a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

Tratando-se os conselhos profissionais de órgãos fiscalizadores auxiliares do Poder Público, sua atividade não deve extrapolar a finalidade para a qual foram criados. A ausência de adequada definição legal acerca da competência conferida aos referidos órgãos pode resultar no exercício inadequado da função fiscalizatória pretendida, podendo em alguns casos importar na extração da função legal do conselho de classe, intervindo indevidamente na organização, estrutura e funcionamento dos estabelecimentos empresariais cuja atividade está de alguma forma relacionada ao conselho profissional de classe.

A alteração legislativa ora proposta busca estabelecer de forma clara e precisa os termos da atuação do conselho de educação física, bem como trazer critérios efetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida pelo mencionado conselho em face de pessoas jurídicas cuja atividade está de alguma maneira relacionada ao citado conselho profissional. Assim a delimitação da obrigação de exigência de anotação dos profissionais, prevista na Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, deve restar formalmente estabelecida, posto que tais obrigações foram criadas exatamente para facilitar a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pelos profissionais habilitados. Embora a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, tenha criado o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), na referida lei nada dispõe sobre a finalidade e competência destes conselhos, o que contraria a natureza jurídica de entidades autárquicas federais conferida a estes, cuja função é fiscalizar o exercício da atividade dos profissionais de Educação Física.

Aos conselhos de fiscalização profissional incumbe zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regulamentam o exercício da respectiva profissão, inclusive aquelas relativas ao registro em seus quadros. A eles não compete legislar, nem fiscalizar o cumprimento de outras normas jurídicas às quais estejam sujeitos os profissionais ou as pessoas jurídicas cujo registro seja obrigatório perante tais conselhos.

A referida Lei 9.696, de 1980, não cria obrigações para pessoas jurídicas. A única disposição de lei da qual decorrem obrigações para tais pessoas em relação ao CONFEF e aos CREFs é o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação às pessoas jurídicas, portanto, a competência fiscalizatória detida pelo CONFEF e pelos CREFs é tão somente a de aferir o cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica. Aliás, de outra forma não poderia ser, posto que as referidas pessoas jurídicas (tais como clubes, academias de ginástica e entidades de ensino e de formação esportiva) já estão sujeitas à fiscalização de outros órgãos competentes quanto ao cumprimento de normas legais relacionadas à saúde, higiene, segurança e outras.

Em situação análoga, tratando da fiscalização de farmácias e drogarias pelo Conselho Federal e Regional de Farmácia, é pacífica o entendimento do Poder Judiciário, representado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos limites da competência fiscalizatória do conselho profissional sobre aqueles estabelecimentos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGENCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº T/73, o Conselho Regional de Famácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, **quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.**
2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 414961, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15/12/203, p.175).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRENCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIADDE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A 1^a Seção da Corte, no EREsp. Nº 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2^a Turma, DJ 24.10.2005).
3. Ciosoante jurisprudência pacífica desta corte, o **Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalizaçõ das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.** O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1^a Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1^a Seção, DJ de 15/12/2003, REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2^a Turma, DJ de 26/05/2003.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 722399, 1^a Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 27/03/2006, p.188).

Ao mesmo tempo em que se objetiva suprir a omissão acima apontada e definir de forma clara os limites legais de atuação do CONFEF e dos CREFs na fiscalização de pessoas jurídicas, a presente proposição também impõe a estas últimas a obrigação de manter disponíveis para a fiscalização daqueles órgãos a documentação e informação necessárias e impõe sanção por infração a essa obrigação, na forma de multa pecuniária. Assegura-se, através disso, maior eficácia na fiscalização.

Brasília, 02 de Outubro de 2015	Deputado Giacobo PR/PR
--	-------------------------------

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. ... O art. 11, caput, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.....” (NR)

Art. O art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2023, as pessoas

jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

.....
§ 2º A fruição do benefício previsto no caput fica condicionada à fruição pela pessoa jurídica do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, ainda que o respectivo laudo constitutivo tenha sido concedido para projetos implantados em local diferente daquele objeto do novo investimento.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o quarto ano subsequente à aquisição....."(NR)

Art. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal na área da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social da região. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Nordeste.

Em relação à SUDAM, as empresas beneficiadas, instaladas em vários estados da Amazônia, têm seus projetos aprovados pelo colegiado da Superintendência, após serem submetidos à inspeção técnica, contábil e operacional. Nessa inspeção, a SUDAM verifica o cumprimento de exigências legais, entre as quais o índice de produção satisfatório e o índice operacional mínimo de 20% da capacidade instalada.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

De acordo com a Lei nº 11.196, de 2005, a fruição do benefício fiscal "dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao início da operação".

Isso significa que, se um determinado projeto entrou em operação em

fevereiro de 2011, a fruição do benefício somente se dará a partir de abril de 2012, pois o Ministério da Integração Nacional terá até o dia 31 de março daquele ano para emitir o laudo respectivo. Mantido o prazo atual, os empreendedores disporiam de pouco tempo para aprovar seus projetos perante a SUDAM.

A ampliação do prazo de vigência até 2023 teria também a vantagem de igualar-se ao mesmo prazo do benefício fiscal que a Constituição já concede aos projetos do âmbito da SUFRAMA, e daria aos empreendedores um tempo maior para desenvolver suas iniciativas, eliminando a preocupação que já se reflete na redução do número de projetos acolhidos pela SUDAM.

Sala da Comissão, em outubro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei..

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 8º-A da Lei nº 13.161/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do §3º do Art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61, 62, 63 e nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06, 65.05, 8804.00.00, 9404.90.00 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.161/2015, dentre outras questões, determinou a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária das empresas sobre receita bruta. No caso do setor têxtil e de confecção a elevação foi de 1%, para 2,5%, de forma optativa em relação ao recolhimento de 20% sobre a folha de pagamentos, apesar de a Câmara dos Deputados e o Senado Federal terem aprovado uma alíquota intermediária de 1,5% para confecção de vestuário, alíquota esta vetada no dia 31 de agosto de 2015.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,6 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a

efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

A Lei 13.161/2015 desestimula a atividade, as exportações e os investimentos destes setores que deveriam ser considerados como foco de políticas públicas para mais geração de emprego, renda e desenvolvimento.

É compreensível o momento de ajuste nas políticas macroeconômicas por que passa o País. E esses mesmos ajustes exigem que o reequilíbrio das finanças públicas esteja fundamentalmente apoiado nos cortes de gastos, ao invés do aumento da tributação, já excessivamente alta.

Quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencida de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção e calçados têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de outubro de 2015

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei..

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber::

Art.... O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “K”:

“Art. 8º
II.....

“k) às despesas de aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou do dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação do Imposto de Renda, estamos submetendo à apreciação da Comissão Mista a presente emenda, a qual permite a dedução das despesas com aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável.

A legislação atual do imposto de renda limita a dedução na declaração de ajuste anual apenas às despesas médicas ou de hospitalização do contribuinte e de seus dependentes, relativas a pagamentos médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Ocorre que os gastos com medicamentos oneram importante parcela dos orçamentos familiares. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o gasto com saúde figura entre as quatro maiores despesas das famílias brasileiras. Aproximadamente 48,6% dos gastos estão relacionados à aquisição de medicamentos.

Os gastos com tratamento de moléstias graves, mesmo com assistência do Estado, se tornam demasiadamente caros, demandando a utilização de remédios de alto custo e exaurindo a capacidade financeira do contribuinte, razão pela qual se faz necessária a devida compensação dos gastos com medicamentos no imposto de renda.

Assim, entendemos da maior importância e justiça estender a dedução do imposto de renda às despesas com medicamentos, o que já é permitido quando essas despesas integram a conta hospitalar.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA N º - CMMPV

Á Medida Provisória nº 694, de 2015

Inclua-se um artigo na Medida Provisória nº 694/2015, com a seguinte redação:

Art. Único. Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

“**Art. 3º.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 19.’

§ 7º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito deverá ser aproveitado na proporção de um terço por ano ao longo dos exercícios seguintes.

§ 8º Para fins do aproveitamento do benefício fiscal nos termos do § 7º, fica mantida a obrigatoriedade de envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), em 31 de julho de 2017. ’

‘Art. 19-A.’

§ 13 Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, que deverá ser aproveitado no ano-calendário seguinte. ’

‘Art. 26.’

§ 5º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, que deverá ser aproveitado no ano-calendário seguinte.’

(....)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa busca corrigir um retrocesso na política de inovação brasileira construída ao longo dos últimos quinze anos, ou seja, evitar a suspensão de benefícios fiscais indispensáveis à promoção de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica para o ano-calendário de 2016, empreendida pela Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015.

O Brasil possui déficits históricos de competitividade em inovação tecnológica no mercado mundial. Segundo dados da Batelle, organização sem fins lucrativos, o país é o 10º maior investidor em termos absolutos, mas o 36º considerando a participação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento como porcentagem do Produto Interno Bruto (PIB).¹ O setor industrial, por sua vez, é responsável por 45,7% do investimento total.² Em 2012, foram realizados investimentos no montante de R\$ 5,341 bilhões, computados no Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais do MCTI.

A política de ajustes fiscais e contenção dos gastos públicos não pode comprometer indiscriminadamente um dos pilares mais básicos e estratégicos para a promoção do desenvolvimento nacional: a inovação tecnológica. Somente através dela será possível alavancar e dinamizar a economia nacional a ponto de retomar o crescimento virtuoso e a competitividade de nossa indústria. É justamente nos momentos de crise que a inovação se torna mais crucial.

Por conta disso, propõe-se não a suspensão completa do benefício, mas o diferimento no tempo da fruição do benefício, assegurando o direito de os contribuintes continuarem sistematicamente seus investimentos em inovação. A obrigação do envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D) para o MCTI, em 31 de julho de 2017, bem como todos os demais trâmites administrativos para aprovação do benefício estariam mantidos. Isso garantiria a segurança jurídica e o bom funcionamento do próprio instrumento de apoio.

¹ EXAME. 15 países que mais investem em pesquisa (e o Brasil em 36º). Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/15-paises-que-mais-investem-em-pesquisa-e-o-brasil-em-36o#1>. Acesso realizado em 1º de outubro de 2015.

² MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. *Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (2012-2015) – Balanço das Atividades Estruturantes (2011)*, Brasília, 2012, p. 41.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 694
00019

DATA 06/10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015			
AUTOR Dep. Cabo Sabino – PR/CE		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -
<p>Acrescente-se onde couber:</p> <p><i>Art. X. O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.</i></p> <p><i>"Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e serão tributados na forma da legislação aplicável.</i></p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Emenda Aditiva aqui apresentada tem como objetivo geral cumprir os preceitos constitucionais de Igualdade, Pessoalidade e Capacidade Contributiva, que embasam o Sistema Tributário Nacional. São princípios fundamentais no campo tributário, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como prevê o art. 3º de nossa Lei Maior.</p> <p>Mais especificamente, a proposição aqui apresentada procura corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional. Trata-se de dispositivo que prevê a isenção de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas quando do recebimento de lucros ou dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.249, de 1995.</p> <p>A Emenda Aditiva aqui apresentada revoga esse privilégio exorbitante aos detentores de capital, pois os sócios e proprietários, no momento da declaração de ajuste anual, declaram reduzido percepção pro labore (rendimento sujeito à tributação), de forma a recolher baixo ou nenhum imposto a pagar ao Fisco. Por outro lado informam elevados ganhos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos, que são atualmente isentos.</p>				



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

SENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015AUTOR
Dep. Cabo Sabino – PR/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

A situação descrita acima configura um fragrante tratamento tributário injusto e desigual aos contribuintes que recebem rendimentos do trabalho, pois enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, a renda do trabalho é taxada à alíquota de até 27,5%. A Emenda Aditiva procura sanar essa injustiça tributária, pois dá nova redação ao art. 10 da Lei 9.249, de 1995, tratando isonomicamente as rendas do capital e do trabalho.

A tributação dos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, nos mesmos moldes da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado, gerará uma receita tributária da ordem de 70 bilhões anuais, o que só por si já representa praticamente todo o ajuste fiscal pretendido, sem precisar lançar mão de políticas que vulnerem as áreas da saúde, da educação e da segurança pública, bem como instituir novos impostos indiretos que recaem de forma regressiva sobre o espectro de contribuintes (*estimativa de arrecadação gerada com dados da Receita Federal – 2015*).

Portanto, a Emenda Aditiva apresentada procura corrigir os privilégios que ainda vicejam na atual legislação tributária brasileira. A aprovação da referida Emenda possibilita não somente mais recursos para o financiamento justo de políticas públicas demandadas pela população brasileira, principalmente a mais pobre e desassistida, como também recupera os princípios constitucionais que devem reger o Sistema Tributário Nacional, fundamentais para construção de uma sociedade democrática, solidária e justa. Em razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a aprovação desta Emenda.



CONGRESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 694
00020**

**DATA
06/10/2015**

**PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015**

**AUTOR
Dep. CABO SABINO – PR/CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte expressão:

Art. 1º Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

JUSTIFICATIVA

A Emenda aqui apresentada tem como objetivo geral cumprir os preceitos constitucionais de Igualdade, Pessoalidade e Capacidade Contributiva, que embasam o Sistema Tributário Nacional. São princípios fundamentais no campo tributário, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como prevê o art. 3º de nossa Lei Maior.

Mais especificamente, a proposição aqui apresentada procura corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional, no tocante à revogação da possibilidade de que os sócios e acionistas possam ser remunerados com juros equivalentes à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) à título de remuneração do capital próprio calculado sobre as contas do patrimônio líquido da empresa. Tal possibilidade permite atualmente a dedução desses gastos para apuração do Lucro Real pelas empresas, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Desta forma, reduz-se a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), reduzindo consequentemente o recolhimento desses tributos.

A vigência desse dispositivo fere o preceito de Igualdade, Pessoalidade e Capacidade Contributiva no tratamento tributário do contribuinte brasileiro, pois privilegia as rendas do capital, na medida em que permite que grandes empresas reduzam seu lucro tributável com os juros pagos aos seus acionistas, como se decorressem, por presunção legal, de uma operação de



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

SENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015AUTOR
Dep. CABO SABINO – PR/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

emprestimo.

A eliminação desse privilégio, conhecido como a jabuticaba brasileira, pois não existe em nenhum outro país do mundo, gerará uma receita tributária da ordem de 15 bilhões anuais, o que só por si já representa praticamente todo o corte orçamentário efetuado em vários ministérios, contribuindo para o ajuste fiscal pretendido, sem precisar lançar mão de políticas que vulnerem as áreas da saúde, da educação e da segurança pública, bem como instituir novos impostos indiretos que recaem de forma regressiva sobre o espectro de contribuintes (estimativa de arrecadação gerada com dados da Receita Federal – 2015).

Portanto, a Emenda apresentada procura corrigir os privilégios que ainda vicejam na atual legislação tributária brasileira. A aprovação da referida Emenda possibilita não somente mais recursos para o financiamento justo de políticas públicas demandadas pela população brasileira, principalmente a mais pobre e desassistida, como também recupera os princípios constitucionais que devem reger o Sistema Tributário Nacional, fundamentais para construção de uma sociedade democrática, solidária e justa. Em razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a aprovação desta Emenda.



CONGRESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 694
00021

DATA 06/10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015		
AUTOR Dep. Cabo Sabino – PR/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
		-	-
			-

Acrescentem-se onde couberem:

Art. X. O caput do art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, serão objeto de retenção na fonte à alíquota de 15%.

Art. Y. Fica revogado o.º 1º e seus respectivos incisos, do art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva aqui apresentada tem como objetivo geral cumprir os preceitos constitucionais de Igualdade, Pessoalidade e Capacidade Contributiva, que embasam o Sistema Tributário Nacional. São princípios fundamentais no campo tributário, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como prevê o art. 3º de nossa Lei Maior.

Mais especificamente, a proposição aqui apresentada procura corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional, no tocante ao fim de um dos privilégios exorbitantes que maculam as diretrizes constitucionais (art.3º), que devem orientar a carga impositiva do Sistema Tributário Nacional. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, reduziu a zero as alíquotas de Imposto de Renda para investidores estrangeiros no Brasil. As



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

SENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015

AUTOR

Dep. Cabo Sabino – PR/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

operações beneficiadas pela Lei são cotas de fundos de investimento, exclusivos para investidores não residentes.

Deve ser frisado que mesmo com essa alteração ainda permanece o incentivo a aplicação de investidores estrangeiros em títulos públicos do País, pois a alíquota de 15% sobre o rendimento desses títulos, quando o investidor é estrangeiro, independe do prazo de aplicação. O investidor doméstico tem uma incidência de alíquotas que vai de 15% a 22,5%, mas essas alíquotas estão subordinadas ao prazo da aplicação. Somente quando a aplicação em títulos públicos com prazo de resgate igual ou maior a 720 dias incide a alíquota de 15%.

Mais uma vez, os grandes privilegiados pela vigência do referido dispositivo da legislação tributária brasileira é o capital, mais especificamente o capital financeiro, que fere a isonomia tributária entre as diferentes espécies de renda, conforme determina a Constituição Federal.

A Emenda Aditiva apresentada procura corrigir os privilégios que ainda vicejam na atual legislação tributária brasileira. A aprovação da referida Emenda possibilita não somente mais recursos para o financiamento justo de políticas públicas demandadas pela população brasileira, principalmente a mais pobre e desassistida, como também recupera os princípios constitucionais que devem reger o Sistema Tributário Nacional, fundamentais para construção de uma sociedade democrática, solidária e justa. Em razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a aprovação desta Emenda.



SERVO DO PESSOAL NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 694
00022

DATA
06/10/2015

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015

AUTOR

Dep. Cabo Sabino – PR/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se onde couber:

Art. X. Revoga-se o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva aqui apresentada tem como objetivo geral cumprir os preceitos constitucionais de Igualdade, Pessoalidade e Capacidade Contributiva, que embasam o Sistema Tributário Nacional. São princípios fundamentais no campo tributário, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como prevê o art. 3º de nossa Lei Maior.

Mais especificamente, a proposição aqui apresentada procura acabar com o benefício descabido da extinção da punibilidade, para os crimes tributários previstos nas Leis 8.137/90 e 4.729/65, revogando o art. 34 da Lei nº 9.249, de 1995.

Com efeito, dentre as diversas funções do Direito Penal, realça-se a possibilidade da regulação das ações sociais, sendo assim um instrumento de pacificação, estabilidade e controle sociais. Decerto que referida área do Direito detém papel de último censor, à vista do princípio a ele jungido, atinente à intervenção mínima, o qual está assentado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789, cujo art. 8º determina que a lei só deve prever as penas estritamente necessárias.

É o caso, com efeito, do âmbito tributário.

Nesse prisma, somente são aptas a demandar a intervenção do Direito Penal as condutas que atentam contra os interesses relevantes da sociedade, como, no caso, as condutas



SERESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
06/10/2015

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015

AUTOR
Dep. Cabo Sabino – PR/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

que atentam contra a seara tributária.

Quando há uma lesão à ordem tributária, o Estado indiviso revela-se a vítima do fato delituoso. A sociedade é, em última análise, a própria vítima dessa ação repugnável, sobretudo porque molesta, de morte, a ordem pública nela inserida, agredindo, por conseguinte, o fomento das políticas estatais.

Em verdade, tal tipo delituoso concorre para quebrantar inclusive até o próprio modelo social constitucionalmente estruturado, visto que aparta do Estado seu vital vetor propulsor – o pagamento do tributo, conduzindo-o logo a uma situação de asfixia institucional, desaguando em sua vulnerabilidade doméstica e internacional. Portanto, em última análise, o agente autor do crime em comento atenta contra a própria soberania nacional.

É fato, no entanto, que pode ocorrer no direito penal, em virtude de determinados fatores de política criminal, a exclusão da punibilidade em razão da desnecessidade da sanção. No entanto, a vontade do legislador encontra limite no modelo constitucional vigente a teor de interpretação sistêmica, sob pena inclusive de fragilizar a finalidade preventiva inerente ao direito penal.

Nesse contexto, o modelo adotado pela legislação doméstica no trato da extinção da punibilidade (art. 34 da Lei 9.430/95), no campo do crime fiscal, está eivado de vícios de natureza filosófico-constitucional que comprometem sua validade. Em face disso, há a urgente necessidade de uma posição firme dos Poderes da República, em especial, do Poder Legislativo, no sentido de glosar esse modelo normativo extintivo de punibilidade do seio do nosso ordenamento jurídico, visando corrigir tal privilégio que ainda viceja na atual legislação tributária brasileira.

A aprovação da referida Emenda possibilita não somente mais recursos para o ciamento justo de políticas públicas demandadas pela população brasileira, principalmente a mais



ETIQUETA

SERESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694/2015

AUTOR

Dep. Cabo Sabino – PR/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

e e desassistida, como também recupera os princípios constitucionais que devem reger o Sistema
utário Nacional, fundamentais para construção de uma sociedade democrática, solidária e justa.
razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a
vação desta Emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei..

EMENDA N° /2015 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

.....
II

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de pessoas com deficiência que, para se manterem vivas, exijam a contratação desses profissionais vinte e quatro horas por dia e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência que apresentam sérios comprometimentos que as colocam em condições de total dependência de outrem para viver, como, por exemplo, deficiência intelectual severa, deficiência intelectual associada a outras deficiências também severas ou graves, tetraplegia, e outras, arcam com grandes custos em relação à manutenção de cuidadores.

Por vezes, as despesas nem chegam a se configurar como desembolso financeiro, como é o caso de pessoas com deficiência que são obrigadas a se afastar do mercado de trabalho, ou ainda, cujos familiares são forçados a renunciar ao exercício de atividades remuneradas para cuidar de membro da família com deficiência, casos em que a renda familiar é reduzida sensivelmente.

À vista da justa da regulamentação dos direitos dos empregados domésticos, o ônus advindo dessa medida é muito alto para que as pessoas com deficiência em situação de dependência, que precisam de cuidadores vinte e quatro horas por dia, possam usufruir do exercício do direito à vida.

A Convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, garante a pessoa com deficiência a igualdade efetiva de direitos as demais pessoas, sendo possível a adoção de medidas, inclusive legislativas, para garantir a efetivação de seus direitos. Embora a medida que ora propomos não resolva o problema do elevado ônus de manutenção ininterrupta de cuidadores, questão que deve ser urgentemente analisada pelo Parlamento e que vem se agravando ainda mais com o envelhecimento da população, a medida proposta, em relação ao IR, minora o custo que a deficiência impõe a essas pessoas.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei..

EMENDA N° /2015 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 694, de 2015, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, que serão tributados com base nas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.” (NR)

Art. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela

Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliadas no exterior já podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. No entanto, a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância sobre a tributação incidente sobre tais benefícios.

Essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes aos benefícios previdenciários é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassesem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Diante do exposto, e na tentativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG**

Data 06/10/2015	Medida Provisória nº 694/2015			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de **12% (doze por cento)**, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.....
..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da alíquota para as pessoas jurídicas ao invés de trazer um benefício arrecadatório, irá inibir substancialmente os investimentos no setor industrial brasileiro.

O correto e necessário para o setor é reduzir a alíquota a 12% (doze por cento) para incentivar o seu crescimento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.
----------------------------------	--

Autor DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

.....

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2017.

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2017.

.....” (NR)

O Art. 5º da Medida Provisória nº 694/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016:

a) o inciso IV do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

b) o inciso IV do caput do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar e os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Ciente das dificuldades que se abatem sob a economia em âmbito nacional e internacional e da necessidade de reajuste das contas governamentais no próximo ano, sugere-se, através das modificações ora propostas, a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais, vislumbrando contribuir para o enfrentamento da crise, mas garantindo a segurança dos investimentos e empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos .

PARLAMENTAR

DAVIDSON MAGALHÃES
Deputado Federal PCdoB – BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.			
Autor DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES		Nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1ª e 2ª geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar e os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Ciente das dificuldades que se abatem sob a economia em âmbito nacional e internacional e da necessidade de reajuste das contas governamentais no próximo ano, sugere-se, através da supressão do artigo, a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais, vislumbrando contribuir para o enfrentamento da crise, mas garantindo a segurança dos investimentos e empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos .

PARLAMENTAR

**DAVIDSON MAGALHÃES
DEPUTADO FEDERAL
PCdoB - BA**

**EMENDA N°
(à MPV nº 694, de 2015)**

Dê-se aos arts. nº 19, 19-A e 26 da Lei nº 11.196 de 2005, alterados pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 7º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito deverá ser aproveitado na proporção de um terço por ano ao longo dos exercícios seguintes.

§ 8º Para fins do aproveitamento do benefício fiscal nos termos do § 7º, fica mantida a obrigatoriedade de envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), em 31 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 19-A.

§ 13 Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, que deverá ser aproveitado no ano-calendário seguinte.” (NR)

“Art. 26.

§ 5º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, que deverá ser aproveitado no ano-calendário seguinte.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca impedir um retrocesso na política de inovação brasileira construída ao longo dos últimos quinze anos, ou seja, evitar a suspensão de benefícios fiscais indispensáveis à promoção de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica para o ano-calendário de 2016.

O Brasil possui déficits históricos de competitividade em inovação tecnológica no mercado mundial. Segundo dados da Batelle, organização sem fins lucrativos, o país é o 10º maior investidor em termos absolutos, mas o 36º, considerando a participação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento como porcentagem do PIB. O setor industrial, por sua vez, é responsável por 45,7% do investimento total. Em 2012, foram realizados investimentos no montante de R\$ 5,341 bilhões, computados no Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais do MCTI.

A política de ajustes fiscais e contenção dos gastos públicos não pode comprometer indiscriminadamente um dos pilares mais básicos e estratégicos para a promoção do desenvolvimento nacional: a inovação tecnológica. Somente através dela será possível alavancar e dinamizar a economia nacional a ponto de retomar o crescimento virtuoso e a competitividade de nossa indústria. É justamente nos momentos de crise que a inovação se torna mais crucial.

Por conta disso, propõe-se não a suspensão completa do benefício, mas o diferimento no tempo da fruição do benefício, assegurando o direito de os contribuintes continuarem sistematicamente seus investimentos em inovação. A obrigação do envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D) para o MCTI, em 31 de julho de 2017, bem como todos os demais trâmites administrativos para aprovação do benefício estariam mantidos. Isso garantiria a segurança jurídica e o bom funcionamento do próprio instrumento de apoio.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 694 de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória altera a Lei do Bem para suspender no ano calendário de 2016 os benefícios fiscais dados às empresas para excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os percentuais gastos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação. Por meio da Lei do Bem as empresas podem também abater os investimentos em inovação do Imposto de Renda.

A Lei do Bem é o único incentivo fiscal voltado à inovação de acesso autodeclaratório de empresas com cobertura nacional e que conta com a supervisão técnica dos órgãos governamentais de CT&I da Receita Federal. Esse benefício envolve 1.158 empresas de 22 estados e representa um incentivo às empresas com recursos da ordem de 2 bilhões sendo um dos únicos instrumentos para incentivar as empresas a inovarem.

O Brasil ocupa o 70º lugar no ranking de inovação do *Global Innovation Index 2015* e sem esse instrumento só irá piorar (em 2014 foi o 61º). O Incentivo fiscal é um dos únicos instrumentos que vai ao encontro da melhoria de produtividade das empresas pela inovação e melhoria de produtos e processos.

Suspender esse benefício significa acabar com a produção de receita nacional pois implicaria estrangular as empresas que estão produzindo e arrecadando impostos.

O incentivo dado pela Lei do Bem precisa ser mantido para que mais empresas brasileiras não fechem suas portas, mantenham seus funcionários empregados e continuem gerando receita para o país

JERÔNIMO GOERGEN

PP/RS

MAURO PEREIRA

PMDB/RS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

**Número do
Prontuário:**

Supressiva Substitutiva Modificativa X Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O Art. 23, da Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 11. Por Ato do Poder Executivo, serão atualizados os valores das taxas do item 8 do Anexo II conforme artigo 2º dessa emenda, sendo obrigatória a atualização anual em no mínimo em proporção equivalente à variação do IPC-A, no período correspondente.”

Art. XX - O item 8 do Anexo II da Lei no 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		

8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	180.000	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	180.000	---
8.1.3	Produto formulado	180.000	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	180.000	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	180.000	---
8.4	Reclassificação toxicológica	18.000	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	18.000	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	18.000	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	18.000	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---

Art. XX Os valores de taxas apresentados no artigo anterior não se aplicam aos produtos fitossanitários para atividades agroecológicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, que funcionou nesta Câmara dos Deputados no ano de 2011, constatou diversas situações consideradas inadequadas e apresentou propostas correspondentes com o fim de corrigi-las. Detectaram-se, por exemplo, várias falhas no procedimento de registro de produtos. Dentre elas, o valor irrisório das taxas cobradas. Enquanto nos Estados Unidos da América do Norte o valor cobrado para efetuar o registro de um novo produto custa US\$ 630 mil, no Brasil esse ônus varia de US\$ 53 a US\$ 1 mil.

Tais valores baixos são em última análise um subsídio para indústrias de grande porte e de vultoso poder econômico que, obviamente, não precisam de

subsídio. A Comissão apresentou, portanto, com o fim de corrigir essa distorção, o Projeto de Lei no 3.062, de 2011, que propunha valores mais condizentes com a média mundial, e que infelizmente foi arquivado ao fim da legislatura passada.

Inicialmente nossa intenção era simplesmente reapresentar a proposição, mas saltou a nossa atenção a falta de um fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, o que ocasiona perda progressiva da sua significação econômica e concomitante redução das receitas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Destarte, houvemos por bem propor a modificação da lei para prever a atualização anual daqueles valores.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado Federal PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015.			
Autor	Deputado Rogério Peninha Mendonça			
1 Supressiva (X)	2. Substitutiva	3. Modificativa (X)	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 694, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56.

.....

II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, ao alterar os arts. 19, 19-A e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (“Lei do Bem”), suspende, durante o ano-calendário de 2016, o aproveitamento de benefício fiscal na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relacionado com dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, inclusive com projetos a serem executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Com efeito, tal suspensão prejudicará sobremaneira importantíssimos programas de pesquisa científica e tecnologia realizados no País, motivo pelo qual não podemos concordar com essa forma míope de obtenção de receitas, afinal, no médio e longo prazo, são exatamente

essas pesquisas que tornarão nossos produtos e serviços competitivos no mercado internacional.

Ademais, a suspensão dos benefícios fiscais desequilibra contratos já firmados das empresas com os pesquisadores, quebrando a confiança necessária para o desenvolvimento de projetos tecnológicos nacionais de maior envergadura.

Por isso, estamos propondo a supressão das referências aos arts. 19, 19-A e 26 da “Lei do Bem” contidas no art. 3º da Medida Provisória nº 694, de 2015, com objetivo de preservar tais programas de pesquisa, e, pelo relevante valor social da proposta, contamos com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA – PMDB/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 694/2015.

Autor
Senadora Sandra Braga

Nº do prontuário

1 Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **4.** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

.....

II – 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) e 3,07% (três inteiros e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....

II – 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) e 3,07% (três inteiros e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior,

estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar e os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Ciente das dificuldades que se abatem sob a economia em âmbito nacional e internacional e da necessidade de reajuste das contas governamentais no próximo ano, sugere-se, através das modificações ora propostas, a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais, vislumbrando contribuir para o enfrentamento da crise, mas garantindo a segurança dos investimentos e

empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos .

PARLAMENTAR

Senadora Sandra Braga

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA Nº , DE 2015

Incluam-se, onde couberem, na MPV nº 694, de 2015, os artigos abaixo:

“Art. [...] O caput do art. 7º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas ou privadas por delegação do Poder Público, incluídas as contratações e renegociações de dívidas, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

.....’ (NR).

Art. [...] Fica revogado o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de afastar a exigência de regularidade fiscal nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, para estimular o investimento e a competitividade do setor produtivo brasileiro, bem como para garantir a própria manutenção destes empreendimentos.

Quando da crise econômica de 2008 e 2009 que atingiu a econômica mundial e principalmente o Brasil, foi editada a MP 451/2008 (de 15/12/2008, publicada no DOU em 16/12/2008 – art. 6º) que, no intuito de ampliar a concessão nas operações de crédito, suspendeu a exigência das empresas e pessoas físicas, de apresentar prova da regularidade fiscal (tanto certidão positiva com efeito de negativa quanto certidão negativa de débito) para a obtenção de empréstimo junto as instituições financeiras públicas pelo prazo de 6 meses.

Com a conversão da MP 451/2008 na Lei nº 11.945/2009 (art. 7º, caput e § único), referida determinação ficou mantida, incluídas as contratações e renegociações de dívidas. Além disso, a suspensão da exigência acima passou a ser aplicada, pelo prazo de 18 meses, às liberações de recursos das operações de crédito realizadas em instituições financeiras públicas.

O cenário econômico atual é mais desafiador que nos anos de 2008 e 2009, pois internacionalmente se tem uma maior fragilidade dos países emergentes, ou seja, o risco da economia brasileira aumentou, além do que a busca pela recuperação do Investiment Grade (perdido recentemente com base da análise da S&P) tornam mais catastróficas as previsões de recuperação e aumentam nossa percepção de risco.

As perspectivas e análises macroeconômicas demonstram uma grande retração na oferta de financiamento por parte de instituições financeiras privadas, aliado ao projeto de retomada dos investimentos na cadeia produtiva, além do estímulo do Governo Federal à manutenção das fontes de geração de emprego, exige que sejam flexibilizadas as exigências para concessão de crédito pelos bancos públicos.

As operações de crédito, como ocorreu na crise anterior, tornam-se fundamentais para a manutenção do fluxo de caixa e continuidade das operações das empresas, especialmente do setor produtivo, vindo daí a necessidade urgente de suspensão das exigências de regularidade fiscal na contratação com instituições financeiras públicas, até que condições econômicas mais favoráveis se restabeleçam.

Trata-se de medida de facilitação do acesso ao crédito que constituiu instrumento fundamental para garantir a solvência e a liquidez das empresas que necessitem celebrar estas operações, no intuito de preservar seus investimentos, os postos de trabalho e as próprias fontes de arrecadação deles decorrentes.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA Nº , DE 2015

Suprimam-se o artigo 3º e o artigo Art. 5º, I, "b" e II da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória promoveu alterações na Lei nº 11.196/05 a partir de 01/01/2016, afetando os benefícios fiscais concedidos em relação aos gastos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), conforme relacionamos a seguir:

- a) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ;
- b) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios

efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos;

c) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de deduzir, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação;

Com relação à Lei nº 11.196/05, também foram revogados os dispositivos a seguir relacionados, afetando os setores de informática, automação e inovação tecnológica, bem como os setores compostos pelas indústrias químicas e centrais petroquímicas, importadores de seus insumos, produtores e comercializadores:

a) A partir de 01/01/2016, os incisos III e IV do caput do art. 56, que previam alíquotas de 0,90% a título de PIS/PASEP e de 4,10% a título de COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas para os fatos geradores ocorridos em 2017, e de 1% a título de PIS/PASEP e 4,6% a título de COFINS a partir de 2018;

b) A partir de 01/01/2016, o art. 57-B, que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições;

c) A partir de 01/01/2017, o art. 57, que trata do desconto de créditos do PIS/PASEP e da COFINS pela central petroquímica, relativos à aquisição ou importação de nafta petroquímica;

d) A partir de 01/01/2017, o caput e o § 2º do art. 57-A, que tratam do desconto de créditos das contribuições em relação às aquisições de diversos produtos a serem utilizados como insumos, tais como etano, propano, butano, eteno e benzeno.

A supressão dos incentivos de inovação tecnológica das pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem, além de seus nefastos efeitos econômicos, que ameaçam a competitividade e a própria sustentabilidade das empresas do setor, também representa um retrocesso para o país, devido ao agravamento da perda de competitividade.

A decisão pela continuidade dos incentivos fiscais à P&D e inovação no Brasil está diretamente relacionada à expectativa de que, ao se incentivar a pesquisa, todo o país pode se beneficiar da geração de mais conhecimento e de mais riqueza. Ademais, o incentivo fiscal tem como ponto favorável permitir que o mercado, em vez do governo, determine a alocação dos investimentos em P&D segundo setores e

projetos, além de diminuir os custos administrativos para as agências de fomento governamentais.

Dados do IPEA (2011) mostram a importância das empresas inovadoras e com liderança tecnológica para o Brasil: elas são responsáveis por 44% do faturamento e 21% da mão de obra da indústria brasileira, além de responderem por 50% do valor da transformação industrial (VTI) e serem 2,6 vezes mais produtivas; ademais, essas empresas têm um salário médio anual pago aos empregados 1,8 vezes maior que as demais. Em outras palavras, a inovação é responsável por um círculo virtuoso onde, por meio dela, as empresas e o país ganham com maiores lucros e arrecadação de impostos, respectivamente.

Não obstante, a aprovação do Art. 3º da MPV 694/2015 deverá acelerar ainda mais o processo de desindustrialização do país, dado que a indústria de transformação é responsável por 70% dos investimentos em P&D (IBGE/PINTEC/2011) e por 95% dos investimentos em P&D declarados na Lei do Bem (MCTI).

Portanto, o Brasil caminhará na contramão das políticas de estímulo à inovação implementadas nos países desenvolvidos: 27 dos 34 países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) dão tratamento tributário preferencial para os gastos em P&D. Enquanto no Brasil o incentivo fiscal à inovação representa 0,02% do PIB (2012), na França é de 0,26%, Canadá 0,2%, Coreia 0,2%, Reino Unido 0,08%, Japão 0,07%, e nos Estados Unidos 0,06% (apenas o federal). Este incentivo também representa 0,15% da carga tributária do Brasil, enquanto na Coreia corresponde a 0,83% da carga tributária, no Canadá 0,68%, França 0,58%, Holanda 0,39%, China e Estados Unidos 0,25% e Japão 0,21%.

Ademais, a reoneração acaba também por incentivar, de modo reflexo, uma onda de concorrência destes produtos com seus similares derivados do mercado paralelo, que comercializa tais itens ao arrepio da lei, ocasionando graves prejuízos à indústria formal, a erário e aos consumidores finais, já que a comercialização destes produtos não gera arrecadação de tributos e não oferece qualquer garantia aos seus adquirentes.

No que diz respeito às alterações que atingem a indústria química, estas regras suprimem benefícios fiscais que têm importância estratégica para este setor da economia.

Suas regras resultam em medidas de reoneração da matéria-prima da indústria química e de centrais petroquímicas, incluindo importadores de insumos, produtores e comercializadores.

Tal supressão traz graves prejuízos ao setor atingido e, de modo reflexo, aos usuários finais de seus produtos, onerando toda a cadeia produtora e consumidora e contribuindo para o agravamento do quadro de acentuada desaceleração econômica e pressão inflacionária que o país enfrenta, além de representar um retrocesso no que diz respeito às medidas do regime especial da indústria química.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA Nº , DE 2015

Suprimam-se o artigo 2º e o artigo Art. 5º, I, "a" da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou a Lei nº 10.865/2004 para extinguir benefícios fiscais que têm importância estratégica para este setor da economia.

Suas regras resultam numa medida de reoneração da matéria-prima da indústria química e de centrais petroquímicas, incluindo importadores de insumos, produtores e comercializadores.

Tal supressão traz graves prejuízos ao setor atingido e, de modo reflexo, aos usuários finais de seus produtos, onerando toda a cadeia produtora e consumidora e contribuindo para o agravamento do quadro de acentuada desaceleração econômica e pressão inflacionária que o país enfrenta, além de representar um retrocesso no que diz respeito às medidas do regime especial da indústria química.

A medida provisória, nestes dispositivos, determina que, a partir de 01/01/2016, se sujeitam às alíquotas de 1,11% a título de PIS/PASEP-Importação e de

5,02% a título de COFINS-Importação as operações de importação de etano, propano e butano destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuadas por indústrias químicas.

As alíquotas aplicáveis até 31/12/2015 são de, respectivamente 0,54% e 2,46%.

Também foram revogadas pela medida provisória as disposições da Lei nº 10.864/04 que previam alíquotas de 0,90% e 4,10% para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017, e de 1% e 4,6% para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. Assim, este dispositivo deve ser suprimido da presente medida provisória.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA Nº , DE 2015

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera a Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os chamados juros de capital próprio, estabelecendo que, a partir de 01/01/2016 a pessoa jurídica poderá deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, mas agora limitados, pro rata die, à TJPL ou a 5% ao ano, o que for menor.

Ao limitar o valor dos juros dedutíveis ao teto de 5% ao mês, a medida afronta a Lei Maior no que diz respeito à observância dos princípios da propriedade privada (CF, art. 170, II) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), pois os juros derivados da utilização do capital de terceiros podem ser deduzidos, sem qualquer limitação equivalente, para apuração do lucro real da empresa contribuinte.

A norma criou um tratamento diferenciado e desfavorável no manejo dos juros sobre capital próprio, se comparado ao dos juros incidentes sobre a utilização do capital de terceiros.

Ademais, não se sustenta sequer a alegação de aumento da arrecadação por meio da limitação estabelecida, porque com a impossibilidade de se deduzirem os juros sobre capital próprio em sua integralidade, as empresas ficarão obrigadas a recorrer à tomada de mais empréstimos (capital de terceiros), que costumam ser mais onerosos que aqueles tomados de seus titulares, sócios ou acionistas, e cujos juros seguirão sendo integralmente dedutíveis.

E além da limitação de valores à qual passam a se submeter, estes juros, que antes estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte com alíquota de 15%, a partir de 01/01/2016 se submeterão à alíquota de 18% na data de pagamento ou crédito ao beneficiário.

A maioria dos investimentos das empresas decorre de recursos próprios (cerca de 70% dos investimentos são efetuados com capital próprio). O aumento da tributação do capital próprio, além de reduzir a rentabilidade, desestimula novas inversões dos acionistas, impactando diretamente os investimentos das empresas.

Assim, este dispositivo deve ser suprimido da presente medida provisória.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Dê-se aos arts. 19, 19-A e 26, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

‘**Art. 19.**

.....
§ 7º Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:

I – 50% (cinquenta por cento) do gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e

II – a apuração de 50% (cinquenta por cento) dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016.’ (NR)

‘**Art. 19-A.**

.....
§ 13. Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:

I – 50% (cinquenta por cento) do gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e

II – a apuração de 50% (cinquenta por cento) dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016.’ (NR)

‘**Art. 26.**

.....
§ 5º Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:

I – 50% (cinquenta por cento) do gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e

II – a apuração de 50% (cinquenta por cento) dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016.’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 694, de 2015, promoveu a suspensão, no ano-calendário de 2016, entre outros, do benefício previsto na Lei nº 11.196, de 2005 (“Lei do Bem”), que permite excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Esta foi uma péssima notícia para o Brasil e seus pesquisadores, que, ano após ano, vêm perdendo posições no Índice Global de Inovação (“Global Innovation Index”), ficando em 70º lugar entre 142 países. De acordo com esse importante índice reconhecido mundialmente, o Brasil já perdeu 23 posições em relação a 2011, atualmente ficando atrás de vários competidores dentro do cenário do comércio mundial, como África do Sul, México, Rússia e Turquia. O Brasil é ainda menos inovador do que Colômbia, Uruguai e Mongólia.

Diante do exposto, e sem desconsiderar que todos os setores devem contribuir com seu quinhão de sacrifício para o cenário econômico brasileiro atual, esta emenda propõe, em vez da mera supressão da nova norma suspensiva (o que seria mais justo), mitigar em 50% a suspensão dos incentivos à inovação tecnológica para o ano-calendário de 2016.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694
00038

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06.10.2015	Proposição Medida Provisória nº 694, de 30.09.2015			
Deputado Izalci		autor	nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte dispositivo:</p> <p>“Acrescenta artigo a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:”</p> <p>“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O art. 6º e o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidades para todos.</p> <p>As empresas veem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.</p> <p>Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.</p> <p>A inclusão deste artigo na Medida Provisória 694/2015 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudos aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.</p> <p>Por esta razão entendemos ser importante a alteração ora proposta.</p>				

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694
00039

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06.10.2015	Proposição Medida Provisória nº 694, de 30.09.2015			
Deputado Izalci	autor			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte dispositivo:

"Art. 19.
.....

§ 5º A exclusão de que trata este artigo aplica-se ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, **sendo possível em caso de eventual excesso ou de prejuízo/déficit, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.**

§ 7º Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no art.19 §§ 1º ao 5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no § 7º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Poder Executivo, contida na MPV 694/2015, tendente a excluir ou reduzir benefícios e subsídios fiscais introduzidos por meio da Lei n. 11.196/2005, denominada a Lei do Bem.

Referidos benefícios deram competitividade ao segmento de pesquisa e inovação tecnológica, proporcionando, em decorrência do crescimento econômico experimentado pelo setor: a) aumento de arrecadação nas esferas Federal, estaduais e municipais, por arrecadação própria ou repartição de receitas; b) expansão da atividade econômica; c) aumento do emprego; d) mais tecnologia para o País; e e) mais capacitação para os empregados e profissionais inseridos na cadeia produtiva do setor.

Segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia da Informação – MCTI, em 2012, para cada R\$ 1,00 (um real) de desoneração fiscal, foram investidos pela iniciativa privada R\$ 5,00 (cinco reais).

Conforme ***De Negri***, as empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86 a 108% em relação às empresas com características similares e que não utilizaram o referido benefício.

Havendo aumento da atividade econômica e dos seus efeitos (aumento de arrecadação, geração de emprego e renda), no sentido macro não há que se falar em renúncia de receita qualificada no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em termos econômicos, em momento de recessão, inflação, desemprego e decorrente queda da atividade econômica, os benefícios econômicos e sociais experimentados com a Lei do Bem devem ser mantidos e aperfeiçoados.

A retirada dos benefícios também dá causa à insegurança jurídica, que é fator inibidor de competitividade e deve ser afastada.

Por isso, a presente Emenda, visando não somente manter o tratamento fiscal dispensado ao setor de tecnologia da informação, trata também de aperfeiçoar as disposições já existentes no que se refere ao regime de apuração.

Em linhas de conclusão, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da proposta legiferante contida na presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694
00040

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06.10.2015	Proposição Medida Provisória nº 694, de 30.09.2015
---------------------------	--

Deputado Izalci	autor	nº do prontuário
------------------------	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte dispositivo:

"Art. 19-A.

§ 1º

II - poderá ser realizada em até 5 (cinco) anos a partir da data em que os recursos forem efetivamente despendidos.

III - Aplica-se ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível em caso de eventual excesso ou de prejuízo/deficit, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

IV - Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no caput do art.19-A, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no inciso IV em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

Justificação

Trata-se de iniciativa do Poder Executivo, contida na MPV 694/2015, tendente a excluir ou reduzir benefícios e subsídios fiscais introduzidos por meio da Lei n. 11.196/2005, denominada a Lei do Bem.

Referidos benefícios deram competitividade ao segmento de pesquisa e inovação tecnológica, proporcionando, em decorrência do crescimento econômico experimentado pelo setor: a) aumento de arrecadação nas esferas Federal, estaduais e municipais, por arrecadação própria ou repartição de receitas; b)

expansão da atividade econômica; c) aumento do emprego; d) mais tecnologia para o País; e e) mais capacitação para os empregados e profissionais inseridos na cadeia produtiva do setor.

Segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia da Informação – MCTI, em 2012, para cada R\$ 1,00 (um real) de desoneração fiscal, foram investidos pela iniciativa privada R\$ 5,00 (cinco reais).

Conforme *De Negri*, as empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86 a 108% em relação às empresas com características similares e que não utilizaram o referido benefício.

Havendo aumento da atividade econômica e dos seus efeitos (aumento de arrecadação, geração de emprego e renda), no sentido macro não há que se falar em renúncia de receita qualificada no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em termos econômicos, em momento de recessão, inflação, desemprego e decorrente queda da atividade econômica, os benefícios econômicos e sociais experimentados com a Lei do Bem devem ser mantidos e aperfeiçoados.

A retirada dos benefícios também dá causa à insegurança jurídica, que é fator inibidor de competitividade e deve ser afastada.

Por isso, a presente Emenda, visando não somente manter o tratamento fiscal dispensado ao setor de tecnologia da informação, trata também de aperfeiçoar as disposições já existentes no que se refere ao regime de apuração.

Em linhas de conclusão, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da proposta legiferante contida na presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694
00041

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06.10.2015	Proposição Medida Provisória nº 694, de 30.10.2015
---------------------------	--

Deputado Izalci	autor	nº do prontuário
------------------------	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	--------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte dispositivo:

"Art. 26.

§ 5º A exclusão de que trata o § 1º também se aplica em períodos de apuração posteriores em até 5 (cinco) anos nas hipóteses de eventual excesso do valor investido em relação ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão e nas hipóteses de prejuízo/déficit.

§ 6º Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no art. 26 §1 ao §5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no § 6º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Poder Executivo, contida na MPV 694/2015, tendente a excluir ou reduzir benefícios e subsídios fiscais introduzidos por meio da Lei n. 11.196/2005, denominada a Lei do Bem.

Referidos benefícios deram competitividade ao segmento de pesquisa e inovação tecnológica, proporcionando, em decorrência do crescimento econômico experimentado pelo setor: a) aumento de arrecadação nas esferas Federal, estaduais e municipais, por arrecadação própria ou repartição de receitas; b) expansão da atividade econômica; c) aumento do emprego; d) mais tecnologia para o País; e e) mais capacitação para os empregados e profissionais inseridos na cadeia produtiva do setor.

Segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia da Informação – MCTI, em 2012, para cada R\$ 1,00 (um real) de desoneração fiscal, foram investidos pela

iniciativa privada R\$ 5,00 (cinco reais).

Conforme **De Negri**, as empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86 a 108% em relação às empresas com características similares e que não utilizaram o referido benefício.

Havendo aumento da atividade econômica e dos seus efeitos (aumento de arrecadação, geração de emprego e renda), no sentido macro não há que se falar em renúncia de receita qualificada no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em termos econômicos, em momento de recessão, inflação, desemprego e decorrente queda da atividade econômica, os benefícios econômicos e sociais experimentados com a Lei do Bem devem ser mantidos e aperfeiçoados.

A retirada dos benefícios também dá causa à insegurança jurídica, que é fator inibidor de competitividade e deve ser afastada.

Por isso, a presente Emenda, visando não somente manter o tratamento fiscal dispensado ao setor de tecnologia da informação, trata também de aperfeiçoar as disposições já existentes no que se refere ao regime de apuração.

Em linhas de conclusão, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da proposta legiferante contida na presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06.10.2015	Medida Provisória nº 694/2015.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X)Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	---------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

"Art. 3º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 19.

§ 7º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito deverá ser aproveitado na proporção de um terço por ano ao longo dos exercícios seguintes.

§ 8º Para fins do aproveitamento do benefício fiscal nos termos do § 7º, fica mantida a obrigatoriedade de envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), em 31 de julho de 2017. '

'Art. 19-A.

§ 13 Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de

que trata este artigo, que deverá ser aproveitado no ano-calendário seguinte.'

'**Art. 26.**

§ 5º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, que deverá ser aproveitado no ano-calendário seguinte.'

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa busca corrigir um retrocesso na política de inovação brasileira construída ao longo dos últimos quinze anos, ou seja, evitar a suspensão de benefícios fiscais indispensáveis à promoção de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica para o ano-calendário de 2016, empreendida pela Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015.

O Brasil possui déficits históricos de competitividade em inovação tecnológica no mercado mundial. Segundo dados da Batelle, organização sem fins lucrativos, o país é o 10º maior investidor em termos absolutos, mas o 36º considerando a participação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento como porcentagem do Produto Interno Bruto (PIB).¹ O setor industrial, por sua vez, é responsável por 45,7% do investimento total.² Em 2012, foram realizados investimentos no montante de R\$ 5,341 bilhões, computados no Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais do MCTI.

A política de ajustes fiscais e contenção dos gastos públicos não pode comprometer indiscriminadamente um dos pilares mais básicos e estratégicos para a promoção do desenvolvimento nacional: a inovação tecnológica. Somente através dela será possível alavancar e dinamizar a economia nacional a ponto de retomar o crescimento virtuoso e a competitividade de nossa indústria. É justamente nos momentos de crise que a inovação se torna mais crucial.

Por conta disso, propõe-se não a suspensão completa do benefício, mas o diferimento no tempo da fruição do benefício, assegurando o direito de os contribuintes continuarem sistematicamente seus investimentos em inovação. A obrigação do envio do

¹ EXAME. 15 países que mais investem em pesquisa (e o Brasil em 36º). Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/15-paises-que-mais-investem-em-pesquisa-e-o-brasil-em-36o#1>. Acesso realizado em 1º de outubro de 2015.

² MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. *Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (2012-2015) – Balanço das Atividades Estruturantes (2011)*, Brasília, 2012, p. 41.

Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D) para o MCTI, em 31 de julho de 2017, bem como todos os demais trâmites administrativos para aprovação do benefício estariam mantidos. Isso garantiria a segurança jurídica e o bom funcionamento do próprio instrumento de apoio.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

PARLAMENTAR

EMC2.NGPS.2015.10.06



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06.10.2015	Medida Provisória nº 694/2015.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X)Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	---------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

“Art. 3º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa busca corrigir um retrocesso na política de inovação brasileira construída ao longo dos últimos quinze anos, ou seja, evitar a suspensão de benefícios fiscais indispensáveis à promoção de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica para o ano-calendário de 2016, empreendida pela

Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015.

O Brasil possui déficits históricos de competitividade em inovação tecnológica no mercado mundial. Segundo dados da Batelle, organização sem fins lucrativos, o país é o 10º maior investidor em termos absolutos, mas o 36º considerando a participação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento como porcentagem do Produto Interno Bruto (PIB).¹ O setor industrial, por sua vez, é responsável por 45,7% do investimento total.² Em 2012, foram realizados investimentos no montante de R\$ 5,341 bilhões, computados no Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais do MCTI.

A política de ajustes fiscais e contenção dos gastos públicos não pode comprometer indiscriminadamente um dos pilares mais básicos e estratégicos para a promoção do desenvolvimento nacional: a inovação tecnológica. Somente através dela será possível alavancar e dinamizar a economia nacional a ponto de retomar o crescimento virtuoso e a competitividade de nossa indústria. É justamente nos momentos de crise que a inovação se torna mais crucial.

Por conta disso, propõe-se a supressão completa das suspensões do benefício.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

PARLAMENTAR

EMC1.NGPS.2015.10.06

¹ EXAME. 15 países que mais investem em pesquisa (e o Brasil em 36º). Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/15-paises-que-mais-investem-em-pesquisa-e-o-brasil-em-36o#1>. Acesso realizado em 1º de outubro de 2015.

² MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. *Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (2012-2015) – Balanço das Atividades Estruturantes (2011)*, Brasília, 2012, p. 41.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória 694/2015			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

EMENDA ADITIVA

Art. X. O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26.

.....
.....
§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427/1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438/2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o autoprodutor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construirlos, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

Deputado MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória 694/2015			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

O art. 1º-A. da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-D. A autorização prevista no art. 1º abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa e encargos legais.

§ 1º. A hipótese prevista no caput também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.

§ 2º. Na hipótese de pagamento à vista, o acordo ou transação referido neste artigo poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução, em todo o caso, de até 50% (cinquenta por cento) das multas, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 3º. Na hipótese de pagamento parcelado na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos neste artigo serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas, de até 20% (vinte por cento) dos juros e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 4º. Após as reduções previstas nos §§ 2º e 3º, a totalidade do saldo devedor poderá ser convertida em investimentos ou benefícios diretos aos usuários, por deliberação da instância máxima das autarquias e das fundações públicas.

§ 5º. Aplicam-se, subsidiariamente, em tudo que não conflitar com a presente Lei, os regulamentos editados pelas autarquias e fundações públicas federais que regem os acordos ou transações.

§ 6º. As reduções previstas nos §§ 2º e 3º não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º. Não será computada, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.

§ 8º. As transações ou acordos a que se refere este artigo conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 9º. Os benefícios previstos nos §§ 2º e 3º somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.

§ 10º. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.

§ 11º. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.

(...)".

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de “arbitragem”, “acordo”, “termo de ajuste de conduta” são instrumentos necessários para diminuir o volume de contencioso judicial nos Tribunais brasileiros, bem como encurtar, viabilizar a efetividade de decisões que finalizam conflitos que poderiam demorar anos no Poder Judiciário. A presente proposta tem esse espírito, o objetivo de proporcionar a mesma estrutura de “termo de ajuste de conduta”, encontrada nas discussões de débitos ainda não julgados pela Administração Pública Indireta, para os débitos que já foram julgados e estão em fase de Inscrição em Dívida Ativa ou já foram inscritos e estão ajuizados por intermédio de execuções fiscais.

Acordos que encerram demandas, alimentam o Estado e viabilizam a sociedade econômica, desburocratizam a máquina pública e evitam discussões intermináveis no Poder Judiciário.

Deputado MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória 694/2015			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

O § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se também a:

I - empresas que prestam serviços de call center, tais como telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral

II – empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

(...)”.

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa a alterar a redação do § 5º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 de modo a explicitar a real abrangência do conceito de call center, uniformizando a legislação tributária existente e o tratamento tributário conferido às atividades de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral.

A legislação tributária atualmente existente já reconhece as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral como call center para fins de cobrança de PIS/COFINS:

Lei nº 10.833/03

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

Igualmente, as normas do Ministério do Trabalho já reconhecem a abrangência do conceito de call center para as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral:

Ministério do Trabalho

Norma Regulamentadora nº 17, de 1978

Item 1.1. do Anexo II:

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como call center o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

A mudança proposta tem, portanto, por objetivo esclarecer a norma vigente, com vistas à sua melhor aplicação.

Deputado MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória 694/2015			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

EMENDA ADITIVA

Art. X. O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....
§ 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoproductora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoproductor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a participação do autoproductor no capital social da companhia, reduzindo, consequentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Deputado MANOEL JUNIOR



O NACIONAL

ETIQUETA
MPV 694
00048

INTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 6/10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694			
AUTOR Deputado VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ()MODIFICATIVA GLOBAL	4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA Supressiva N° , de 2015

Suprima-se o Art. 3º,§ 7º do art. 19 e o § 13 do 19-A da Medida Provisória 694, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se propõe suprimir introduzem na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a inovação tecnológica, a suspensão de benefícios fiscais para o ano-calendário 2016, dos valores despendidos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ.

Dessa forma, o dispositivo contraria o objetivo da Lei, de incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias. Restringindo, assim o fortalecimento, dinamismo e eficiência, capazes de promover vantagens competivas e suistentáveis, necessárias, sobretudo, no atual cenário econômico nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As renúncias fiscais de ICMS efetuadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito de suas competências, inclusive na forma de isenção, crédito presumido, incentivo fiscal, benefício fiscal ou financeiro-fiscal não se sujeitam à incidência do IRPJ e adicional, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos incentivos fiscais de ICMS firmados unilateralmente pelos Estados e Distrito Federal, sem deliberação do CONFAZ.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, na busca pelo crescimento econômico, os Estados e o Distrito Federal socorreram-se de isenções, créditos presumidos, incentivos fiscais, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em prol da atração de atividades de indústria ou comércio, e nem sempre amparados por aprovação no CONFAZ

Tendo em vista que tais incentivos nada mais são de que renúncias fiscais de renda desses entes federativos, encontram-se abrangidos pela imunidade recíproca do artigo 150, inciso IV, alínea “a”, Constituição Federal.

Contudo, a União tem entendido de forma diversa e tributado as referidas renúncias fiscais estaduais pelos tributos federais – IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e a COFINS. Tais lavraturas de autos de infração são objeto de diversos litígios na esfera administrativa e judicial.

A tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, respectivamente, às alíquotas de 25%, 9%, 1,65% e 7,6%, ou seja, no total de 43,25%, sobre tais benefícios, incentivos estes de importância fundamental para o desenvolvimento regional, reduz sobremaneira as renúncias fiscais conferidas e arcadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

É desarrazoado que os Estados e o Distrito Federal esforcem-se por meio de renúncias fiscais para auxiliar no crescimento/manutenção de

investimentos e empregos regionalmente e a União absorva aproximadamente metade de tais benefícios econômicos concedidos para a indústria e o comércio, tributando-os em 43,25%.

Atente-se que a decisão pela instalação de dado investimento em uma região muitas vezes está atrelada diretamente à viabilidade econômica decorrente do benefício conferido pelo Estado ou Distrito Federal, que se frustra com a controvertida tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, alínea “a”, é clara no sentido de ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Assim, busca-se com a emenda aditiva impedir que a União viole o princípio constitucional da imunidade recíproca, mediante tributação pelo IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, dos benefícios/renúncias fiscais concedidos pelos Estados e do Distrito Federal.

Soma-se à necessidade de observância do princípio constitucional da imunidade recíproca o impacto econômico negativo às empresas de eventual tributação de renúncias fiscais estaduais.

Considerando que o objetivo desta emenda aditiva é pacificar/solucionar os efeitos colaterais gerados pela guerra fiscal entre Estados e Distrito Federal, é de suma relevância que seja também esclarecida a questão da tributação federal sobre estes mesmos valores. A Segurança Jurídica precisa ser restabelecida, sob pena de violação constitucional irreparável, além de sobrecarga do Judiciário com discussões que proliferam

pelo Brasil inteiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2015.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 9º**

.....
§ 13. O limite de que o trata o *caput* fica reduzido para:

I – 50% (cinquenta por cento) da variação, **pro rata die**, da TJLP, em 2016;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da variação, **pro rata die**, da TJLP, em 2017.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2017.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 694, de 30 de setembro de 2015, estabelece o teto de 5% ao ano para a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) utilizada no cálculo dos juros sobre o capital próprio que podem ser deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A medida será eficaz a partir de 1º de janeiro de 2016.

Já me manifestei publicamente acerca dos juros sobre o capital próprio em meu relatório apresentado em 12 de agosto de 2015 à Comissão Mista designada para apreciar a MPV nº 675, de 2015, que elevou de 15% para 20% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

Sou pela eliminação, em etapas, até o exercício fiscal encerrado em dezembro de 2017, da faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos

juros sobre o capital próprio. A saída desse mecanismo dar-se-á pela redução gradual do percentual de dedução admitido, da seguinte forma: (i) 50% da TJLP, para o período de apuração encerrado em dezembro de 2016; (ii) 25% da TJLP para o período de apuração encerrado em dezembro de 2017; (iii) 0%, para os períodos posteriores. Inseri dispositivo com idêntico teor da presente emenda no projeto de lei de conversão da MPV nº 675, mas fui obrigada a recuar para não colocar em risco a aprovação da elevação da alíquota da CSLL para as instituições financeiras.

A TJLP foi fixada pelo Conselho Monetário Nacional em 7% ao ano ao longo do trimestre de setembro a dezembro de 2015. Supondo que esse mesmo valor se mantenha no ano de 2016, a emenda que ora proponho limitará em 3,5% ao ano a TJLP utilizada, valor menos benéfico do que os 5% previstos no art. 1º da MPV nº 694, de 2015.

Na atual conjuntura de dificuldade econômica e necessidade de ajustes nas contas públicas, todos os segmentos sociais e econômicos são instados a dar a sua contribuição. O governo procedeu a um forte contingenciamento dos gastos orçamentários. Com o apoio do Congresso, já reformulou as condições de pagamentos de certos benefícios sociais, como o seguro-desemprego, o seguro-defeso, o abono salarial e a pensão por morte. Reduziu a desoneração da folha de pagamentos e em breve sancionará a elevação da alíquota da CSLL para as instituições financeiras.

Muitos segmentos, portanto, estão sendo chamados a contribuir neste momento de dificuldades conjunturais, todavia, entendo que tão importante quanto a realização efetiva do ajuste é buscar equilíbrio e justiça na parcela de contribuição que cada um dos brasileiros dará neste processo. Juntamente com o Poder Executivo, o Congresso Nacional tem papel primordial nesta situação, pois, além de representar democraticamente todo o povo brasileiro, tem a obrigação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

E, nesse sentido, reveste-se ainda de maior importância a responsabilidade que temos de harmonizar e remediar as ações em torno do ajuste fiscal, nunca nos esquecendo de quanto pode e deve contribuir cada segmento para o objetivo comum a todos, qual seja a retomada do crescimento sustentável do nosso país.

Para ilustrar nossa responsabilidade, utilizo-me das palavras do renomado economista francês Thomas Piketty, o qual, em seu livro “O capital no Século XXI”, afirma:

“... se deve sempre desconfiar de qualquer argumento proveniente do determinismo econômico quando o assunto é a distribuição da riqueza e da renda. A história da distribuição da riqueza jamais deixou de ser profundamente política, o que impede sua restrição aos mecanismos puramente econômicos.... A história da desigualdade é moldada pela forma como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como pela influência relativa de cada um desses atores e pelas escolhas coletivas que disso decorrem. Ou seja, ela é fruto da combinação de forças, de todos os atores envolvidos”.

Assim, a fim de garantir a distribuição equânime do esforço para o ajuste fiscal, apresento esta emenda que elimina, em etapas, até o exercício fiscal encerrado em dezembro de 2017, a faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

EMENDA N° _____
À MPV nº 694/2015

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 5º A exclusão de que trata este artigo aplicar-se-á ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível, em caso de eventual excesso ou de lucro negativo, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

.....

§ 7º Se, nos períodos de apuração, a União não dispuser de orçamento para liquidação das exclusões referidas nos §§ 1º a 5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

§ 8º O governo quitará os excessos referidos no § 7º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 19-A.

§ 1º

.....

II – poderá ser realizada em até 5 (cinco) anos a partir da data em que os recursos forem efetivamente despendidos;

III – aplicar-se-á ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível, em caso de eventual excesso ou de lucro negativo, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

.....

§ 13. Se, nos períodos de apuração, a União não dispuser de orçamento para liquidação das exclusões referidas no **caput**, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

§ 14. O governo quitará os excessos referidos no § 13 em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 5º A exclusão de que trata o § 1º também se aplicará a períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de eventual excesso do valor investido em relação ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão e nas hipóteses de lucro negativo.

§ 6º Se, nos períodos de apuração, a União não dispuser de orçamento para liquidação das exclusões referidas nos §§ 1º a 5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

§ 7º O governo quitará os excessos referidos no § 6º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, estabelece incentivos fiscais para as empresas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. A suspensão desses benefícios para ano-calendário 2016, feita pela Medida Provisória (MPV) nº 694/2015, gera insegurança jurídica e desestimula os investimentos privados em inovação no Brasil.

Os investimentos em inovação pressupõem elevado risco e, por isso, necessitam de previsibilidade das instituições e estabilidade econômico-política, principalmente quanto aos instrumentos governamentais de estímulo e compartilhamento de risco à inovação. A medida adotada pela MPV nº 694/2015 poderá reduzir o investimento privado em inovação, extremamente necessário para a retomada do desenvolvimento do país.

Além disso, o valor da renúncia fiscal da Lei do Bem é baixo em relação ao total da renúncia fiscal do governo federal, porém é a que mais gera impactos positivos e incentivos ao investimento privado em inovação. Dados do MCTI de 2012 mostram que, a cada R\$ 1,00 de renúncia fiscal, a iniciativa privada investiu R\$ 5,00. Assim, infere-se que os benefícios oriundos da Lei do Bem são bem superiores à renúncia fiscal do Governo.

Considerando que o Brasil, na contramão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento da inovação, os citados benefícios fiscais são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país, razão pela qual devem ser mantidos, em prol do desenvolvimento nacional.

Senado Federal, 6 de outubro de 2015.

**Senador Douglas Cintra
(PTB-PE)**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA nº _____

(Do Senhor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

Incluam-se na Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, os seguintes artigos:

Art. 1º - O *caput* do art. 7º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas ou privadas por delegação do Poder Público, incluídas as contratações e renegociações de dívidas, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de afastar a exigência de regularidade fiscal nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, para estimular o investimento e a competitividade do setor produtivo brasileiro, bem como para garantir a própria manutenção destes empreendimentos.

Quando da crise econômica de 2008 e 2009 que atingiu a econômica mundial e principalmente o Brasil, foi editada a MP 451/2008 (de 15/12/2008, publicada no DOU em

16/12/2008 – art. 6º) que, no intuito de ampliar a concessão nas operações de crédito, suspendeu a exigência das empresas e pessoas físicas, de apresentar prova da regularidade fiscal (tanto certidão positiva com efeito de negativa quanto certidão negativa de débito) para a obtenção de empréstimo junto as instituições financeiras públicas pelo prazo de 6 meses.

Com a conversão da MP 451/2008 na Lei nº 11.945/2009 (art. 7º, caput e § único), referida determinação ficou mantida, incluídas as contratações e renegociações de dívidas. Além disso, a suspensão da exigência acima passou a ser aplicada, pelo prazo de 18 meses, às liberações de recursos das operações de crédito realizadas em instituições financeiras públicas.

O cenário econômico atual é mais desafiador que nos anos de 2008 e 2009, pois internacionalmente se tem uma maior fragilidade dos países emergentes, ou seja, o risco da economia brasileira aumentou, além do que a busca pela recuperação do *Investment Grade* (perdido recentemente com base da análise da S&P) tornam mais catastróficas as previsões de recuperação e aumentam nossa percepção de risco.

As perspectivas e análises macroeconômicas demonstram uma grande retração na oferta de financiamento por parte de instituições financeiras privadas, aliado ao projeto de retomada dos investimentos na cadeia produtiva, além do estímulo do Governo Federal à manutenção das fontes de geração de emprego, exige que sejam flexibilizadas as exigências para concessão de crédito pelos bancos públicos.

As operações de crédito, como ocorreu na crise anterior, tornam-se fundamentais para a manutenção do fluxo de caixa e continuidade das operações das empresas, especialmente do setor produtivo, vindo daí a necessidade urgente de suspensão das exigências de regularidade fiscal na contratação com instituições financeiras públicas, até que condições econômicas mais favoráveis se restabeleçam.

Trata-se de medida de facilitação do acesso ao crédito que constituiu instrumento fundamental para garantir a solvência e a liquidez das empresas que necessitem celebrar estas operações, no intuito de preservar seus investimentos, os postos de trabalho e as próprias fontes de arrecadação deles decorrentes.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2015.

Deputado Otavio Leite

PSDB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA nº _____

(Do Senhor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera a Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os chamados juros de capital próprio, estabelecendo que, a partir de 01/01/2016 a pessoa jurídica poderá deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, mas agora limitados, pro rata die, à TJPL ou a 5% ao ano, o que for menor.

Ao limitar o valor dos juros dedutíveis ao teto de 5% ao mês, a medida afronta a Lei Maior no que diz respeito à observância dos princípios da *propriedade privada* (CF, art. 170, II) e da *isonomia tributária* (CF, art. 150, II), pois os juros derivados da utilização do capital de terceiros podem ser deduzidos, sem qualquer limitação equivalente, para apuração do lucro real da empresa contribuinte.

A norma criou um tratamento diferenciado e desfavorável no manejo dos juros sobre capital próprio, se comparado ao dos juros incidentes sobre a utilização do capital de terceiros.

Ademais, não se sustenta sequer a alegação de aumento da arrecadação por meio da limitação estabelecida, porque com a impossibilidade de se deduzirem os juros sobre capital próprio em sua integralidade, as empresas ficarão obrigadas a recorrer à tomada de mais empréstimos (capital de terceiros), que costumam ser mais onerosos que aqueles tomados de seus titulares, sócios ou acionistas, e cujos juros seguirão sendo integralmente dedutíveis.

E além da limitação de valores à qual passam a se submeter, estes juros, que antes estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte com alíquota de 15%, a partir de 01/01/2016 se submeterão à alíquota de 18% na data de pagamento ou crédito ao beneficiário.

A maioria dos investimentos das empresas decorre de recursos próprios (cerca de 70% dos investimentos são efetuados com capital próprio). O aumento da tributação do capital próprio, além de reduzir a rentabilidade, desestimula novas inversões dos acionistas, impactando diretamente os investimentos das empresas.

Assim, este dispositivo deve ser suprimido da presente medida provisória.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2015.

Deputado Otávio Leite

PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA nº _____

(Do Senhor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

Suprimam-se o artigo 2º e o artigo Art. 5º, I, "a" da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou a Lei nº 10.865/2004 para extinguir benefícios fiscais que têm importância estratégica para este setor da economia.

Suas regras resultam numa medida de reoneração da matéria-prima da indústria química e de centrais petroquímicas, incluindo importadores de insumos, produtores e comercializadores.

Tal supressão traz graves prejuízos ao setor atingido e, de modo reflexo, aos usuários finais de seus produtos, onerando toda a cadeia produtora e consumidora e contribuindo para o agravamento do quadro de acentuada desaceleração econômica e pressão inflacionária que o país enfrenta, além de representar um retrocesso no que diz respeito às medidas do regime especial da indústria química.

A medida provisória, nestes dispositivos, determina que, a partir de 01/01/2016, se sujeitam às alíquotas de 1,11% a título de PIS/PASEP-Importação e de 5,02% a título de COFINS-Importação as operações de importação de etano, propano e butano destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuadas por indústrias químicas.

As alíquotas aplicáveis até 31/12/2015 são de, respectivamente 0,54% e 2,46%.

Também foram revogadas pela medida provisória as disposições da Lei nº 10.864/04 que previam alíquotas de 0,90% e 4,10% para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017, e de 1% e 4,6% para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Assim, estes dispositivos devem ser suprimidos da presente medida provisória.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2015.

Deputado Otavio Leite

PSDB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA n.º _____

(Do Senhor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

Suprimam-se o artigo 3º e o artigo Art. 5º, I, "b" e II da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória promoveu alterações na Lei nº 11.196/05 a partir de 01/01/2016, afetando os benefícios fiscais concedidos em relação aos gastos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), conforme relacionamos a seguir:

- a) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ;
- b) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos;
- c) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de deduzir, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação;

Com relação à Lei nº 11.196/05, também foram revogados os dispositivos a seguir relacionados, afetando os setores de informática, automação e inovação tecnológica, bem como os setores compostos pelas indústrias químicas e centrais petroquímicas, importadores de seus insumos, produtores e comercializadores:

- a) A partir de 01/01/2016, os incisos III e IV do caput do art. 56, que previam alíquotas de 0,90% a título de PIS/PASEP e de 4,10% a título de COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas para os fatos geradores ocorridos em 2017, e de 1% a título de PIS/PASEP e 4,6% a título de COFINS a partir de 2018;
- b) A partir de 01/01/2016, o art. 57-B, que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições;
- c) A partir de 01/01/2017, o art. 57, que trata do desconto de créditos do PIS/PASEP e da COFINS pela central petroquímica, relativos à aquisição ou importação de nafta petroquímica;
- d) A partir de 01/01/2017, o caput e o § 2º do art. 57-A, que tratam do desconto de créditos das contribuições em relação às aquisições de diversos produtos a serem utilizados como insumos, tais como etano, propano, butano, eteno e benzene.

A supressão dos incentivos de inovação tecnológica das pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem, além de seus nefastos efeitos econômicos, que ameaçam a competitividade e a própria sustentabilidade das empresas do setor, também representa um retrocesso para o país, devido ao agravamento da perda de competitividade.

A decisão pela continuidade dos incentivos fiscais à P&D e inovação no Brasil está diretamente relacionada à expectativa de que, ao se incentivar a pesquisa, todo o país pode se beneficiar da geração de mais conhecimento e de mais riqueza. Ademais, o incentivo fiscal tem como ponto favorável permitir que o mercado, em vez do governo, determine a alocação dos investimentos em P&D segundo setores e projetos, além de diminuir os custos administrativos para as agências de fomento governamentais.

Dados do IPEA (2011) mostram a importância das empresas inovadoras e com liderança tecnológica para o Brasil: elas são responsáveis por 44% do faturamento e 21% da mão de obra da indústria brasileira, além de responderem por 50% do valor da transformação industrial (VTI) e serem 2,6 vezes mais produtivas; ademais, essas empresas têm um salário médio anual pago aos empregados 1,8 vezes maior que as demais. Em outras palavras, a inovação é responsável por um círculo virtuoso onde, por meio dela, as empresas e o país ganham com maiores lucros e arrecadação de impostos, respectivamente.

Não obstante, a aprovação do Art. 3º da MPV 694/2015 deverá acelerar ainda mais o processo de desindustrialização do país, dado que a indústria de transformação é responsável por 70% dos investimentos em P&D (IBGE/PINTEC/2011) e por 95% dos investimentos em P&D declarados na Lei do Bem (MCTI).

Portanto, o Brasil caminhará na contramão das políticas de estímulo à inovação implementadas nos países desenvolvidos: 27 dos 34 países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) dão tratamento tributário preferencial para os gastos em P&D. Enquanto no Brasil o incentivo fiscal à inovação representa 0,02% do PIB (2012), na França é de 0,26%, Canadá 0,2%, Coreia 0,2%, Reino Unido 0,08%, Japão 0,07%, e nos Estados Unidos 0,06% (apenas o federal). Este incentivo também representa 0,15% da carga tributária do Brasil, enquanto na Coreia corresponde a 0,83% da carga tributária, no Canadá 0,68%, França 0,58%, Holanda 0,39%, China e Estados Unidos 0,25% e Japão 0,21%.

Ademais, a reoneração acaba também por incentivar, de modo reflexo, uma onda de concorrência destes produtos com seus similares derivados do mercado paralelo, que comercializa tais itens ao arrepio da lei, ocasionando graves prejuízos à indústria formal, a

erário e aos consumidores finais, já que a comercialização destes produtos não gera arrecadação de tributos e não oferece qualquer garantia aos seus adquirentes.

No que diz respeito às alterações que atingem a indústria química, estas regras suprimem benefícios fiscais que têm importância estratégica para este setor da economia.

Suas regras resultam em medidas de reoneração da matéria-prima da indústria química e de centrais petroquímicas, incluindo importadores de insumos, produtores e comercializadores.

Tal supressão traz graves prejuízos ao setor atingido e, de modo reflexo, aos usuários finais de seus produtos, onerando toda a cadeia produtora e consumidora e contribuindo para o agravamento do quadro de acentuada desaceleração econômica e pressão inflacionária que o país enfrenta, além de representar um retrocesso no que diz respeito às medidas do regime especial da indústria química.

Assim, estes dispositivos devem ser suprimidos da presente medida provisória.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2015.

Deputado Otavio Leite

PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.			
Autor	Nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 2º, 3º e 5º e o Inciso II do Art. 4º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1ª e 2ª geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar e os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Pelos motivos acima expostos, sugerimos a supressão dos artigos destacados, de modo a garantir a manutenção do REIQ e a segurança dos investimentos e empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 694/2015			
Autor Deputado Bilac Pinto				
		Nº do prontuário 232		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 4º	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, nova redação ao art. 4º:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art. 1º:

- a) a partir de 1º de janeiro de 2016, desde que a Medida Provisória nº 694, de 2015 seja convertida em lei até 31 de dezembro de 2015;*
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, caso a Medida Provisória nº 694, de 2015 seja convertida em lei no ano calendário de 2016.*

II – aos arts. 2º e 3º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.”

JUSTIFICACÃO

Em relação ao art. 1º da Medida Provisória, vê-se que a proposta se torna necessária em respeito ao disposto no art. 62, § 2º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 62.....

[...]

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

[...]"

Visa evitar o surgimento de discussões judiciais relativas ao dispositivo, diminuindo área de contingência e inibindo custos para o erário e os contribuintes.

Quanto ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória, a alteração se consolidou na “forma”, e não no conteúdo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.
----------------------------------	--

Autor	Nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....
§ 15.
.....

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III – 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

IV – 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018; e

V - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2019.

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.
.....

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III – 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

IV – 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018; e

V - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2019.

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar e os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter

excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Ciente das dificuldades que se abatem sob a economia em âmbito nacional e internacional e da necessidade de reajuste das contas governamentais no próximo ano, sugere-se, através das modificações ora propostas, a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais, vislumbrando contribuir para o enfrentamento da crise, mas garantindo a segurança dos investimentos e empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos .

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.
----------------------------------	--

Autor	Nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

.....

II – 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) e 3,07% (três inteiros e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....

II – 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) e 3,07% (três inteiros e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar e os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Ciente das dificuldades que se abatem sob a economia em âmbito nacional e internacional e da necessidade de reajuste das contas governamentais no próximo ano, sugere-se, através das modificações ora propostas, a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais, vislumbrando contribuir para o enfrentamento da crise, mas garantindo a segurança dos investimentos e empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos .

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.			
Autor	Nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar e os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Ciente das dificuldades que se abatem sob a economia em âmbito nacional e internacional e da necessidade de reajuste das contas governamentais no próximo ano, sugere-se, através da supressão do artigo, a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais, vislumbrando contribuir para o enfrentamento da crise, mas garantindo a segurança dos investimentos e empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos .



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.10.2015

Proposição

Medida Provisória nº 694/2015.

Autor

Deputado Izalci

Nº do Prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. (X)Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

"Art. 3º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 19.

.....

§ 7º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito deverá ser aproveitado na proporção de um terço por ano ao longo dos exercícios seguintes.

§ 8º Para fins do aproveitamento do benefício fiscal nos termos do § 7º, fica mantida a obrigatoriedade de envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), em 31 de julho de 2017.'

'Art. 19-A.....

.....
§ 13 Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, que deverá ser aproveitado no ano-calendário seguinte.

§ 14º. Para fins do aproveitamento do benefício fiscal nos termos do § 13º, fica mantida a obrigatoriedade de envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), em 31 de julho de 2017. '

'Art. 26.....

.....
§ 5º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, que deverá ser aproveitado no ano-calendário seguinte.

§ 6º. Para fins do aproveitamento do benefício fiscal nos termos do § 5º, fica mantida a obrigatoriedade de envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), em 31 de julho de 2017. '

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa busca corrigir um retrocesso na política de inovação brasileira construída ao longo dos últimos quinze anos, ou seja, evitar a suspensão de benefícios fiscais indispensáveis à promoção de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica para o ano-calendário de 2016, empreendida pela Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015.

O Brasil possui déficits históricos de competitividade em inovação tecnológica no mercado mundial. Segundo dados da Batelle, organização sem fins lucrativos, o país é o 10º maior investidor em termos absolutos, mas o 36º considerando

a participação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento como porcentagem do Produto Interno Bruto (PIB).¹ O setor industrial, por sua vez, é responsável por 45,7% do investimento total.² Em 2012, foram realizados investimentos no montante de R\$ 5,341 bilhões, computados no Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais do MCTI.

A política de ajustes fiscais e contenção dos gastos públicos não pode comprometer indiscriminadamente um dos pilares mais básicos e estratégicos para a promoção do desenvolvimento nacional: a inovação tecnológica. Somente através dela será possível alavancar e dinamizar a economia nacional a ponto de retomar o crescimento virtuoso e a competitividade de nossa indústria. É justamente nos momentos de crise que a inovação se torna mais crucial.

Por conta disso, propõe-se não a suspensão completa do benefício, mas o diferimento no tempo da fruição do benefício, assegurando o direito de os contribuintes continuarem sistematicamente seus investimentos em inovação. A obrigação do envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D) para o MCTI, em 31 de julho de 2017, bem como todos os demais trâmites administrativos para aprovação do benefício estariam mantidos. Isso garantiria a segurança jurídica e o bom funcionamento do próprio instrumento de apoio.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

PARLAMENTAR

EMC3.NGPs.2015.10.06

¹ EXAME. 15 países que mais investem em pesquisa (e o Brasil em 36º). Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/15-paises-que-mais-investem-em-pesquisa-e-o-brasil-em-36o#1>. Acesso realizado em 1º de outubro de 2015.

² MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. *Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (2012-2015) – Balanço das Atividades Estruturantes (2011)*, Brasília, 2012, p. 41.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 694 /2015			
autor Deputado Federal Mendonça Filho	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3.X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea

O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 694, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, à alíquota de:

- I – 16%, em 2016;
- II – 17%, em 2017; e
- III – 18%, a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 694, de 2015, diminui o benefício tributário associado ao pagamento via JCP. Isso se dá de 2 formas: limitação da taxa de remuneração do capital próprio e elevação dos juros do imposto de renda na fonte.

Com relação a este último, julgamos conveniente estabelecer um aumento gradual da alíquota, chegando aos 18% propostos pelo governo somente em 2018. Dessa forma, as empresas podem se planejar melhor. O ambiente de negócios, já bastante deteriorado pela grave crise econômica que enfrentamos, fica ainda mais prejudicado por mudanças abruptas nas regras.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 694 /2015
------	---

autor Deputado Federal Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do art. 4º da MP 694/2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“I – de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 1º; e”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 694, de 2015, diminui o benefício tributário associado ao pagamento via JCP. Isso se dá de 2 formas: limitação da taxa de remuneração do capital próprio e elevação dos juros do imposto de renda na fonte.

O ambiente de negócios, já bastante deteriorado pela grave crise econômica que enfrentamos, fica ainda mais prejudicado por mudanças abruptas nas regras. Diante disso, julgamos conveniente que a alteração proposta pelo governo somente produza efeitos a partir de 2017, até como forma das empresas poderem minimamente se planejar e se adequar à mudança.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 694, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 694, de 2015:

“Art.X Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no ‘bolo’ arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 694, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 694, de 2015:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....
.....

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição: Medida Provisória nº 694, de 2015.			
Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE				Nº do prontuário
1. []supressiva	2. []substitutiva	3. []modificativa	4. [X]aditiva	5. []substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....
XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:
Medida Provisória nº 694, de 2015.**

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se na Medida Provisória nº 694, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de resarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 694, de 2015.

Autor

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva

2.Substitutiva

3.Modificativa

4. X Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 694, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstaciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de

esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Autor
Deputado Pauderney Avelino/AM

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015:

Art. 3º

“Art. 56.

II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da MP 694/2015 suspende para o ano-calendário de 2016 os benefícios fiscais de que tratam os artigos 19, 19-A e 26 desta Lei, responsáveis pelos incentivos fiscais para pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica no Brasil.

O mecanismo de incentivo à inovação tecnológica, previsto na Lei nº 11.196/05, denominada como Lei do Bem, é uma das principais conquistas da sociedade brasileira para estímulo ao desenvolvimento tecnológico do País. É fato, que a inovação é condição inequívoca para as empresas competirem nos mercados globais, gerando ganhos significativos de produtividade, criando empregos de qualidade e, acima de tudo, fortalecendo a indústria e melhorando a qualidade de

vida da sociedade.

A importância de promover e incentivar a ciência e tecnologia como estratégia para desenvolvimento tecnológico do Brasil está enfatizada no artigo 218, da Constituição Federal Brasileira, que recentemente sofreu alteração, por meio da redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, onde diz que:

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação."

E, no parágrafo primeiro do artigo citado, podemos observar ainda que:

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Os artigos 19 e 19-A, da Lei do Bem, vêm reiterar estes princípios constitucionais, pois, por um lado, privilegia as instituições de ensino e pesquisa científica, que desenvolvem trabalhos aplicados que podem levar anos para se concretizarem. Por outro, este artigo é responsável por incentivar as empresas a investirem em projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica.

No Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano base 2012, da Lei do Bem, Capítulo III, divulgado pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), é demonstrado o aumento do número de empresas que se utilizam destes benefícios, nos últimos anos.

Regiões/Brasil	Anos						
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Sudeste	73	163	259	312	383	464	484
Sul	52	118	167	198	224	245	245
Centro-Oeste	1	1	1	7	4	13	12
Norte	1	3	9	6	9	13	12
Nordeste	3	15	24	19	19	32	34
Total	130	300	460	542	639	767	787

Fonte: MCTI

O número de empresas que utilizam destes benefícios fiscais, para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, foi seis vezes maior em 2012, do que em 2006. Esse dado comprova a importância destes incentivos ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação brasileiro.

Diante dos fatos apresentados, é primordial que esses benefícios fiscais, hoje, contemplados na Lei do Bem, sejam mantidos para que as empresas continuem investindo em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

É importante destacar também que estes investimentos serão responsáveis para o País se inserir no novo contexto de desenvolvimento global, baseado em novas tecnologias, como: internet das coisas; interação máquina a máquina; manufatura avançada; cidades inteligentes; dentre outras.

Por fim, a permanência deste mecanismo é fundamental para que o País apresente um crescimento econômico sustentado, além de sua soberania tecnológica, propiciando o desenvolvimento social e o bem estar da sociedade.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas. Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento do Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.
----------------------------------	--

Autor DARCÍSIO PERONDI	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

.....

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2017.

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2017.

.....” (NR)

O Art. 5º da Medida Provisória nº 694/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016:

a) o inciso IV do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

b) o inciso IV do caput do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar, os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Ciente das dificuldades que se abatem sob a economia em âmbito nacional e internacional e da

necessidade de reajuste das contas governamentais no próximo ano, sugere-se, através das modificações ora propostas, a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais, vislumbrando contribuir para o enfrentamento da crise, mas garantindo a segurança dos investimentos e empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos .

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.			
Autor DARCÍSIO PERONDI		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

Art. 3º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda legislativa busca corrigir um retrocesso na política de inovação brasileira construída ao longo dos últimos quinze anos, ou seja, evitar a suspensão de benefícios fiscais indispensáveis à promoção de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica para o ano-calendário de 2016, empreendida pela Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015.

O Brasil possui déficits históricos de competitividade em inovação tecnológica no mercado mundial. Segundo dados da Batelle, organização sem fins lucrativos, o país é o 10º maior investidor em termos absolutos, mas o 36º considerando a participação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento como porcentagem do Produto Interno Bruto (PIB).¹ O setor industrial, por sua vez, é responsável por 45,7% do investimento total.² Em 2012, foram realizados investimentos no montante de R\$ 5,341 bilhões, computados no

¹ EXAME. 15 países que mais investem em pesquisa (e o Brasil em 36º). Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/15-paises-que-mais-investem-em-pesquisa-e-o-brasil-em-36o#1>. Acesso realizado em 1º de outubro de 2015.

² MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. *Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (2012-2015) – Balanço das Atividades Estruturantes (2011)*, Brasília, 2012, p. 41.

Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais do MCTI.

A política de ajustes fiscais e contenção dos gastos públicos não pode comprometer indiscriminadamente um dos pilares mais básicos e estratégicos para a promoção do desenvolvimento nacional: a inovação tecnológica. Somente através dela será possível alavancar e dinamizar a economia nacional a ponto de retomar o crescimento virtuoso e a competitividade de nossa indústria. É justamente nos momentos de crise que a inovação se torna mais crucial.

Por conta disso, propõe-se a supressão completa das suspensões do benefício.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 694, de 2015			
autor	Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário		
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o §2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Juros sobre capital próprio (JCP) é uma das formas de uma empresa distribuir o lucro entre os seus acionistas, titulares ou sócios. Sob a ótica tributária, para as empresas tributadas pelo lucro real, esses JCP são considerados despesas dedutíveis na apuração do lucro líquido para posterior incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Esses valores são considerados como despesas financeiras e, conforme o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, podem ser abatidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Assim sendo, quanto maior for a dedução, menor será a base de cálculo e, portanto, menor tributo a se recolher.

Da ótica do investidor, o mesmo aporta recursos na empresa, abrindo mão de outras oportunidades que o mercado oferece, com a intenção de obter um retorno. Assim sendo, nada mais natural que seja dado a este investidor, uma retribuição pelo investimento ali feito. E estamos falando de um juros especificado com a rubrica juros sobre o capital próprio.

Ora, é sabido que existem diversas formas de investimento no Brasil cuja tributação é bastante reduzida. Outras tantas, até desoneradas. Isso tem o objetivo claro de atrair novos investidores para aquele investimento. Exemplos não são raros, como LCI e LCA. Inclusive, por vezes, tratam-se de investimentos com riscos muito reduzidos frente à investimento em empresas, contanto até com garantias (Fundo Garantidor de Crédito, por exemplo).

A Medida Provisória, em comento, ampliou a alíquota de tributação dos JCP de

15% para 18%.

Nessa linha, e visando o continuo incentivo á investimentos empresariais pelos investidores, sejam sócios ou acionistas, que propõe-se a manutenção da alíquota de tributação do JCP em 15%.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 694
00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 694/2015			
Autor DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA				nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão descontar da referida contribuição, devida em cada período de apuração, crédito presumido relativo às aquisições de nafta petroquímica, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput será calculado sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica e corresponderá a:

- I – 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), para o ano de 2016;
- II – 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), para o ano de 2017;
- III – 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento), a partir do ano de 2018.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput e o § 1º também se aplica sobre:

I – o valor das aquisições de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, para serem utilizados como insumo produtivo pelas centrais

petroquímicas;

II - o valor das importações da nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino realizadas diretamente pelas centrais petroquímicas para serem utilizadas como insumo produtivo;

III – o valor das receitas de venda de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser aproveitado nos meses subsequentes por meio de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – resarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa propor a migração do incentivo fiscal do REIQ – Regime Especial da Indústria Química, instituído pela Lei 12.859/2013, do PIS/COFINS para a CIDE – Combustíveis, tributo que por determinação constitucional pode servir a essa finalidade. Com isso, propõe-se a manutenção integral do referido regime, criando a possibilidade de que fontes adicionais de receita no âmbito da CIDE – Combustíveis possam custear-lo.

Com efeito, a MPV 694/2015 propõe a redução pela metade do incentivo do REIQ previsto para o ano de 2016 e a sua revogação a partir de 2017.

Nos termos da Exposição de Motivos 130/2015, o REIQ beneficia todo o setor químico e petroquímico nacional, em especial as centrais petroquímicas que adquirem nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR

-hidrocarbonetos leves de refino, e as indústrias químicas que adquirem eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, desde que os adquirentes utilizem tais produtos como insumo produtivo.

Segundo a citada Exposição de Motivos, os benefícios do REIQ já teriam cumprido a sua função de fomento à atividade do setor químico nacional, mostrando-se conveniente sua redução em 2016 e revogação a partir de 2017.

No entanto, essa informação não corresponde à realidade do setor, haja vista que o custo da cadeia produtiva nacional base nafta é o dobro do custo norte-americano (base etano – *shale gas*), já considerando o benefício do REIQ, os atuais preços de petróleo e a desvalorização do Real frente ao Dólar. Sua revogação acarretaria um aumento de cerca de 30% no custo da petroquímica brasileira em 2016, podendo inclusive inviabilizar a operação de polos menos competitivos (como é o caso do Polo do ABC), com impacto sistêmico em toda a economia.

Não obstante as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a revogação do REIQ não é um ato discricionário e que dependa apenas da conveniência do Poder Executivo. Ela necessitaria observar pressupostos legais mínimos de validade, motivo pelo qual a postura do Poder Executivo repercutirá na criação de um passivo para a União ante a judicialização da questão pelas empresas beneficiárias.

Isto porque, a MP 694/2015, ao revogar o REIQ, benefício concedido por prazo certo e condições onerosas, flagrantemente violaria os seguintes preceitos jurídicos:

- ✓ **Princípio Constitucional da Segurança:** A indústria química nacional promoveu investimentos em 2013, 2014 e 2015, celebrou contratos de longo prazo com seus clientes, com a precificação dos insumos incentivados e passou a ter a legítima expectativa de que o REIQ vigorasse dentro do prazo previsto em lei, até 2018. A mudança das regras do jogo impõe unilateralmente pela Administração Pública viola preceitos constitucionais (art. 5º, e 37, caput, da Constituição Federal).
- ✓ **Incentivo Condicionado e com Prazo Determinado não pode Ser Revogado:** Em matéria de incentivos fiscais, o Código Tributário Nacional materializa texto legal expresso vedando que a Administração Tributária revogue isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições (art. 178 CTN), como é o caso do REIQ.
- ✓ **Desproporcionalidade:** A eliminação do REIQ também viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o

resultado fiscal esperado, de R\$ 800 milhões, é muito inferior à perda de arrecadação com o fim do Regime. Por outro lado, o objetivo pretendido pelo Governo poderia ser alcançado por meio de outras medidas que não implicassem em supressão de direitos e em transgressão ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Além disso, o impacto financeiro estimado pelo governo com o REIQ entre 2013 e 2015 foi compensado pela arrecadação adicional decorrente do aumento de atividade do setor, que arrecada cerca de R\$ 36 bilhões anualmente. Portanto, a eliminação do REIQ não é uma medida convergente com os propósitos do Ajuste Fiscal.

Sob o ponto de vista econômico, o encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais por meio da sua migração para a CIDE – Combustíveis, de modo a viabilizar que fontes adicionais de receita no âmbito da CIDE possam custeá-lo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 694
00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 694/2015			
Autor DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão descontar da referida contribuição, devida em cada período de apuração, crédito presumido relativo às aquisições de nafta petroquímica, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput será calculado sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica e corresponderá a:

I – 3,12% (três vírgula doze por cento), para o ano de 2016;

I – 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), para o ano de 2017;

II – 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), para o ano de 2018;

III – 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento), a partir do ano de 2019.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput e o § 1º também se aplica sobre:

I – o valor das aquisições de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, para serem utilizados como insumo produtivo pelas centrais petroquímicas;

II - o valor das importações da nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino realizadas diretamente pelas centrais petroquímicas para serem utilizadas como insumo produtivo;

III – o valor das receitas de venda de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser aproveitado nos meses subsequentes por meio de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – resarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa propor a migração do incentivo fiscal do REIQ – Regime Especial da Indústria Química, instituído pela Lei 12.859/2013, do PIS/COFINS para a CIDE – Combustíveis, tributo que por determinação constitucional pode servir a essa finalidade. Com isso, propõe-se a manutenção do referido regime, criando a possibilidade de que fontes adicionais de receita no âmbito da CIDE – Combustíveis possam custeá-lo. Além disso, para o ano de 2016, propõe-se que o percentual do crédito presumido seja o previsto na MP 694/2015, retomando-se o curso previsto na Lei 12.859/2013 a partir do ano de 2017.

Com efeito, a MPV 694/2015 propõe a redução pela metade do incentivo do REIQ previsto para o ano de 2016 e a sua revogação a partir de 2017.

Nos termos da Exposição de Motivos 130/2015, o REIQ beneficia todo o setor químico e petroquímico nacional, em especial as centrais petroquímicas que adquirem nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR -hidrocarbonetos leves de refino, e as indústrias químicas que adquirem eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, desde que os adquirentes utilizem tais produtos como insumo produtivo.

Segundo a citada Exposição de Motivos, os benefícios do REIQ já teriam cumprido a sua função de fomento à atividade do setor químico nacional, mostrando-se conveniente sua redução em 2016 e revogação a partir de 2017.

No entanto, essa informação não corresponde à realidade do setor, haja vista que o custo da cadeia produtiva nacional base nafta é o dobro do custo norte-americano (base etano – *shale gas*), já considerando o benefício do REIQ, os atuais preços de petróleo e a desvalorização do Real frente ao Dólar. Sua revogação acarretaria um aumento de cerca de 30% no custo da petroquímica brasileira em 2016, podendo inclusive inviabilizar a operação de polos menos competitivos (como é o caso do Polo do ABC), com impacto sistêmico em toda a economia.

Não obstante as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a revogação do REIQ não é um ato discricionário e que dependa apenas da conveniência do Poder Executivo. Ela necessitaria observar pressupostos legais mínimos de validade, motivo pelo qual a postura do Poder Executivo repercutirá na criação de um passivo para a União ante a judicialização da questão pelas empresas beneficiárias.

Isto porque, a MP 694/2015, ao revogar o REIQ, benefício concedido por prazo certo e condições onerosas, flagrantemente violaria os seguintes preceitos jurídicos:

- ✓ **Princípio Constitucional da Segurança:** A indústria química nacional promoveu investimentos em 2013, 2014 e 2015, celebrou contratos de longo prazo com seus clientes, com a precificação dos insumos incentivados e passou a ter a legítima expectativa de que o REIQ vigorasse dentro do prazo previsto em lei, até 2018. A mudança das regras do jogo impõe unilateralmente pela Administração Pública viola preceitos constitucionais (art. 5º, e 37, caput, da Constituição Federal).
- ✓ **Incentivo Condicionado e com Prazo Determinado não pode Ser Revogado:** Em matéria de incentivos fiscais, o Código Tributário Nacional materializa texto legal expresso vedando que a Administração Tributária revogue isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições (art. 178 CTN), como é o caso do REIQ.
- ✓ **Desproporcionalidade:** A eliminação do REIQ também viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o resultado fiscal esperado, de R\$ 800 milhões, é muito inferior à perda de arrecadação com o fim do Regime. Por outro lado, o objetivo pretendido pelo Governo poderia ser alcançado por meio de outras medidas que não implicassem em supressão de direitos e em transgressão ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Além disso, o impacto financeiro estimado pelo governo com o REIQ entre 2013 e 2015 foi compensado pela arrecadação adicional decorrente do aumento de atividade do setor, que arrecada cerca de R\$ 36 bilhões anualmente. Portanto, a eliminação do REIQ não é uma medida convergente com os propósitos do Ajuste Fiscal.

Sob o ponto de vista econômico, o encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais por meio da sua migração para a CIDE – Combustíveis, de modo a viabilizar que fontes adicionais de receita no âmbito da CIDE possam custearlo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694
00075

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A pessoa jurídica **não** poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do **capital próprio**, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir distorção na legislação tributária que representa um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas reduzirem seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, os juros de capital próprio. Ou seja, as empresas passam a remunerar o capital próprio, seja do dono ou dos sócios ou acionistas com juros, ao invés de pagarem dividendos.

No que se refere ao § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a correção é no sentido de **eliminar a expressão: computados antes da dedução**

dos juros, como forma de assegurar justiça ao pagamento do imposto de renda não permitindo a redução da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 06 de outubro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694

00076 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de **vinte e sete e meio por cento**, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir distorção na legislação tributária que representa um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas reduzirem seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, os juros de capital próprio. Ou seja, as empresas passam a remunerar o capital próprio, seja do dono ou dos sócios ou acionistas com juros, ao invés de

pagarem dividendos.

A alteração pretende conferir maior justiça à incidência do imposto de renda ao substituir a alíquota proposta de dezoito por cento por alíquota igual àquela incidente sobre os trabalhadores que recebem acima de R\$ 4.664,68, isto é, 27,5%. O que assegura maior isonomia entre os contribuintes do imposto de renda.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 06 de outubro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694

00077 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da MP 694/2015 suspende para o ano-calendário de 2016 os benefícios fiscais de que tratam os artigos 19, 19-A e 26 desta Lei, responsáveis pelos incentivos fiscais para pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica no Brasil.

O mecanismo de incentivo à inovação tecnológica, previsto na Lei Nº 11.119/05, denominada como Lei do Bem, é uma das principais conquistas da sociedade brasileira para estímulo ao desenvolvimento tecnológico do País. É fato, que a inovação é condição inequívoca para as empresas competirem nos mercados globais, gerando ganhos significativos de produtividade, criando empregos de qualidade e, acima de tudo, fortalecendo a indústria e melhorando a qualidade de vida da sociedade.

A importância de promover e incentivar a ciência e tecnologia como estratégia para desenvolvimento tecnológico do Brasil, está enfatizada no artigo 218, da Constituição Federal Brasileira, que recentemente sofreu alteração, por meio da redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, onde diz que:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação

científica e tecnológica e a inovação.”

E, no parágrafo primeiro do artigo citado, podemos observar ainda que:

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Os artigos 19 e 19-A, da Lei do Bem, vêm reiterar estes princípios constitucionais, pois, por um lado, privilegia as instituições de ensino e pesquisa científica, que desenvolvem trabalhos aplicados que podem levar anos para se concretizarem. Por outro, este artigo é responsável por incentivar as empresas a investirem em projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica.

No Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano base 2012, da Lei do Bem, Capítulo III, divulgado pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), é demonstrado o aumento do número de empresas que se utilizam destes benefícios, nos últimos anos.

Regiões/Brasil	Anos						
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Sudeste	73	163	259	312	383	464	484
Sul	52	118	167	198	224	245	245
Centro-Oeste	1	1	1	7	4	13	12
Norte	1	3	9	6	9	13	12
Nordeste	3	15	24	19	19	32	34
Total	130	300	460	542	639	767	787

Fonte: MCTI

O número de empresas que utilizam destes benefícios fiscais, para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, foi seis vezes maior em 2012, do que em 2006. Esse dado comprova a importância destes incentivos ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação brasileiro.

Diante dos fatos apresentados, é primordial que esses benefícios fiscais, hoje, contemplados na Lei do Bem, sejam mantidos para que as empresas continuem investindo em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

É importante destacar também que estes investimentos serão responsáveis para o País se inserir no novo contexto de desenvolvimento global, baseado em novas tecnologias, como: internet das coisas; interação máquina a máquina; manufatura avançada; cidades inteligentes; dentre outras.

Por fim, a permanência deste mecanismo é fundamental para que o País apresente um crescimento econômico sustentado, além de sua soberania tecnológica, propiciando o desenvolvimento social e o bem estar da sociedade.

Por essas razões apresente emenda visa suprimir por completo o artigo 3º, da Medida Provisória N° 694, de 30 setembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir distorção na legislação tributária que representa um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas reduzirem seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, os juros de capital próprio. Ou seja, as empresas passam a remunerar o capital próprio, seja do dono ou dos sócios ou acionistas com juros, ao invés de pagarem dividendos.

No que se refere ao § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a correção é no sentido de eliminar a expressão: computados antes da dedução dos juros, como forma de assegurar justiça ao pagamento do imposto de renda não permitindo a redução da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A outra alteração pretende conferir maior justiça à incidência do imposto de renda ao substituir a alíquota de quinze por cento por alíquota progressiva, de acordo com aquelas definidas na tabela do IR.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 05 de outubro de 2015.



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 694/2015			
	Autor	nº do prontuário		
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)				
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.()modificativa	4.() aditiva	5.()Substitutivo global

Suprime-se o artigo 3º constante da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem o objetivo de reduzir benefícios fiscais da Lei do Bem (11.196/05) para elevar a arrecadação do Governo.

O texto suspende, para o ano de 2016, o incentivo fiscal que permite às empresas de inovação tecnológica excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 60% do montante gasto com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Também será suspensa, no próximo ano, a possibilidade de abater do lucro líquido até 2,5 vezes os gastos com projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação executados através de entidades de pesquisa públicas (como as universidades estaduais e federais) ou privadas sem fins lucrativos.

O último dos benefícios suspensos pela Medida Provisória para o próximo ano diz respeito à possibilidade de dedução, para fins de apuração do

lucro real e da base de cálculo da CSLL, de até 160% do valor gasto com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Segundo a Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresa Inovadoras – ANPEI, “a sanção da Lei do Bem em 2005 foi uma das principais conquistas da sociedade brasileira para o estímulo ao desenvolvimento da pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) empresarial, para a cooperação entre as entidades de ciência e tecnologia e para a atração de centros globais de PD&I para o Brasil. Este instrumento possui similares em todas as nações desenvolvidas e sua descontinuidade tem forte impacto na imagem do Brasil como plataforma global de desenvolvimento de produtos, serviços e tecnologias inovadoras. Sua suspensão unilateral tem o potencial impacto de gerar o êxodo destes centros de PD&I globais, consolida uma imagem de insegurança jurídica e de instabilidade dos instrumentos brasileiros de fomento à CT&I e gerará a redução dos portfólios de PD&I brasileiros e dos quadros de pesquisadores nas empresas.

Como único incentivo fiscal voltado à inovação de acesso auto declaratório, multisectorial, com cobertura nacional e rigorosa supervisão técnica dos órgãos governamentais de CT&I e da receita federal, sua aplicação em 2013 envolveu 1.158 empresas inovadoras de 22 estados da federação e um montante de renúncia fiscal aplicado em PD&I de aproximadamente R\$ 2,0 bilhões. Os recursos da Lei do Bem estão vinculados em média a 50,8% dos projetos de PD&I das empresas que utilizam o benefício e suporta, de forma exclusiva, o trabalho de 52% de seus pesquisadores. O incentivo fiscal foi um dos principais viabilizadores econômicos para a implantação de 15 novos centros empresariais de PD&I de grande porte nos últimos 4 anos no Brasil e foi relevante para a produção de no mínimo 20.000 novos produtos ou aperfeiçoamentos tecnológicos de processos para a sociedade e para a economia brasileira.”

De acordo com o governo, a MP 694 permitirá um aumento de arrecadação em 2016, estimado em R\$ 9,9 bilhões. Esse valor deverá ser incorporado pela proposta orçamentária do próximo ano, em tramitação na Comissão Mista de Orçamento.

No entanto, a estimativa de arrecadação não justifica a supressão do benefício fiscal, considerando que todos os países desenvolvidos ou em desenvolvimento prestigiam a inovação tecnológica como o mecanismo mais eficiente para dar competitividade à indústria nacional e pavimentar um futuro mais promissor ao país.

Cabe ressaltar finalmente que, nas palavras da própria Presidente da República, quando da edição da MP 541/2011, consta na exposição de motivos

a seguinte frase: “A robustez da economia brasileira tem contribuído para a apreciação de nossa moeda e para o aumento da participação de bens importados no mercado doméstico. Os países que avançam mais rapidamente rumo ao desenvolvimento buscam induzir, por meio de políticas públicas, a consolidação de seus parques industriais de alta tecnologia, por serem indutores de inovação e competitividade. O Brasil terá um desenvolvimento social e econômico sustentável à medida que souber conectar adequadamente a sua reconhecida competência científica e tecnológica com a necessária inovação de seus produtos e processos. Em suma, a inovação, ou seja, a capacidade de transformar ideias em riqueza, constituirá fator crucial para o crescimento no futuro próximo da Nação”.

E, com estes argumentos, o texto da MP 541, entre outras providências, incluiu o termo “inovação” na denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, de modo a denominar-se “Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI”, intenção oposta ao que dispõe o dispositivo que a presente emenda objetiva suprimir do texto da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

**Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 694/2015.			
Autor Paulão - PT/AL	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

.....

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III – 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

IV – 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018; e

V - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2019.

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III – 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

IV – 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018; e

V - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2019.

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins de matérias-primas. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e o aumento escalonado a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota máxima. Insta destacar que o regime em referência foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade, e acatada pelo Congresso Nacional.

Como não poderia ser diferente, considerando o profundo debate prévio, o REIQ conseguiu aliviar parcialmente a forte pressão de custos sobre as empresas instaladas no Brasil e, de mesmo modo, deu fôlego, especialmente no que tange à concorrência com produtos importados. A principal evidência do início da retomada da competitividade do setor é a elevação da taxa de exportações de produtos químicos, sendo que entre 2013 e 2015, considerando média janeiro/agosto de 2015 em comparação com o mesmo período de 2013, as exportações cresceram 18,2%.

Apesar da clara constatação dos efeitos positivos do regime, o Governo Federal, ao nosso ver, de forma equivocada, decidiu reduzir pela metade a desoneração prevista para 2016 e descontinuar o REIQ a partir de 2017. Tal decisão, formalizada na presente Medida Provisória, representa grande risco aos investimentos do setor e necessariamente a produção nacional de químicos e empregados das diversas fábricas. Na mesma linha, coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos.

O REIQ, em seus efeitos no curto prazo, demonstrou-se uma ferramenta capaz de desencadear um novo ciclo de crescimento do setor químico e industrial brasileiro e sua revisão representa não só o desperdício de tal oportunidade, mas a retomada do status quo anterior de ampla deterioração setorial e falta de competitividade.

A baixa do barril de petróleo não foi suficiente para garantir a competitividade das indústrias químicas brasileiras, pois continua a elevação do custo Brasil através da revisão de tarifas estratégicas para o setor, como o reajuste dos custos de energia elétrica, elevada em 40%, e do Gás Natural, com aumento de 20%, que impedem a competição em bases adequadas com os produtos importados, nessa mesma linha, contribui para tanto a insegurança em relação à volatilidade cambial, uma vez que as matérias-primas são precificadas em dólar e os efeitos da desvalorização do real são mínimos na competitividade das indústrias químicas nacionais.

O encerramento do REIQ pode representar também o desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. De mesmo modo, essencial destacar o alto risco que México e

Estados Unidos representam para a química nacional. Tais países possuem elevados investimentos em petroquímica, estimulados pelo baixo custo do gás natural e deverão, a partir de 2017, ter excedentes de produção altamente competitivos para exportação. Naturalmente, pela proximidade e pelo excelente mercado, o Brasil deve ser o destino dessas mercadorias.

Ciente das dificuldades que se abatem sob a economia em âmbito nacional e internacional e da necessidade de reajuste das contas governamentais no próximo ano, sugere-se, através das modificações ora propostas, a manutenção do Regime Especial da Indústria Química em bases sustentáveis para o atual cenário econômico e das contas públicas nacionais, vislumbrando contribuir para o enfrentamento da crise, mas garantindo a segurança dos investimentos e empregos do setor químico, importando também na previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos .

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao texto original da Medida Provisória nº 694, de 2015, renumerando-se o atual art. 9º.

Art. 6º O inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, exceto as parcelas relativas às horas extras de que tratam o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988.” (NR)

§ 4º. A parcela prevista no inciso XVI do art 7º da Constituição Federal não comporá a base de cálculo do imposto de renda.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é excluir as parcelas relativas às horas extras de que tratam o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 do campo de incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de medida de inteira justiça e grande alcance social, tendo em vista que tais parcelas têm natureza jurídica indenizatória e não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, de acordo com jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O ideal de justiça previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição da República de 1988 aplica-se também no campo tributário, motivo pelo qual situações fáticas que não possam ser alvo de incidência tributária não devem interpretadas de modo a ensejar indevida burla ao texto constitucional.

Nesse sentido, procura-se examinar o recente enunciado nº 463 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à incidência do IR (Imposto de Renda), previsto nos artigos 153, inciso III, da Constituição e 43 do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República de 1988 fixou, por meio do seu artigo 7º, inciso XVI, que a remuneração do trabalho extraordinário deverá ser paga com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento. Confira-se, por pertinente, a sua correspondente redação:

“XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

Da simples leitura do texto constitucional, percebe-se que, diante da utilização do vocábulo “superior”, as horas extras são formadas pela conjugação de duas parcelas distintas:

- a) a primeira, formada pela equivalência remuneratória do serviço realizado; e
- b) uma segunda porção acrescida, correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento do valor correspondente à primeira parcela.

Superada a composição das horas extras, percebe-se que os tribunais pátrios, por sua vez, tem entendimento majoritário no sentido de que as horas extras agregam-se ao patrimônio do trabalhador (e também do servidor, por força do § 3º do artigo 39 da Constituição), configurando, por isso

mesmo, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O entendimento restou recentemente alvo do enunciado nº 463, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, redigido nos seguintes termos:

“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

O enunciado, contudo, não deve ser interpretado literalmente, comportando algum exame adicional.

Com efeito, como visto acima, o pagamento das horas extraordinárias compõem-se de duas parcelas, sendo a primeira decorrente do próprio trabalho e outra, proporcional à primeira, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Em relação à primeira parcela não se identifica problema em relação à incidência de imposto de renda, uma vez que diz respeito à correlação entre trabalho e remuneração, sendo plenamente devida a exação conforme artigo 43, inciso I, acima transscrito.

No que toca à segunda parcela, todavia, a incidência do imposto de renda não parece tão simples. Realmente, não se justifica a incidência do IR em relação a esse acréscimo pecuniário.

É que essa segunda parcela possui natureza de indenização, já que se constitui compensação pela perda de lazer, descanso e

sacrifício do convívio familiar. Essa natureza indenizatória encontra-se implícita na Constituição, senão vejamos.

Suponha-se que um trabalhador exerce durante a semana uma determinada atividade X numa indústria. Percebe ele, por isso, um valor Y. Imagine-se, então que, devido a necessidades de mercado, a empresa para a qual labore necessite realizar aumento da sua produção industrial e convoque o trabalhador para exercer esse mesmo serviço num domingo, ou fora do horário habitual de serviço.

Nessa segunda hipótese, perceberá o trabalhador a quantia $Y + Z$, sendo Y a parcela correspondente à remuneração habitual da atividade exercida e Z a porção correspondente ao acréscimo de que cogita o inciso XVI do art. 7º da Constituição.

Resta evidente que não há correlação direta entre o valor Z e o serviço realizado, já que a correspondência entre a remuneração e o serviço diz respeito a X e Y. A parcela Z, portanto, foi agregada como forma de compensar a privação do lazer, descanso e contato familiar, diante daqueles momentos em que deveria estar em casa. Diante da impossibilidade de se calcular individualmente a forma de cálculo dessa perda, decidiu-se fixar um percentual que se entendesse razoável a essa compensação, tendo-se como parâmetro a primeira parcela devida.

Observe-se que a parcela Z não diz respeito à atividade exercida X, pois em condições normais a remuneração pelo serviço corresponde à prestação denominada Y.

Extrai-se daí a natureza eminentemente indenizatória da parcela Z, razão pela qual, em relação a essa parcela, não há acréscimo patrimonial algum, mas simplesmente a compensação pela privação pessoal, não devendo ser, portanto, alvo da incidência do imposto de renda.

Observa-se, assim, que a base de cálculo do imposto de renda no exemplo acima corresponde somente à parcela Y, já que a parcela Z, possuindo natureza indenizatória, escapa à incidência do imposto de renda, já que não se correlaciona diretamente ao serviço executado.

Registre-se que o entendimento acerca dessa natureza jurídica encontra-se implícito no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliar indevidamente seu alcance, de acordo com a proibição contida no art. 110 do Código Tributário Nacional:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Evidentemente, a natureza jurídica independe do *nomen júris* atribuído à parcela, não se devendo incidir o imposto de renda toda vez que se identificar a inclusão de parcela de caráter indenizatório. Ademais, o singelo fato de se somar as parcelas unindo-as sob a rubrica de “horas extras”, não conduz à conclusão de que se trata de parcelas de mesma natureza jurídica.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em relação à incidência do IR sobre danos morais, assim entendeu:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN – VERBAS INDENIZATÓRIAS – DANOS MORAIS E MATERIAIS – AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1150020/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

A mesma lógica jurídica que presidiu o julgamento do precedente acima transscrito merece ser aplicado no caso ora tratado, uma vez que, em ambos os casos, trata-se de uma compensação decorrente de uma supressão:

a) com relação aos danos morais, pela compensação à agressão a sua dignidade;

b) no que toca às horas extras, diante da privação de uma situação de descanso e convívio familiar.

O enunciado da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 463, portanto, deve ser interpretada no sentido de que é devido o imposto de renda sobre horas extraordinárias, somente no que se refere à parcela correspondente à remuneração pelo serviço executado.

O espectro de incidência do citado imposto de renda é delimitado pelo art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O seu inciso I, que trata da incidência em relação ao rendimento do trabalho assalariado, encontra-se assim redigido:

“Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;”

Portanto, o pagamento de horas extraordinariamente trabalhadas compõe-se de duas parcelas com naturezas jurídicas distintas: uma correspondente à remuneração do serviço executado e outra de natureza indenizatória.

Com relação à segunda parcela, verifica-se que não incide o imposto de renda, uma vez que se traduz em compensação pelo sacrifício pessoal prestado em virtude da privação do lazer, descanso e contato familiar, inerentes a uma qualidade de vida digna.

Assim, o imposto de renda somente deve incidir sobre a primeira parcela, não devendo o enunciado nº 463 do Superior Tribunal de Justiça ser interpretado de modo a albergar também a segunda parcela do pagamento.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância dessa Emenda para os assalariados, em especial, e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio do (a) nobre relator (a) nesta Comissão Especial para o acolhimento da Emenda em tela.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado RONALDO BENEDET
PMDB-SC**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 694, de 2015			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM				Nº do prontuário
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Juros sobre capital próprio (JCP) é uma das formas de uma empresa distribuir o lucro entre os seus acionistas, titulares ou sócios. Sob a ótica tributária, para as empresas tributadas pelo lucro real, esses JCP são considerados despesas dedutíveis na apuração do lucro líquido para posterior incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Esses valores são considerados como despesas financeiras e, conforme o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, podem ser abatidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Assim sendo, quanto maior for a dedução, menor será a base de cálculo e, portanto, menor tributo a se recolher.

Da ótica do investidor, o mesmo aporta recursos na empresa, abrindo mão de outras oportunidades que o mercado oferece, com a intenção de obter um retorno. Assim sendo, nada mais natural que seja dado a este investidor, uma retribuição pelo investimento ali feito. E estamos falando de um juros especificado com a rubrica juros sobre o capital próprio.

Ora, é sabido que existem diversas formas de investimento no Brasil cuja tributação é bastante reduzida. Outras tantas, até desoneradas. Isso tem o objetivo claro de atrair novos investidores para aquele investimento. Exemplos não são raros, como LCI e LCA. Inclusive, por vezes, tratam-se de investimentos com riscos muito reduzidos frente à investimento em empresas, contanto até com garantias (Fundo Garantidor de Crédito, por exemplo).

A Medida Provisória, em comento, ampliou a alíquota de tributação dos JCP de 15% para 18%.

Nessa linha, e visando o continuo incentivo á investimentos empresariais pelos investidores, sejam sócios ou acionistas, que propõe-se a manutenção da alíquota de tributação do JCP em 15%.

Ademais, sugere-se ainda a supressão da nova redação dada ao art. 9º da lei nº 9.249, de 1995, que impõe novo limite para remuneração do capital próprio, qual seja, a taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou cinco por cento (5%), o que for menor.

Cabe destacar, que na ótica da empresa, quanto menor a remuneração via JCP (despesa dedutível), maior o lucro da empresa e, consequentemente, maior tributação. Portanto, aumento de arrecadação.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 694
00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2015	proposição Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015
---------------------------	--

Autor Deputado Max Filho	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à MP nº 694, de 30 de setembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

.....

VIII – as doações efetuadas por pessoas físicas para candidatos, em período eleitoral, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no ano-calendário.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda no ajuste anual das Pessoas Físicas as doações efetuadas a candidatos, em período eleitoral, no respectivo ano-calendário, o que certamente servirá de estímulo ao aprofundamento da participação popular no processo eleitoral e viabilizará uma efetiva competição entre as diversas agremiações partidárias.

Cabe ressaltar, por outro lado, que os valores a serem objeto de dedução anual serão limitados, de modo a não se prejudicar gravemente a arrecadação relacionada ao Imposto de Renda e onerar as já tão combalidas finanças públicas.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2015.

ASSINATURA

Deputado Federal Max Filho
PSDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 694
00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2015	proposição Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015
---------------------------	--

Autor Deputado Max Filho	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à MP nº 694, de 30 de setembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

..... VIII – as doações efetuadas por pessoas físicas para candidatos, em período eleitoral, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no ano-calendário.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda no ajuste anual das Pessoas Físicas as doações efetuadas a candidatos, em período eleitoral, no respectivo ano-calendário, o que certamente servirá de estímulo ao aprofundamento da participação popular no processo eleitoral e viabilizará uma efetiva competição entre as diversas agremiações partidárias.

Cabe ressaltar, por outro lado, que os valores a serem objeto de dedução anual serão limitados, de modo a não se prejudicar gravemente a arrecadação relacionada ao Imposto de Renda e onerar as já tão combalidas finanças públicas.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2015.

ASSINATURA

Deputado Federal Max Filho
PSDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694

00084 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694/2015, o seguinte dispositivo:

"art.... Revoga-se o *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, a pessoa física que recebe lucros distribuídos pela empresa da qual é sócia ou acionista está isenta do Imposto de Renda sobre estes lucros. O que significa que os rendimentos das pessoas físicas provenientes de lucros ou dividendos não são tributados na fonte nem na declaração de ajuste anual, pois nessa declaração, apenas informam esses rendimentos como isentos e não tributáveis. A isenção é permitida pelo artigo que se pretende revogar, pois o tratamento tributário é desigual e injusto, basta comparar com os rendimentos provenientes do trabalho que são submetidos a alíquotas crescentes, quando a partir de R\$ 4.664,68 são sujeitos a alíquota de 27,5%.

Por outro lado, sócios ou proprietários de empresas, quando fazem a declaração de ajuste do IR, muitas vezes, declaram renda abaixo do limite de isenção e altos valores a título de lucros e dividendos. Condição que faz com que eles paguem pouco ou nenhum IRPF.

A revogação pretendida busca gerar maior isonomia entre os contribuintes, permitindo que todos paguem conforme sua capacidade de pagamento, vez que da forma que ocorre hoje, há uma inversão de valores, já que os resultados do capital são menos onerados do que os do trabalho. O que é um verdadeiro absurdo.

Assim, esta emenda se baseia na necessidade de asseverar caráter progressivo ao imposto de renda no Brasil. Para tal, pretende-se **revogar a isenção do imposto de renda** retido na fonte sobre **remessa de lucros e dividendos** para o exterior, o que vem prejudicando os números do Balanço de Pagamentos ao provocar expressivo volume de remessas ao exterior.

ASSINATURA

Brasília, 06 de outubro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694

00085 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A pessoa jurídica **não** poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

§ 1º.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as alíquotas definidas na tabela a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir distorção na legislação tributária que representa um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas

reduzirem seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, os juros de capital próprio. Ou seja, as empresas passam a remunerar o capital próprio, seja do dono ou dos sócios ou acionistas com juros, ao invés de pagarem dividendos.

ASSINATURA

Brasília, 06 de outubro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 694
00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/10/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, de 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se ao texto da Medida Provisória 694, de 2015, os seguintes artigos, onde couberem:

Art. O Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido." (NR)

Art. O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas,

observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.](#)"

(NR)

Art. A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2020, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

§ 1º

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2020, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. O Art. 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. O Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2016 até o ano-calendário de 2020, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao

estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, elenca os valores que podem ser deduzidos do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual: contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais; investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; e contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Com o objetivo de incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso, a projetos culturais e a atividades audiovisuais, apresentamos a presente emenda que prevê que o contribuinte pessoa física possa optar, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte, abrangendo também o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Buscamos, ainda, padronizar alíquotas constantes da legislação específica que tratam de modalidades de doação, a exemplo da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, que passam de 1% (um por cento) para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido.

A propósito, a opção de deduzirem doações aos referidos programas abrange os anos-calendário de 2012 a 2015 e de 2013 a 2016, para pessoa física e jurídica, respectivamente, razão pela qual, diante da grande importância de programas dessa natureza, propomos que o prazo seja estendido até o ano-calendário de 2020.

O art. 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, permite que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional, com alíquota limitada a 1% (um por cento) do imposto devido. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 20,6 milhões de idosos. Número que representa 10,8% da população total. A expectativa é que, em 2060, o país tenha 58,4 milhões de pessoas idosas (26,7% do total).

Nesse sentido, nossa proposta é de que a aludida alíquota seja elevada para 3% (três por cento), como forma de direcionar recursos para os mencionados fundos e que o país possa efetivamente atender as demandas sociais desse segmento da população, que certamente virão nos próximos anos.

Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não há que se falar que o PL traz qualquer forma de renúncia de receita, haja vista que o limite global de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado. Ademais, o Poder Executivo ainda terá margem para efetivar eventual equalização, na Lei Orçamentária Anual, entre o volume de doações e os recursos orçamentários porventura destinados aos segmentos aqui tratados.

Cabe ressaltar as exigências estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei sobre parcerias com ONGs), cujo prazo de início de vigência foi alterado pela Medida Provisória nº 684, de 2015, que buscam mitigar os riscos na recepção e malversação de recursos por parte das ONGs, agora denominadas Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Por fim, também registramos que a proposição não contraria o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que não permite a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, considerando que nossa emenda trata de matéria tributária e, portanto, correlata com o tema abordado na MP 694.

Diante do amplo alcance da proposição, ao permitir ao contribuinte, em especial a pessoa física, nova opção de contribuição com fundos e projetos tratados na presente emenda, espero contar com o apoio dos nobres Pares.

ASSINATURA

Brasília, 06 de outubro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Autor
Deputado ELI CORREA FILHO

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....

II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da MP 694/2015 suspende para o ano-calendário de 2016 os benefícios fiscais de que tratam os artigos 19, 19-A e 26 da lei 11.196/2005, responsáveis pelos incentivos fiscais para pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica no Brasil.

O mecanismo de incentivo à inovação tecnológica, previsto na Lei N° 11.1196/05, denominada como Lei do Bem, é uma das principais conquistas da sociedade brasileira para estímulo ao desenvolvimento tecnológico do País. É fato, que a inovação é condição inequívoca para as empresas competirem nos mercados globais, gerando ganhos significativos de produtividade, criando empregos de qualidade e, acima de tudo, fortalecendo a indústria e melhorando a qualidade de vida da sociedade.

A importância de promover e incentivar a ciência e tecnologia como estratégia para desenvolvimento tecnológico do Brasil, está enfatizada no artigo 218, da Constituição Federal Brasileira, que recentemente sofreu alteração, por meio da redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, onde diz que:

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação."

E, no parágrafo primeiro do artigo citado, podemos observar ainda que:

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Os artigos 19 e 19-A, da Lei do Bem, vêm reiterar estes princípios constitucionais, pois, por um lado, privilegia as instituições de ensino e pesquisa científica, que desenvolvem trabalhos aplicados que podem levar anos para se concretizarem. Por outro, este artigo é responsável por incentivar as empresas a investirem em projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica.

No Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano base 2012, da Lei do Bem, Capítulo III, divulgado pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), é demonstrado o aumento do número de empresas que se utilizam destes benefícios, nos últimos anos.

Regiões/Brasil	Anos						
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Sudeste	73	163	259	312	383	464	484
Sul	52	118	167	198	224	245	245
Centro-Oeste	1	1	1	7	4	13	12
Norte	1	3	9	6	9	13	12
Nordeste	3	15	24	19	19	32	34
Total	130	300	460	542	639	767	787

Fonte: MCTI

O número de empresas que utilizam destes benefícios fiscais, para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, foi seis vezes maior em 2012, do que em 2006. Esse dado comprova a importância destes incentivos ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação brasileiro.

Diante dos fatos apresentados, é primordial que esses benefícios fiscais, hoje, contemplados na Lei do Bem, sejam mantidos para que as empresas continuem investindo em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

É importante destacar também que estes investimentos serão responsáveis para o País se inserir no novo contexto de desenvolvimento global, baseado em novas tecnologias, como: internet das coisas; interação máquina a máquina; manufatura avançada; cidades inteligentes; dentre outras.

Por fim, a permanência deste mecanismo é fundamental para que o País apresente um crescimento econômico sustentado, além de sua soberania tecnológica, propiciando o desenvolvimento social e o bem estar da sociedade.

Por essas razões apresente emenda visa restaurar por completo os benefícios fiscais de que tratam os artigos 19, 19-A e 26 da Lei 11.196/2005 suspensos pelo artigo 3º, da Medida Provisória N° 694, de 30 setembro de 2015.

PARLAMENTAR

Dep. ELI CORREA FILHO



CAMARA DOS DEPUTADOS

Emenda N°

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 694/2015	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA GORETE PEREIRA	PR	CE	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução dos juros sobre capital próprio permite às empresas remunerar o custo de oportunidade de seus sócios e gerar uma isonomia no tratamento entre o capital próprio das empresas e o capital de terceiros. Esse sistema tem como resultado o incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Com o objetivo de manter esse mecanismo, sugerimos a presente emenda.

A Medida Provisória nº 694/2015 visa reduzir os efeitos da possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, criada na legislação fiscal de 1995 para estimular a capitalização das empresas.

Quando uma empresa se financia por meio de capital de terceiros, ela não paga imposto de renda sobre os juros pagos aos terceiros. Os juros, nesse caso, figuram como uma despesa e portanto, quando a empresa recolhe IR e CSLL sobre o lucro real, eles são subtraídos na determinação da base de cálculo desses impostos.

Se os juros pagos da dívida geram uma despesa que propicia um benefício fiscal, nada mais justo que a remuneração do capital próprio (patrimônio líquido) também proporcione algum ganho fiscal. A legislação fiscal deve ser neutra na composição da estrutura de capital e não deve beneficiar nem o capital de terceiros nem o próprio. A decisão de alocação entre um e outro deve ser feita pelos administradores.

Antes da criação dos juros sobre capital próprio, era comum que sócios, pactuassem empréstimos com as empresas ao invés de aumentar o capital. Dessa maneira, podiam eles receber os juros pactuados, dedutíveis na apuração do lucro e sujeitos à tributação de 15%, bem como retirar não só os juros, mas todo o principal. A consequência era uma menor capitalização das empresas.

Neste cenário, retroceder nessa figura significa trazer distorção ao sistema tributário nacional, impedindo o funcionamento eficiente das empresas brasileiras.

Além da distorção apontada, a redução da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio majora a carga tributária, pois os valores pagos a título de juros sobre capital próprio estão sujeitos ao imposto de renda na pessoa do sócio (com alíquota de 15%) e passarão a ser incluídos na apuração do lucro da empresa para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (com alíquota entre 24 e 34%).

A carga de impostos brasileira é excessiva se comparada a outros países em desenvolvimento, sendo a maior da América latina. Apesar de louváveis a intenção realizar o ajuste fiscal, os esforços deveriam se concentrar em reduções de despesas do setor público. Não há motivos para aumentar ainda mais a receita do governo, desencorajando o investimento privado.

Espera-se, ao suprimir a medida que aumenta a tributação dos juros sobre capital próprio, acabar com efeitos negativos para o setor produtivo.

Brasília, outubro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Suprimam-se, no art. 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, as alterações aos arts. 19, 19-A e 26, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MPV nº 694, de 2015, suspende, para o ano-calendário de 2016, o gozo dos incentivos à inovação tecnológica previstos nos arts. 19, 19-A e 26 da Lei nº 11.196, de 2005 (a “Lei do Bem”), listados no quadro abaixo, como também exclui os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento realizados no ano de 2016 do cômputo acumulado de benefício de gozo futuro.

Incentivos à Inovação Tecnológica, previstos na Lei nº 11.196, de 2005, de Gozo ou Cômputo Suspensos no Ano de 2016 pela MPV nº 694, de 2015	
Art. 19 Projeto executado pela própria pessoa jurídica beneficiária	Exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios em P&D. Exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a 20% da soma dos dispêndios em P&D objeto de patente a ser concedida ou cultivar a ser registrado.
Art. 19-A Projeto executado por instituição contratada	Exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a, no mínimo, a metade e, no máximo, duas vezes e meia a soma dos dispêndios em P&D.
Art. 26 Projeto de automação e informática executado pela própria pessoa jurídica beneficiária	Dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a 160% dos dispêndios em P&D.

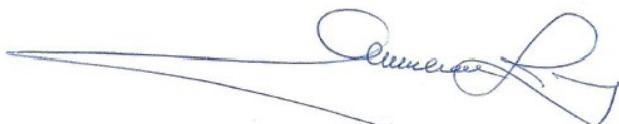
São beneficiárias dos incentivos suspensos no ano de 2016 as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que executem elas próprias projeto de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) ou que contratem para tanto Instituição

Científica e Tecnológica (ICT) ou entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.

Essas medidas veiculadas no art. 3º da MPV nº 694, de 2015, provocarão, no ano-calendário de 2016, uma retração nos dispêndios do setor privado brasileiro com P&D.

A bem do avanço da ciência e da tecnologia no Brasil, esta emenda propõe a supressão daquelas medidas restritivas.

Sala da Comissão,



Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP/RS)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, de 2015

Autor

Deputado Siba Machado

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, conforme redação abaixo:

EMENDA

“Art.3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....
.....

§ 7º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, e cujo crédito deverá ser aproveitado na proporção de um terço por ano nos exercícios seguintes.

§ 8º Para fins do aproveitamento do benefício fiscal nos termos do § 7º, fica mantida a obrigatoriedade de envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), da data estabelecida pela regulamentação específica.” (NR)

“Art. 19-A.
.....

§ 13 Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito deverá ser aproveitado na proporção de um terço por ano nos exercícios seguintes.” (NR)
.....

“Art. 26.
.....

§ 5º Fica suspenso, no ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito deverá ser aproveitado na proporção de um terço por ano nos exercícios seguintes.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda legislativa busca corrigir um retrocesso na política de inovação brasileira construída ao longo dos últimos quinze anos, ou seja, evitar a suspensão de benefícios fiscais indispensáveis à promoção de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica para o ano-calendário de 2016, empreendida pela Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015.

O Brasil possui déficits históricos de competitividade em inovação tecnológica no mercado mundial. Segundo dados da Batelle, organização sem fins lucrativos, o país é o 10º maior investidor em termos absolutos, mas o 36º considerando a participação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento como porcentagem do Produto Interno Bruto (PIB).¹ O setor industrial, por sua vez, é responsável por 45,7% do investimento total.² Em 2012, foram realizados investimentos no montante de R\$ 5,341 bilhões, computados no Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais do MCTI.

A política de ajustes fiscais e contenção dos gastos públicos não pode comprometer indiscriminadamente um dos pilares mais básicos e estratégicos para a promoção do desenvolvimento nacional: a inovação tecnológica. Somente através dela será possível alavancar e dinamizar a economia nacional a ponto de retomar o crescimento virtuoso e a competitividade de nossa indústria. É justamente nos momentos de crise que a inovação se torna mais crucial. Desta forma, a necessidade imperiosa do ajuste fiscal não pode erodir a base da retomada do crescimento econômico, que é o fomento a competitividade nacional baseada nos ganhos de produtividade.

Por conta disso, propõe-se não a suspensão completa do benefício, mas o diferimento no

¹ EXAME. 15 países que mais investem em pesquisa (e o Brasil em 36º). Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/15-paises-que-mais-investem-em-pesquisa-e-o-brasil-em-36o#1>. Acesso realizado em 1º de outubro de 2015.

² MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. *Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (2012-2015) – Balanço das Atividades Estruturantes (2011)*, Brasília, 2012, p. 41.

tempo da fruição do benefício, assegurando o direito de os contribuintes continuarem sistematicamente seus investimentos em inovação. A obrigação do envio do Formulário para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D) para o MCTI, em 31 de julho de cada exercício, bem como todos os demais trâmites administrativos para aprovação do benefício estariam mantidos. Isso garantiria a segurança jurídica e o bom funcionamento do próprio instrumento de apoio.

Em suma, a proposta aqui apresentada colabora com o ajuste fiscal e reforça a intenção do setor produtivo em manter e ampliar o investimento privado de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, alicerce para a retomada do crescimento econômico do País.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Dep. Sibá Machado- PT/AC

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

**Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015.**

Autor
Deputado Onyx Lorenzoni – Democratas/RS

Nº do prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Suprime o artigo 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da MP 694/2015 suspende para o ano-calendário de 2016 os benefícios fiscais de que tratam os artigos 19, 19-A e 26 desta Lei, responsáveis pelos incentivos fiscais para pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica no Brasil.

O mecanismo de incentivo à inovação tecnológica, previsto na Lei Nº 11.119/05, denominada como Lei do Bem, é uma das principais conquistas da sociedade brasileira para estímulo ao desenvolvimento tecnológico do País. É fato, que a inovação é condição inequívoca para as empresas competirem nos mercados globais, gerando ganhos significativos de produtividade, criando empregos de qualidade e, acima de tudo, fortalecendo a indústria e melhorando a qualidade de vida da sociedade.

A importância de promover e incentivar a ciência e tecnologia como estratégia para desenvolvimento tecnológico do Brasil está enfatizada no artigo 218, da Constituição Federal Brasileira, que recentemente sofreu alteração, por meio da redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, onde diz que:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”

E, no parágrafo primeiro do artigo citado, podemos observar ainda que:

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Os artigos 19 e 19-A, da Lei do Bem, vêm reiterar estes princípios constitucionais, pois, por um lado, privilegia as instituições de ensino e pesquisa científica, que desenvolvem trabalhos aplicados que podem levar anos para se concretizarem. Por outro, este artigo é responsável por incentivar as empresas a investirem em projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica.

No Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano base 2012, da Lei do Bem, Capítulo III, divulgado pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), é demonstrado o aumento do número de empresas que se utilizam destes benefícios, nos últimos anos.

Regiões/Brasil	Anos						
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Sudeste	73	163	259	312	383	464	484
Sul	52	118	167	198	224	245	245
Centro-Oeste	1	1	1	7	4	13	12
Norte	1	3	9	6	9	13	12
Nordeste	3	15	24	19	19	32	34
Total	130	300	460	542	639	767	787

Fonte: MCTI

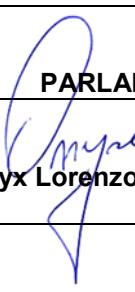
O número de empresas que utilizam destes benefícios fiscais, para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, foi seis vezes maior em 2012, do que em 2006. Esse dado comprova a importância destes incentivos ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação brasileiro.

Diante dos fatos apresentados, é primordial que esses benefícios fiscais, hoje, contemplados na Lei do Bem, sejam mantidos para que as empresas continuem investindo em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

É importante destacar também que estes investimentos serão responsáveis para o País se inserir no novo contexto de desenvolvimento global, baseado em novas tecnologias, como: internet das coisas; interação máquina a máquina; manufatura avançada; cidades inteligentes; dentre outras.

Por fim, a permanência deste mecanismo é fundamental para que o País apresente um crescimento econômico sustentado, além de sua soberania tecnológica, propiciando o desenvolvimento social e o bem estar da sociedade.

Por essas razões apresente emenda visa suprimir por completo o artigo 3º, da Medida Provisória N° 694, de 30 setembro de 2015.



PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni – Democratas/RS

EMENDA N° - CM
(à MP nº 694, de 2015)

Suprimam-se as alterações trazida pelo art. 3º, da Medida Provisória n.º 694, de 2015, no que se referem aos art. 19, § 7º, art. 19-A, § 13º e art. 26, § 5º, da Lei n.º 11.196, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que pretendemos suprimir trazem a suspensão temerária de incentivos à inovação tecnológica do País, operacionalizados por pessoas jurídicas.

A grave situação orçamentária pela qual passa o Brasil não serve de fundamento para que se interrompam os incentivos concedidos às pessoas jurídicas que estimulem a pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de inovação tecnológica e capacitação e competitividade do setor de informática e automação. A aprovação da Medida Provisória nos moldes propostos pelo Poder Executivo traz o risco de frear o desenvolvimento do País, deixando-nos ainda mais defasados em termos tecnológicos em relação ao restante do mundo.

Mais uma vez, o Governo Federal se concentra em medida para obter economia aos cofres públicos em caráter imediato, esquecendo-se da necessária abordagem em sentido macro e de longo prazo, uma vez que terá a grave consequência de desestimular o avanço tecnológico que o Brasil tanto se busca alcançar.

A medida, aliás, vai contra as próprias recomendações do Governo. O relatório anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, veiculado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, utilizando-se como base o ano 2012, concluirá pela necessidade de se reduzir a defasagem tecnológica perante os demais países desenvolvidos. Tanto, que a especialista em inovação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Fernanda de Negri, atribuirá tal situação, em parte, à crise global de

2008, como, também à estrutura produtiva centrada em segmentos de menor intensidade tecnológica, baixa escala de produção e poucas empresas de capital nacional em ramos intensivos em inovação.

Ora, não se mostra razoável que se reduza o desenvolvimento tecnológico feito por empresas, quando ainda restam diversas opções ao Governo, notadamente, o corte de cargos comissionados que aumentaram desmedidamente ao longo do governo da Presidenta Dilma.

Na própria exposição de motivos da Medida Provisória, a razão da proposta é unicamente a de recompor as receitas tributárias, por meio da redução de benefícios fiscais. O equilíbrio orçamentário é medida meritória. No entanto, não pode ser feita de maneira atabalhoada e atrapalhada. Deve ser feita com cuidado, atenção e propriedade. Os erros cometidos pelo Governo ao longo dos últimos anos não podem ser resolvidos por meio de ações contrárias aos interesses nacionais.

Portanto, admitir a manutenção do art. 3º, da Medida Provisória n.º 693, de 2015, é contrário ao crescimento e desenvolvimento do próprio Brasil, sendo, pois, essas as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS
(PDT-RS)

Emenda à Medida Provisória nº 694/2015

Emenda: Substitutiva

Substitua-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 694, de 2015, pelo seguinte artigo:

Substitua-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 694, de 2015, pelo seguinte artigo:

Art. 1º. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, **desde que no ano calendário imediatamente anterior tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida na aquisição de bens para seu ativo permanente.**

(...)

§ 13. O benefício previsto no caput pode ser utilizado também por pessoas jurídicas que tenham participação societária direta em empresas que atinjam os requisitos previstos. Nesta situação, o valor do benefício está limitado ao valor dos juros sobre o capital próprio recebidos da pessoa jurídica investida que atenda aos requisitos previstos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O instituto dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) é uma das formas das empresas distribuírem lucros aos seus acionistas. Do ponto de vista societário, equivale ao pagamento de dividendos e seu valor pode ser integralmente imputado como tal.

Enquanto que, do ponto de vista tributário, é considerado como despesa financeira e pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Por outro lado, a pessoa jurídica situada no Brasil que recebe valores a título de juros sobre o capital próprio recolhe PIS/COFINS pela alíquota conjugada de 9,25%, além de IR/SL de 34%. No caso de remessa ao exterior há retenção de imposto de renda na fonte de 15% sobre o valor enviado (ou 25% se o beneficiário for residente em paraíso fiscal).

O objetivo deste benefício é tratar como despesa financeira a remuneração do capital do acionista, equiparando-o, em tese, ao custo de um empréstimo financeiro, apurando-o pelos juros fixados pelo governo federal via Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Em suma, equipara fiscalmente a remuneração do capital do acionista (investimento) com a do capital de terceiros (empréstimo).

O instituto dos JSCP sempre foi e continua sendo um diferencial positivo da legislação tributária brasileira, tendo em vista que incentiva o ingresso de capital estrangeiro no país e sua manutenção no patrimônio das empresas, em contraponto à fama tributária brasileira de alta carga tributária e complexidade no cumprimento das obrigações fiscais.

Ademais, sua utilização teve papel decisivo no crescimento econômico registrado nos últimos anos devido ao aumento da participação do investidor externo e interno na economia do país com reflexos positivos na balança econômica e reserva cambial.

Contudo, o desafio fiscal que o país enfrenta atualmente leva à necessidade de ajustes neste benefício, de forma a restringi-lo àquelas empresas que efetivamente tem o perfil de investidor contumaz no Brasil, através de investimento na aquisição de bens de capital produtivo.

Assim, esta emenda visa manter o benefício somente para as empresas que tenham investido no ano calendário imediatamente anterior no mínimo 10% da receita operacional líquida na aquisição de bens para o ativo permanente. Pessoas jurídicas que tenham participação societária nestas empresas também terão o benefício mantido, porém com valor limitado ao montante dos juros sobre o capital próprio recebidos das empresas investidas que atinjam os requisitos.

Sala das Sessões, de Outubro de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 694 de 2015.
Autor DEPUTADO ALEX MANENTE	nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Art. 8º.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e cumeno, quando efetuada por empresas de segunda geração petroquímica ou indústrias químicas; de ácido tereftálico (PTA) e de mono etíleno glicol (MEG), destinados à fabricação de tereftalato de etíleno (resina PET), as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:”(NR)

“Art. 6º

Art. 56.....

§1º. Aplicam-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo também:

I - às vendas de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, normal-parafina e correntes líquidas de refinaria - resíduo aromático RARO - para centrais petroquímicas, empresas de segunda geração petroquímica e indústrias químicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, negro de fumo, linear alquilbenzeno – LAB - e amônia; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno ácido tereftálico – PTA, mono etíleno glicol – MEG - e correntes líquidas de petroquímica - resíduo aromático de pirólise RAP — para empresas de segunda geração petroquímica ou indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (NR)

§ 2º. O disposto no inciso II do §1º deste artigo, quanto às aquisições de

PTA e de MEG, somente será aplicável caso tais produtos sejam destinados à fabricação de tereftalato de etileno - resina PET.”

“Art. 57-A.....

§ 2º. O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no §1º do art. 56 e da importação daqueles mencionados no § 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória – MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, a saber: cumeno, normal-parafina, negro de fumo, HLR e ácido tereftálico – PTA - e mono etíleno glicol - MEG. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Essas indústrias estão sofrendo momentaneamente pela falta de competitividade, perdendo exportações (como no caso da indústria madeireira) e sendo intensamente solapadas pelas importações em todos os elos (como no caso de abrasivos, autopeças, pneus e têxtil). Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

A desoneração do CUMENO será transferida de maneira competitiva ao longo dos elos seguintes da cadeia, contribuindo assim para a redução das importações em R\$ 530 milhões/ano, aumento das exportações em R\$ 350 milhões/ano, aumento da produção nacional em R\$ 900 milhões/ano, aumento dos investimentos e queda da inflação.

Por outro lado, a desoneração do CUMENO não aumenta a renúncia fiscal já prevista pelo Governo Federal no âmbito da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, pois a sua produção “desabilita” os benefícios já contemplados para os seus componentes benzeno e propeno.

Embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade - tais como os consumidores de ETENO, BENZENO E PROPENO, por exemplo -, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração de PIS/COFINS.

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos prevista na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

Além disso, propõe-se a inclusão, entre os itens desonerados, do RARO e do RAP - matérias-

primas petroquímicas - entre as matérias-primas da indústria química que foram desoneradas, visto que servem para a produção de negro de fumo ou negro de carbono, que é utilizado na produção de pneus.

Para esclarecer, o negro de fumo é o 2º item mais importante na composição de compostos de borrachas, especialmente na produção de pneus, e confere resistência mecânica, aumentando a durabilidade do pneu e diminuindo o impacto ambiental. Com negro de fumo, o pneu tem ainda maior quilometragem.

É também um item importante na produção de reformas de pneus de carga e passageiro (recapagem). As indústrias de recapagem de pneus podem reduzir os custos operacionais das transportadoras em até 57% no item pneus, o qual representa o 2º item de maior custo em uma frota.

Em 2012, as importações de pneus somaram 224 mil toneladas, o que equivale a um conteúdo indireto de aproximadamente 45 mil toneladas de negro de fumo. As importações diretas de negro de fumo foram de 52 mil toneladas. Considerando-se apenas as importações líquidas (importações menos exportações), o País consumiu o volume de 32 mil toneladas de negro de fumo (proveniente de fora) mais aproximadamente 10 mil toneladas do produto contido nos pneus importados. Esse volume poderia ser substituído por produção local, reduzindo a atual ociosidade.

No início de 2013, o quadro se deteriorou, com o aumento de mais de 100% nas importações líquidas de pneus e de 175% nas importações líquidas de negro de fumo. Por conta da falta de competitividade frente aos importados, uma unidade se encontra paralisada e a operação de outras estão sendo reavaliadas.

Cabe assinalar que o mercado brasileiro consome atualmente 452 mil toneladas/ano de negro de fumo, sendo 392 mil toneladas de negro de fumo produzidas localmente e 60 mil toneladas importadas anualmente.

O negro de fumo representa cerca de 20% do volume e de 10% do custo de produção de um pneu, enquanto as principais matérias-primas utilizadas na fabricação de negro de fumo (resíduo aromático RARO e resíduo aromático de pirólise RAP) pesam cerca de 60% do custo de produção do produto. No mercado internacional, essas matérias-primas têm sido obtidas a preços até 20% inferiores aos preços praticados no Brasil.

Segundo estimativas das empresas produtoras, a renúncia fiscal anual decorrente da desoneração do PIS e COFINS sobre as matérias-primas para o negro de fumo seria da ordem de R\$ 65 milhões.

No entanto, as indústrias nacionais de negro de fumo vêm encontrando enormes dificuldades para atendimento da demanda interna dos fabricantes de pneus pela falta de competitividade. O mercado local é abastecido por 3 (três) multinacionais: Birla Carbon/Columbian Chemicals, com 2 fábricas localizadas em Cubatão (SP) e Camaçari/(BA); Cabot, localizada em Mauá (SP); e Orion, em Paulinia (SP). No geral, operam atualmente com cerca 20% de ociosidade. A capacidade instalada total do País é de 482.000 toneladas.

O negro de fumo está enfrentando forte pressão de importação, enquanto as plantas instaladas no Brasil possuem capacidade ociosa. Além disso, a demanda vem sendo pressionada também pela elevação das importações de produtos acabados, como pneus, artefatos de borracha e plásticos. A melhora no ambiente interno poderia gerar oportunidades de alavancar

investimentos em novas capacidades, dado o crescimento do mercado automobilístico nacional.

Vale mencionar também que o parque industrial pneumático atual no Brasil gera 26,2 mil empregos diretos e 100 mil indiretos. Além disso, com seus 4,5 mil pontos de vendas autorizados gera outros 40 mil empregos diretos em pequenas e microempresas.

O negro de fumo é ainda largamente utilizado em artefatos de borracha para indústria automobilística, tanto para montadoras quanto para o mercado de reposição, sendo aplicado em artefatos de borracha tais como: coxins, mangueiras, pastilhas de freio, guarnições de vidro e outros.

Além do mercado de borracha, o negro de fumo também é matéria-prima fundamental para compostos concentrados de plásticos, também chamados de *masterbatch*, que são largamente aplicados na indústria automobilística na fabricação de pára-choques e artefatos plásticos pretos de acabamento em veículos, devido a sua propriedade de dar proteção à luz ultravioleta, conferindo maior vida útil ao plástico. Ademais, o negro de fumo também é muito usado na fabricação de sacos de lixo preto nos quais é utilizado plástico reciclado, reduzindo o impacto ambiental.

O negro de fumo é ainda matéria-prima na fabricação de vários tipos de tintas tais como: tinta de impressão na fabricação de jornais e revistas, tintas imobiliárias e tintas automotivas.

Como se pôde observar, o negro de fumo é uma matéria-prima estratégica devido a sua larga variedade de aplicações industriais, sendo que, no seu processo, utilizam-se como matéria-prima os Óleos: Resíduo Aromático e o Óleo Resíduo Aromático de Pirólise (ambos provenientes da 2º geração da cadeia petroquímica mencionada na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013) e o gás natural (não incluso na referida Lei).

Outra matéria-prima essencial para a indústria química consiste na normal-parafina - a mais importante na fabricação do LAB-linear alquilbenzeno, que, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo presente na fabricação de detergentes sintéticos - tanto em formulações em pó como em líquidas -, participante essencial da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica.

A normal parafina (n-PF) C10-13 está muito bem classificada com o código NCM 2710.19.19, e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 34, de 28 de dezembro de 2004, DOU de 30/12/2004, no seu art. 3º caput, define, com máxima nitidez, que tem aplicação industrial petroquímica e uso bem determinado:

Art. 3º A "normal-parafina" é um líquido, devidamente descrito no Glossário da ANP, que serve à produção de alquilbenzeno linear, empregado como matéria-prima para fabricação de detergentes biodegradáveis, classificando-se no código NCM 2710.19.19

Enquadra-se nos limites da abrangência da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, porque é produto de primeira geração na cadeia petroquímica.

A n-PF é o maior insumo produzido pelo setor químico e empregado na fabricação do intermediário LAB-Linear Alquilbenzeno para detergentes sintéticos, representando cerca de 55% do custo de produção do LAB produzido pela DETEN;

O LAB, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do

tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo mais presente na fabricação dos detergentes sintéticos, tanto em formulações em pó como líquidas e, portanto, participante fundamental da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica ou segmento institucional.

Quanto à inclusão dos hidrocarbonetos leves de refino HLR - vendido para empresas de segunda geração visa garantir a manutenção da produção de amônia (NCM 2814.20.00), produto químico utilizado em diversas cadeias produtivas, sendo que, nesse caso, impactaria principalmente a competitividade das produções nacionais de ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

Vale mencionar que, sendo o ácido nítrico (NCM 28.08.0010) um insumo básico para a indústria química, o aumento da competitividade da produção nacional desse insumo pode incentivar a retomada de produções intermediárias no país, minimizando importações de produtos químicos acabados de diversos segmentos, sendo os principais: explosivos, pigmentos têxteis, limpeza industrial, metalurgia, nylon, resinas plásticas, adubos foliares, defensivos agrícolas, espumas e nitrocelulose (tintas, resinas) entre outros.

O mesmo conceito - ou seja, de incentivo à produção nacional de produtos intermediários com redução de importação de produto acabado - pode ser aplicado ao nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000), pois impacta a importação de produtos químicos acabados utilizados na produção de explosivos, painéis automotivos, gases anestésicos, fertilizantes foliares e saneamento básicos entre outros.

Além disso, é importante considerar que o aumento de competitividade pode resultar no médio prazo em investimentos para expansão da capacidade de produção de amônia (NCM 2814.20.00), ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

O ácido tereftálico (PTA) e o mono etileno glicol (MEG) são insumos básicos da indústria química, integrante da cadeia produtiva da indústria do poliéster, e em especial da resina PET (NCM 3907.60.00). O PET, assim como as outras resinas termoplásticas contempladas nesta lei, é também um produto da segunda 2^a geração da cadeia petroquímica, sendo largamente utilizado para produção de embalagens de óleos comestíveis, águas, refrigerantes, sucos, produtos de higiene e limpeza, fármacos entre outros.

Desde 2007, a indústria da resina PET (NCM 3907.60.00) investiu bilhões de reais no Brasil em duas modernas plantas, uma com capacidade de produção de 450.000 toneladas por ano e a outra com capacidade de produção de 550.000 toneladas por ano, e com escala de produção mundial, o que elevou elevando a capacidade de produção para 1 milhão de toneladas por ano, alcançando potencial de produção em escala mundial. Ocorre que a demanda no mercado brasileiro é de 600.000 toneladas por ano, motivo pelo qual esta indústria encontra-se sofrendo com falta de competitividade, o que a faz perder exportações e ser intensamente afetada pelas importações, que atingem 204.000 toneladas por ano, ou seja 33% do mercado interno.

Para reverter este quadro e tornar o mercado da resina PET competitivo no Brasil e no exterior, propõe-se a redução das alíquotas do PIS e da COFINS nas aquisições internas e nas importações dos principais insumos utilizados em sua fabricação, quais sejam, o MEG e o PTA. Além da redução das alíquotas nas aquisições e importações de tais insumos, pretende-se assegurar crédito das referidas contribuições com base na aplicação da alíquota final a que se submetem as vendas da resina PET (NCM 3907.60.00), produto obtido a partir da

industrialização do PTA e do MEG, garantindo o seu aproveitamento tal como ocorre com outros insumos da indústria petroquímica.

A renúncia fiscal anual decorrente da desoneração do PIS/COFINS para o PTA e o MEG destinados à fabricação de resina PET (NCM 3907.60.00) é estimada em R\$ 100 milhões.

Da forma como proposta, a desoneração do ácido tereftálico (PTA) e do mono etíleno glicol (MEG) para uso na fabricação da resina PET (NCM 3907.60.00) será transferida de maneira competitiva para a cadeia, permitindo assim reduzir as importações em R\$ 470 milhões/ano e aumentar as exportações em R\$ 530 milhões/ano.

Assim, considerando que a preocupação maior do governo federal é o controle da inflação e a recolocação das empresas brasileiras no patamar de competitividade internacional, o deferimento deste pleito representaria:

- Menor custo de produção;
- Forma de contrabalançar as consequências do alto custo financeiro e tributário para investimento no País, mesmo para as opções patrocinadas por carteiras de fomento e o próprio BNDES, quando comparado com as opções estrangeiras e principalmente com taxas privilegiadas pelo governo da China;
- Forma de atenuar o impacto dos altos juros no Brasil, frente a juros negativos na maioria dos mercados mundiais, o que permite aos concorrentes oferecerem prazos para pagamento elásticos sem encargos;
- Redução do efeito danoso dos elevados encargos financeiros cobrados por fornecedores de matérias-primas no mercado doméstico.

Além dos motivos já citados, o tratamento diferenciado quanto ao PIS/COFINS impactaria positivamente, uma vez que atenuaria a influência dos elevados custos logísticos no país no preço do produto entregue no cliente; diminuiria o interesse de concorrentes que, envolvidos na crise econômica crônica em seus países, ofereceriam preços fora da realidade unicamente para manterem suas plantas operando; atenuaria o impacto do “dumping cambial”; desmotivaría os governos asiáticos para as ações sistemáticas de incentivo dos locais para a exportação.

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2015.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015.

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

EMENDA (MODIFICATIVA)

Suprimam-se o artigo 3º e o artigo Art. 5º, I, "b" e II da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória promoveu alterações na Lei nº 11.196/05 a partir de 01/01/2016, afetando os benefícios fiscais concedidos em relação aos gastos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), conforme relacionamos a seguir:

a) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ;

b) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos;

c) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de deduzir, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% dos dispêndios

realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação;

Com relação à Lei nº 11.196/05, também foram revogados os dispositivos a seguir relacionados, afetando os setores de informática, automação e inovação tecnológica, bem como os setores compostos pelas indústrias químicas e centrais petroquímicas, importadores de seus insumos, produtores e comercializadores:

a) A partir de 01/01/2016, os incisos III e IV do caput do art. 56, que previam alíquotas de 0,90% a título de PIS/PASEP e de 4,10% a título de COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas para os fatos geradores ocorridos em 2017, e de 1% a título de PIS/PASEP e 4,6% a título de COFINS a partir de 2018;

b) A partir de 01/01/2016, o art. 57-B, que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições;

c) A partir de 01/01/2017, o art. 57, que trata do desconto de créditos do PIS/PASEP e da COFINS pela central petroquímica, relativos à aquisição ou importação de nafta petroquímica;

d) A partir de 01/01/2017, o caput e o § 2º do art. 57-A, que tratam do desconto de créditos das contribuições em relação às aquisições de diversos produtos a serem utilizados como insumos, tais como etano, propano, butano, eteno e benzeno.

A supressão dos incentivos de inovação tecnológica das pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem, além de seus nefastos efeitos econômicos, que ameaçam a competitividade e a própria sustentabilidade das empresas do setor, também representa um retrocesso para o país, devido ao agravamento da perda de competitividade.

A decisão pela continuidade dos incentivos fiscais à P&D e inovação no Brasil está diretamente relacionada à expectativa de que, ao se incentivar a pesquisa, todo o país pode se beneficiar da geração de mais conhecimento e de mais riqueza. Ademais, o incentivo fiscal tem como ponto favorável permitir que o mercado, em vez do governo, determine a alocação dos investimentos em P&D segundo setores e projetos, além de diminuir os custos administrativos para as agências de fomento governamentais.

Dados do IPEA (2011) mostram a importância das empresas inovadoras e com liderança tecnológica para o Brasil: elas são responsáveis por 44% do faturamento e 21% da mão de obra da indústria brasileira, além de responderem por 50% do valor da transformação industrial (VTI) e serem 2,6 vezes mais produtivas; ademais, essas empresas têm um salário médio anual pago aos

empregados 1,8 vezes maior que as demais. Em outras palavras, a inovação é responsável por um círculo virtuoso onde, por meio dela, as empresas e o país ganham com maiores lucros e arrecadação de impostos, respectivamente.

Não obstante, a aprovação do Art. 3º da MPV 694/2015 deverá acelerar ainda mais o processo de desindustrialização do país, dado que a indústria de transformação é responsável por 70% dos investimentos em P&D (IBGE/PINTEC/2011) e por 95% dos investimentos em P&D declarados na Lei do Bem (MCTI).

Portanto, o Brasil caminhará na contramão das políticas de estímulo à inovação implementadas nos países desenvolvidos: 27 dos 34 países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) dão tratamento tributário preferencial para os gastos em P&D. Enquanto no Brasil o incentivo fiscal à inovação representa 0,02% do PIB (2012), na França é de 0,26%, Canadá 0,2%, Coreia 0,2%, Reino Unido 0,08%, Japão 0,07%, e nos Estados Unidos 0,06% (apenas o federal). Este incentivo também representa 0,15% da carga tributária do Brasil, enquanto na Coreia corresponde a 0,83% da carga tributária, no Canadá 0,68%, França 0,58%, Holanda 0,39%, China e Estados Unidos 0,25% e Japão 0,21%.

Ademais, a reoneração acaba também por incentivar, de modo reflexo, uma onda de concorrência destes produtos com seus similares derivados do mercado paralelo, que comercializa tais itens ao arrepio da lei, ocasionando graves prejuízos à indústria formal, a erário e aos consumidores finais, já que a comercialização destes produtos não gera arrecadação de tributos e não oferece qualquer garantia aos seus adquirentes.

No que diz respeito às alterações que atingem a indústria química, estas regras suprimem benefícios fiscais que têm importância estratégica para este setor da economia.

Suas regras resultam em medidas de reoneração da matéria-prima da indústria química e de centrais petroquímicas, incluindo importadores de insumos, produtores e comercializadores.

Tal supressão traz graves prejuízos ao setor atingido e, de modo reflexo, aos usuários finais de seus produtos, onerando toda a cadeia produtora e consumidora e contribuindo para o agravamento do quadro de acentuada desaceleração econômica e pressão inflacionária que o país enfrenta, além de representar um retrocesso no que diz respeito às medidas do regime especial da indústria química.

Assim, estes dispositivos devem ser suprimidos da presente medida provisória.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015.

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

EMENDA (MODIFICATIVA)

Suprimam-se o artigo 2º e o artigo Art. 5º, I, "a" da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou a Lei nº 10.865/2004 para extinguir benefícios fiscais que têm importância estratégica para este setor da economia.

Suas regras resultam numa medida de reoneração da matéria-prima da indústria química e de centrais petroquímicas, incluindo importadores de insumos, produtores e comercializadores.

Tal supressão traz graves prejuízos ao setor atingido e, de modo reflexo, aos usuários finais de seus produtos, onerando toda a cadeia produtora e consumidora e contribuindo para o agravamento do quadro de acentuada desaceleração econômica e pressão inflacionária que o país enfrenta, além de representar um retrocesso no que diz respeito às medidas do regime especial da indústria química.

A medida provisória, nestes dispositivos, determina que, a partir de 01/01/2016, se sujeitam às alíquotas de 1,11% a título de PIS/PASEP-Importação e de 5,02% a título de COFINS-Importação as operações de importação de etano, propano e butano destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuadas por indústrias químicas.

As alíquotas aplicáveis até 31/12/2015 são de, respectivamente 0,54% e 2,46%.

Também foram revogadas pela medida provisória as disposições da Lei nº 10.864/04 que previam alíquotas de 0,90% e 4,10% para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017, e de 1% e 4,6% para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Assim, estes dispositivos devem ser suprimidos da presente medida provisória.

06/10/2015
DATA

DEP. KAIO MANIÇOBA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015.

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

EMENDA (MODIFICATIVA)

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera a Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os chamados juros de capital próprio, estabelecendo que, a partir de 01/01/2016 a pessoa jurídica poderá deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, mas agora limitados, pro rata die, à TJPL ou a 5% ao ano, o que for menor.

Ao limitar o valor dos juros dedutíveis ao teto de 5% ao mês, a medida afronta a Lei Maior no que diz respeito à observância dos princípios da *propriedade privada* (CF, art. 170, II) e da *isonomia tributária* (CF, art. 150, II), pois os juros derivados da utilização do capital de terceiros podem ser deduzidos, sem qualquer limitação equivalente, para apuração do lucro real da empresa contribuinte.

A norma criou um tratamento diferenciado e desfavorável no manejo dos juros sobre capital próprio, se comparado ao dos juros incidentes sobre a utilização do capital de terceiros.

Ademais, não se sustenta sequer a alegação de aumento da arrecadação por meio da limitação estabelecida, porque com a impossibilidade de se deduzirem os juros sobre capital próprio em sua integralidade, as empresas ficarão obrigadas a recorrer à tomada de mais empréstimos (capital de terceiros), que costumam ser mais onerosos que aqueles tomados de seus titulares, sócios ou acionistas, e cujos juros seguirão sendo integralmente dedutíveis.

E além da limitação de valores à qual passam a se submeter, estes juros, que antes estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte com alíquota de 15%, a partir de 01/01/2016 se submeterão à alíquota de 18% na data de pagamento ou crédito ao beneficiário.

A maioria dos investimentos das empresas decorre de recursos próprios (cerca de 70% dos investimentos são efetuados com capital próprio). O aumento da tributação do capital próprio, além de reduzir a rentabilidade, desestimula novas inversões dos acionistas, impactando diretamente os investimentos das empresas.

Assim, este dispositivo deve ser suprimido da presente medida provisória.

06/10/2015
DATA

DEP. KAIOS MANIÇOBA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Suprime-se do art. 3º da MPV nº 694, de 2015 as alterações realizadas nos arts. 19, 19-A e 26, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta Emenda visa manter os incentivos fiscais à inovação tecnológica previstos nos art. 19, 19-A e 26 da Lei nº 11.196, de 2005 (a “Lei do Bem”), como também garantir a manutenção do abatimento dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento realizados no ano de 2016.

Os incentivos previstos na “Lei do Bem” são concedidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI) e têm papel de destaque para o fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica no País. Ela é parte integrante da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo mais um estímulo para alavancar a produção nacional e aumentar a competitividade da indústria brasileira nos mercados interno e externo.

Nesse momento em que o Brasil enfrenta uma série crise econômica e política, em que a arrecadação do Governo cai vertiginosamente e o setor produtivo não demonstra capacidade de aumentar sua capacidade de produção, o Congresso Nacional não deve abrir mão de manter incentivos a projetos de P&D, que promovem o desenvolvimento do setor produtivo.

Vivemos um grave processo de desindustrialização e o Governo acena, basicamente, com a opção do aumento da carga tributária, evitando realizar corte de suas despesas para diminuir o quadro agigantado da máquina do Estado.

Diante disso, torna-se imperativo que o Governo continue estimulando a pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica, buscando estender nossa capacidade de competitividade, atrair investimentos e, por consequência o aumento da nossa arrecadação.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

Art. 3º - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo aplica-se ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível em caso de eventual excesso ou de lucro negativo, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

§ 7º Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no art.19 §§ 1º ao 5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no § 7º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 694/2015, publicada no último dia 30 de setembro, suspende os benefícios para ano-calendário 2016, gerando insegurança jurídica e desestimulando os investimentos privados em inovação no Brasil.

Os investimentos em inovação pressupõem elevado risco e, por isso, necessitam de previsibilidade das instituições e estabilidade econômico-política, principalmente de instrumentos governamentais de estímulo e compartilhamento de risco à inovação.

A medida poderá reduzir o investimento privado em inovação, extremamente necessário para a retomada do desenvolvimento do país.

O valor da renúncia fiscal da Lei do Bem é baixo em relação ao total da renúncia fiscal do governo federal segundo as leis de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica, 2006-2014, porém é a que mais gera impactos positivos e incentivos ao investimento privado em inovação.

Assim, infere-se que os benefícios oriundos da Lei do Bem são superiores à renúncia fiscal do Governo. Conforme De Negri *et al* (2011), as empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86% a 108% em relação a empresas com características similares e que não utilizaram o referido instrumento.

Além disso, o estudo aponta que as empresas que utilizaram a Lei do Bem aumentaram em 9% seu pessoal técnico contratado.

Ademais, a renúncia fiscal proveniente da Lei do Bem é baixa em relação ao total da arrecadação do Governo Federal, bem como da arrecadação com o IRPJ, referentes às empresas do regime tributário do lucro real.

Considerando que o Brasil, na contra mão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX Fica concedida moratória às pessoas jurídicas ou a elas equiparadas referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição social sobre o lucro líquido, à contribuição para o financiamento da seguridade social e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

§ 1º Os tributos a que se refere o *caput* serão pagos no 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 2º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos ou realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária em montante equivalente aos créditos tributários sujeitos à moratória previsto no *caput*”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui na Medida Provisória nº 685, de 2015, a concessão de moratória às empresas em razão da grave crise econômica que assola o País.

A crise econômica exige que o governo federal conceda incentivos para que a economia não siga em decadência, o que tem o condão de gerar o tenebroso cenário de estagflação.

Em função do que as empresas estão concedendo maiores prazos em suas vendas para superar as dificuldades de mercado é que se propõe a dilatação do prazo no recolhimento dos tributos.

Pela presente emenda, temos o propósito de gerar um “balão de oxigênio” para as empresas, no intuito de que tenham capital de giro para se manter em funcionamento, contribuindo para a superação da crise e mantendo empregos.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art.49, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos.

.....”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial desta proposição é o de evitar que persista qualquer dúvida no tocante à sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito no processo de recuperação judicial.

Esta emenda tem, portanto, o propósito de explicitar no corpo do art. 49 os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos que tem uma natureza jurídica completamente distinta e não se confunde com a figura do “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade”, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo.

Para melhor explicar e fundamentar nosso objetivo com esta proposição, pedimos licença para reproduzir, logo a seguir, um artigo muito pertinente a respeito do tema, que foi publicado no jornal Valor Econômico, em sua edição de 23 de setembro de 2008, de autoria do advogado Lincoln Fernando Pelizzon Esteavam:

“Trava bancária e recuperação de empresas A atual Lei de Recuperação de Empresas estabelece, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que tais créditos não tenham vencido.

Em seguida, elenca as exceções a essa regra nos seus parágrafos 3º e 4º, que excluem a recuperação judicial tanto 1) o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, quanto 2) a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

Mas e o crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito – garantia conhecida no meio empresarial como “trava bancária”: estaria ele sujeito ou não aos efeitos da recuperação judicial? Penso que sim, pois a lei não incluiu essa figura expressamente no rol das exceções à regra da sujeição à recuperação judicial.

A cessão fiduciária de títulos de crédito foi instituída pelo artigo 66 - B, parágrafo 3º da Lei de Mercado de Capitais, na redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, que passou a admitir a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito. Com isso, o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero “negócios fiduciários”: 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou imóvel, e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito.

Não é preciso grande esforço para reconhecer que, se não fossem espécies distintas, bastaria ao legislador tratar ambas simplesmente como alienação fiduciária.

Não as igualou e nem poderia, pois a distinção decorre do fato de que apenas na alienação fiduciária o credor assume a condição de proprietário fiduciário da coisa, pois a propriedade fiduciária somente pode ser constituída sobre a coisa, e não sobre o direito/crédito. É assim que o Código Civil define, como fiduciária, a propriedade resolúvel sobre a coisa – no caso, móvel e infungível – que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Portanto, não resta dúvida de que alienação fiduciária e cessão fiduciária são institutos distintos: somente na alienação o credor passa à condição de proprietário fiduciário da coisa (bem móvel ou imóvel), enquanto na cessão fiduciária ele figura apenas como cessionário do crédito (direito pessoal).

Então, se a legislação prevê a existência dessas duas modalidades distintas de negócio fiduciário (alienação fiduciária e cessão fiduciária), pela mesma razão a exceção prevista pela Lei de Recuperação de Empresas deveria contemplar ambas as espécies.

Mas o legislador não desejou assim. Excluiu da recuperação judicial apenas e tão somente o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Não se pode, portanto, interpretar essa regra, seja por analogia ou por extensão, para abranger, também, a figura do credor cessionário dos títulos de crédito, pois a interpretação restritiva das exceções é regra elementar de compreensão e aplicação das normas jurídicas.

Quem não conhece a velha máxima pela qual não é permitido ao intérprete restringir naquilo que o legislador não o fez?

Ora, a trava bancária já era prevista desde o advento da Lei nº 10.931. Então, a Lei de Recuperação de Empresas, que é posterior – de 2005 – deveria elencar

expressamente também essa figura jurídica como uma das hipóteses de exceção ao regime legal da recuperação judicial.

Inédita, nesse sentido, é a recente decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que proferiu um dos primeiros julgamentos que se tem notícia acerca da sujeição do credor garantido por cessão fiduciária de títulos de créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Ao julgar o tema, anotou com autoridade o desembargador Jorge Góes Coutinho que “se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso”.

Essa linha de raciocínio faz ainda mais sentido quando se constata que o legislador excluiu apenas e tão somente as garantias fiduciárias recaídas sobre bens (leia - se “coisas”) de propriedade da empresa em recuperação, tais como máquinas, equipamentos, veículos e imóveis.

Tanto é assim que esse mesmo dispositivo legal ainda reafirma que prevalecerão seus direitos de propriedade “sobre a coisa”.

Ora, ao se valer do termo “coisa”, a lei só faz reforçar o conceito de proprietário fiduciário nele inscrito para destacar que a exceção ao regime da recuperação judicial se destina apenas a assegurar o direito que o credor, na condição de proprietário que é, possui sobre coisas (bens móveis ou imóveis) cuja propriedade lhe foi transferida por alienação fiduciária.

Nada de novo, pois tal orientação se compatibiliza com o próprio sistema da legislação falimentar, eis que a proteção apenas ao proprietário fiduciário, dada pela exclusão de seu crédito da recuperação judicial, nada mais é do que a antecipação de uma segurança – que ele já tem – de não ver sua coisa, que lhe foi alienada fiduciariamente, sujeita a uma eventual arrecadação na falência.

Mas certamente essa não foi a intenção do legislador em relação aos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos.

O ideal de superação da crise econômico - financeira das empresas, cuja oportunidade é dada com o processo de recuperação judicial, depende da disponibilização dos meios necessários: para cumprir tal missão, a lei deve ser aplicada para reconhecer que a sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime da recuperação e, por consequência, a liberação das travas bancárias em benefício das empresas em crise, são medidas de fundamental importância para tornar possível essa superação.

E viabilizar a superação da situação de crise econômico - financeira da empresa é permitir, essa ordem de prioridades, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Pensar o contrário é ver o que não está escrito na lei. Ou pior, é entregar o destino da nova lei a interesses egoístas das instituições financeiras, que querem apenas a recuperação do crédito bancário e não da empresa, voltando os olhos para a sombra do obsoleto e revogado decreto falimentar de 1945.”

Assim, diante dessas substanciais considerações, acreditamos que a necessidade de ajuste no caput do art. 49 da nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas está suficientemente fundamentada, razão pela qual esperamos contar com a atenção e o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

**EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 180 (cento e oitenta meses) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I – da 1^a à 60^a prestação: 0,3% (três décimos por cento);
- II – da 61^a à 120^a prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- III – da 121^a à 179^a prestação: 0,7% (sete décimos por cento);
- IV – 180^a prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 2. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 3. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por empresas em recuperação judicial que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº

2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica, sem prejuízo da utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas, para quitação parcial ou total dos referidos débitos remanescentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

A redação dada para a reabertura desse Refis se faz necessária frente à situação econômica do País e às dificuldades financeiras de muitas empresas e irá incrementar a arrecadação.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

(Medida Provisória nº 694, de 2015).

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Os arts. 6º, §§ 4º e 9º; da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....

§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, que entrou em vigor no mês de junho de 2005, contém algumas impropriedades que, a nosso ver, carecem de um urgente aperfeiçoamento nesta Casa.

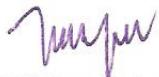
Primeiramente, queremos destacar a problemática dos créditos fiscais que vêm dificultando, em muito, o acesso das empresas ao plano de recuperação judicial, levando-as em direção à pior alternativa legal, que é a falência.

E esta emenda tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"

Uma das dificuldades mais comuns encontrada pelas empresas para sair da recuperação judicial está no "dinheiro novo".

As linhas de crédito são cortadas e a empresa não tem mais acesso a financiamentos. A recuperação, sem dinheiro, é muito difícil e lenta", Por isso, que o prazo de dois anos, na prática, não existe mais. "Hoje, os planos de recuperação são feitos para 10 ou 15 anos."

Sala das Sessões, de outubro de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

**EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X A partir de 1º de janeiro de 2016, os créditos tributários e não tributários devidos à União, suas autarquias e fundações públicas serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora no montante de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 2º Os créditos em favor de contribuinte decorrentes de restituição ou repetição de indébito, reconhecidos em sede administrativa ou judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices definidos no *caput* e no § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui na Medida Provisória nº 685, de 2015, a modificação na correção monetária e aplicação de juros a débitos tributários federais a partir de 1º de janeiro de 2016, na permissibilidade do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Atualmente a aplicação da SELIC faz com que os débitos cobrados pela União sejam completamente impagáveis, tornando o procedimento administrativo de cobrança e a execução fiscal judicial vias tortuosas e inacabáveis. Isso porque um índice próprio à remuneração de títulos públicos acaba sendo usado como indexador de dívidas, o que consiste em evidente desvio de finalidade.

Com a presente emenda, visamos racionalizar esse processo de atualização de acordo com índices adaptados ao mercado, de modo a evitar que o débito à Fazenda Federal se torne um tormento para as empresas e cidadãos.

A atualização monetária se dará pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, calculado pelo IBGE, e os juros de mora calculados à alíquota de 2% ao ano. Por dever de isonomia, as restituições e repetições de indébito também passarão a ser corrigidas pelos mesmos índices.

Observe-se que a presente emenda não importa em renúncia de receita, pois consiste em alteração de índices de atualização de créditos federais, o que não é abrangido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar disso, propomos a aplicação dos novos índices a partir do ano calendário de 2016 para permitir a adaptação orçamentária da União.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

**ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR**

**EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta do Poder Executivo, MPV 694, de 30 de setembro de 2015, com texto que tende a excluir ou reduzir benefícios e subsídios fiscais introduzidos por meio da Lei n. 11.196/2005, denominada a Lei do Bem.

A medida provisória promove alterações na Lei nº 11.196/05 que a partir de 01/01/2016, afetam os benefícios fiscais concedidos em relação aos gastos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Os Referidos benefícios deram competitividade ao segmento de pesquisa e inovação tecnológica, proporcionando, em decorrência do crescimento econômico experimentado pelo setor:

- a) aumento de arrecadação nas esferas Federal, estaduais e municipais, por arrecadação própria ou repartição de receitas;
- b) expansão da atividade econômica;
- c) aumento do emprego; d) mais tecnologia para o País; e
- e) mais capacitação para os empregados e profissionais inseridos na cadeia produtiva do setor.

As empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86 a 108% em relação às empresas com características similares e que não utilizaram o referido benefício.

Havendo aumento da atividade econômica e dos seus efeitos (aumento de arrecadação, geração de emprego e renda), no sentido macro não há que se falar em renúncia de receita qualificada no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em termos econômicos, em momento de recessão, inflação, desemprego e decorrente queda da atividade econômica, os benefícios econômicos e sociais experimentados com a Lei do Bem devem ser mantidos e aperfeiçoados.

A retirada dos benefícios também dá causa à insegurança jurídica, que é fator inibidor de competitividade e deve ser afastada.

A supressão dos incentivos de inovação tecnológica das pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem, além de seus nefastos efeitos econômicos, que ameaçam a competitividade e a própria sustentabilidade das empresas do setor, também representa um retrocesso para o país, devido ao agravamento da perda de competitividade.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.


ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

**EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Acrescenta-se no texto ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os débitos inscritos na dívida ativa da União, qualquer que seja a respectiva origem, estejam ou não submetidos a ações judiciais, tenham ou não sido alcançados por parcelamento, poderão ser extintos total ou parcialmente por dação em pagamento, concretizada por meio de hasta pública contemplando bens imóveis:

I - integrantes do acervo patrimonial do próprio devedor;

II - de propriedade formalmente imputada a terceiros, com a aquiescência expressa do devedor.

§ 1º Para os fins do *caput*, o imóvel será avaliado pela Caixa Econômica Federal, à qual compete, em até dez dias úteis contados da oferta, a emissão do respectivo laudo.

§ 2º Exceto quando se tratar de imóvel residencial urbano, o prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, motivadamente.

§ 3º A oferta do imóvel feita pelo próprio devedor acarretará a confissão irrevogável e irretratável da efetividade do débito.

§ 4º Acatada administrativa ou judicialmente pela União e pelo devedor a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, o valor correspondente será deduzido da dívida ativa.

§ 5º Tratando-se de ação judicial, a dedução de que trata o § 4º dependerá de homologação pelo juízo encarregado, da qual decorrerá o trânsito em julgado da controvérsia em torno da parcela contemplada.

§ 6º Promovida a hasta pública, a diferença a maior entre o valor arrecadado e o valor deduzido da dívida ativa será restituída ao devedor ou ao proprietário formal do imóvel, desde que o valor arrecadado seja igual ou menor ao valor da avaliação.

§ 7º A parcela arrecadada que exceder o valor da avaliação será incorporada ao patrimônio público.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nesta Casa, desde 2009, o Projeto de Lei nº 5.081, proposto pelo Poder Executivo, que contém solução engenhosa para um problema que há muito aflige os administradores públicos. Trata-se da extrema dificuldade de se recuperarem os valores inscritos na dívida ativa da União. É que por meio de expedientes os mais diversos, os devedores conseguem postergar a quitação dos valores deles cobrados. O método mais condenável consiste em ocultar patrimônio pelo uso dos tristemente célebres “laranjas”, pessoas que, de forma voluntária ou não, são utilizadas para evitar o ressarcimento do erário.

O meio encontrado naquele projeto para contornar esse empecilho situa-se na permissão, dirigida ao Poder Judiciário, de lançar mão do patrimônio de terceiros para quitação de dívidas em que figure como credora a Administração Pública. Por óbvio, o expediente só recairá sobre as situações anteriormente descritas, isto é, quando se evidenciar que determinado acervo não pertence, de fato, àquele que apenas formalmente figura como legítimo proprietário.

Cabe esclarecer que o assunto em questão possui plena pertinência com o objeto da medida provisória alcançada pela presente emenda. Trata-se, como no texto da MP, de permitir certo alívio à complicada situação fiscal atravessada pelo país, ainda que por meio de sistemática distinta da contemplada no texto original.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

**EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O art. 62 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese de descumprimento prevista no caput deste artigo, o pedido de revisão do plano feito pelo devedor, no período de até 3 (três)anos de sua homologação pelo juízo, se houver fundadas razões e modificações profundas causadas por crise econômica, que será submetido à aprovação da assembleia de credores e, após, será levado à decisão do juiz sobre sua admissibilidade legal e nova homologação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática decorrente dos dez anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência de empresas (LRF) demonstrou que há situações em que o plano de recuperação já aprovado e em execução necessita ser revisto para não levar o empresário à falência.

Os atuais termos do art. 62 da LRF engessam por demais a possibilidade de um pedido de revisão do plano de recuperação pelo devedor, que, não raras vezes, se depara com mudanças bruscas na economia e com uma nova onda recessiva no setor em que sua empresa atua.

Desse modo, queremos propor o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 62, que passará a permitir que o devedor proponha um pedido de revisão do plano, que será devidamente apreciado e aprovado pelos credores e, reunidos em assembleia geral.

Tal medida deverá permitir a continuidade do processo de recuperação judicial que é muito mais interessante aos credores e à economia como um todo, ao contrário da decretação da falência por força do mandamento legal.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

Art. 3º - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.
.....

§ 5º A exclusão de que trata o § 1º também se aplica em períodos de apuração posteriores em até 5 (cinco) anos nas hipóteses de eventual excesso do valor investido em relação ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão e nas hipóteses de lucro negativo.

§ 6º Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no art. 26 §1 ao §5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no § 6º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 694/2015, publicada no último dia 30 de setembro, suspende os benefícios para ano-calendário 2016, gerando insegurança jurídica e desestimulando os investimentos privados em inovação no Brasil.

Os investimentos em inovação pressupõem elevado risco e, por isso, necessitam de previsibilidade das instituições e estabilidade econômico-política, principalmente de instrumentos governamentais de estímulo e compartilhamento de risco à inovação.

A medida poderá reduzir o investimento privado em inovação, extremamente necessário para a retomada do desenvolvimento do país.

O valor da renúncia fiscal da Lei do Bem é baixo em relação ao total da renúncia fiscal do governo federal segundo as leis de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica, 2006-2014, porém é a que mais gera impactos positivos e incentivos ao investimento privado em inovação.

Dados do MCTI, para 2012, mostram que para cada R\$ 1,00 de renúncia fiscal, a iniciativa privada investiu R\$ 5,00.

Considerando que o Brasil, na contra mão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os Benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.

Segundo o MCTI, em seu relatório anual da utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ano base 2012, destaca que a renúncia fiscal é a “forma mais correta para combater e superar a atual fragilidade que enfrentamos em transferir conhecimento ao setor produtivo”.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

Art. 3º - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A.
.....

§ 1º

II - poderá ser realizada em até 5 (cinco) anos a partir da data em que os recursos forem efetivamente despendidos.

III - Aplica-se ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível em caso de eventual excesso ou de lucro negativo, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

IV - Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no caput do art.19-A, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no inciso IV em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

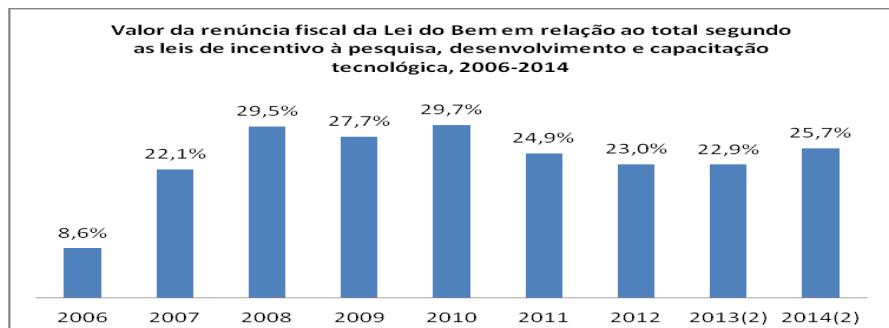
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 694/2015, publicada no último dia 30 de setembro, suspende os benefícios para ano-calendário 2016, gerando insegurança jurídica e desestimulando os investimentos privados em inovação no Brasil.

Os investimentos em inovação pressupõem elevado risco e, por isso, necessitam de previsibilidade das instituições e estabilidade econômico-política, principalmente de instrumentos governamentais de estímulo e compartilhamento de risco à inovação.

A medida poderá reduzir o investimento privado em inovação, extremamente necessário para a retomada do desenvolvimento do país.

O valor da renúncia fiscal da Lei do Bem é baixo em relação ao total da renúncia fiscal do governo federal segundo as leis de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica, 2006-2014, porém é a que mais gera impactos positivos e incentivos ao investimento privado em inovação.



Fonte: MCTI/Indicadores.

Dados do MCTI, para 2012, mostram que para cada R\$ 1,00 de renúncia fiscal, a iniciativa privada investiu R\$ 5,00.

Assim, infere-se que os benefícios oriundos da Lei do Bem são superiores à renúncia fiscal do Governo. Conforme De Negri *et al* (2011), as empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86% a 108% em relação a empresas com características similares e que não utilizaram o referido instrumento. Além disso, o estudo aponta que as empresas que utilizaram a Lei do Bem aumentaram em 9% seu pessoal técnico contratado.

Ademais, a renúncia fiscal proveniente da Lei do Bem é baixa em relação ao total da arrecadação do Governo Federal, bem como da arrecadação com o IRPJ, referentes às empresas do regime tributário do lucro real.

ANO	ARRECADAÇÃO DA RFB COM EMPRESAS DO LUCRO REAL (em R\$ bilhões)		RENÚNCIA FISCAL			
	TOTAL	SOMENTE IRPJ	Valor absoluto (em R\$ bilhões)	Em relação à arrecadação total	Valor absoluto para IRPJ (em R\$ bilhões)	Em relação à arrecadação com IRPJ
2011	R\$ 517,70	R\$ 66,90	R\$ 1,41	0,27%	R\$ 1,04	1,55%

Fonte: Receita Federal do Brasil, consulta à Lei da Informação. Relatório de uso da Lei do Bem, ano-base 2011, MCTI.

Considerando que o Brasil, na contra mão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.

Segundo o MCTI, em seu relatório anual da utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ano base 2012, destaca que a renúncia fiscal é a “forma mais correta para combater e superar a atual fragilidade que enfrentamos em transferir conhecimento ao setor produtivo”.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

PARECER N° , DE 2015

SF/15902.34697-07

Página: 1/30 15/12/2015 14:49:19

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Relator: senador **Romero Jucá**

I - Relatório

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (MPV 694/15), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”. A MPV 694/15 é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, devendo-lhe a tramitação reger-se pelas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, o período de vigência da MPV 694/15 foi prorrogado até 8 de março de 2016. No prazo regimental, foram a ela apresentadas 109 (cento e nove) emendas.



15a89e59fb6fc2143e0290e55b2f21c764fe32292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902.34697-07

Página: 2/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55b2f21c7644e3292e

A Medida Provisória dá providências por meio da alteração de três diplomas legais distintos: a Lei nº 9.249, de 1995, a Lei nº 10.865, de 2004, e a Lei nº 11.196, de 2005. Ao alterar a Lei nº 9.249, de 1995, o propósito é o de limitar a dedução, para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, dos juros incidentes sobre o capital próprio. Até o advento da MPV 694/15, os juros sobre o capital próprio eram calculados, *pro rata die*, com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de agora, caso se confirmem as providências dadas pela MPV, os juros continuarão a ser apurados com base na TJLP, desde que sua variação não exceda a taxa o limite de 5% ao ano. Além disso, os juros, uma vez pagos aos seus beneficiários ou em seu nome creditados, passam a sujeitar-se, para efeito da incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 18%, contra os atuais 15%. No que tange à Lei nº 10.865, de 2004, o propósito é o de elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de 0,54% para 1,11%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (Cofins-Importação), de 2,46% para 5,02%. Essas contribuições incidem sobre as operações de importação de etano, butano e propano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e condensado para as centrais petroquímicas e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, sempre que efetuadas as importações por indústria química e ocorridos os fatos geradores no exercício de 2016. Por fim, a alteração da Lei nº 11.196, de 2005, tem o objetivo de suspender os benefícios fiscais representados: a) pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), de até 60% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e com o desenvolvimento de inovação tecnológica; pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica, assim como de inovação tecnológica, executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Cabe esclarecer que as providências dadas no tocante ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação abrangem o denominado Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Beneficiam-se desse regime as centrais petroquímicas que importem ou adquiram, no mercado interno, a nafta petroquímica, o etano, o propano, o butano, o condensado e as correntes gasosas de refinaria (HLR), assim como também se beneficiam as indústrias petroquímicas que, importando-os ou adquirindo-os no mercado interno, utilizem como insumo o eteno, o propeno, o buteno, o butadieno, o ortoxileno, o benzeno, o tolueno, o isopropeno e o paraxileno. O adquirente ou importador beneficia-se de diferencial de alíquotas entre débitos e créditos do PIS/Pasep e do Cofins, pois se credita por alíquotas maiores que aquelas pelas quais é debitado ao adquirir ou importar o insumo petroquímico. A tabela, a seguir, discrimina os efeitos da MPV 694/2015, por ano civil, em face do que seria a incidência tributária caso a legislação permanecesse inalterada.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902-34697-07

Alíquotas Vigentes, Propostas (MPV 694/15) e seus Diferenciais					
Ano Civil	PIS-Pasep	Cofins	Total (A)+(B)=(C)	Diferencial Sem MPV 9,25% - (C)	Diferencial MPV 694/15
2013-2015	0,18%	0,82%	1,00%	8,25%	8,25%
2016	0,54%	2,46%	3,00%	6,25%	3,12%
2017	0,90%	4,10%	5,00%	4,25%	0%
2018 em diante	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	0%

II – Análise

A análise da MPV 694/15 deve seguir o roteiro estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o *caput* desse artigo, cabe a esta comissão manifestar-se “sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.”. Por esse último dispositivo, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”.

2.1. Constitucionalidade, incluindo os pressupostos de relevância e urgência

As medidas provisórias podem tratar de qualquer matéria sujeita a reserva legal, observadas as exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Nessa perspectiva, duas são as considerações em referência à MPV 694/15. Em primeiro lugar, ao apenas alterar leis ordinárias, não trata a medida de assunto regulado em leis complementares. Em segundo lugar, a matéria dela constante refere-se apenas a direito tributário, tema não constante das exceções relacionadas no dispositivo antes mencionado.

Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passa-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o *caput* do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV 694/15: “As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da

Página: 3/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55bb2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF115902.34697-07

situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.”.

2.2. Mérito

O mérito da MPV 694/15 encontra-se nas razões que configuram a sua relevância e a sua adoção com sentido de urgência. Encontra-se, em suma, no enfretamento da grave crise fiscal em que se encontra a União. Não é segredo que a crise vem exigindo ações em diversas frentes, seja no sentido de diminuir ou se racionalizar despesas, seja no sentido de aumentar a receita. A MPV 694/15 configura-se, justamente, num dos instrumentos dessas ações, visando, em particular, ao fortalecimento dos cofres públicos federais.

2.3. Adequação financeira e orçamentária

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN,

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A teor do disposto no art. 19 da mesma norma, o referido exame deve ocorrer tendo por base nota técnica elaborada pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator” da medida provisória. Segundo conclusão constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015, produzida no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, a propósito da MPV 694/15, “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício [2015] e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015 [ou, acrescentamos, na LDO 2016].”.

2.4. Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

Diz o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso

Página: 430 15/12/2015 14:49:19

5a69e591b6fc2143e0290e55b21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”. Conforme o relatório de tramitação da matéria disponível no sítio eletrônico do Senado¹, a MPV 694/15 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2015, sendo o seu texto recebido pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso no mesmo dia. A mensagem e a exposição de motivos referentes à medida provisória estavam disponibilizadas, no sítio do Senado, já no dia seguinte. Ao que tudo indica, portanto, foi observado o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 2, de 2002-CN.

SF15902.34697-07

2.5. Emendas

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 694, de 2015, 109 emendas.

II – Voto

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, cujas providências propostas são incorporadas na forma do projeto de lei de conversão, anexo a esta parecer.

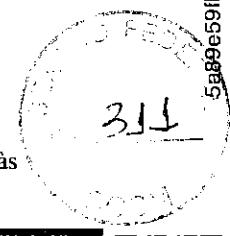
Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015

Página: 5/30 15/12/2015 14:49:19

5ba9e59fb6fc2143e0290e55b2f21c7644e3292e

**Deputado Eduardo Cury
Presidente**

**Senador Romero Jucá
Relator**



¹ Ver: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123433>. Acesso em 8/12/2015, às 17:11.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Barcode: SF15902 34697-07

**PROJETO DE LEI CONVERSÃO
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015)**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em títulos e valores mobiliários e em fundos de investimento, o imposto sobre a renda incidente sobre os juForos de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – a tributação de aplicações em títulos e valores mobiliários e em fundos de investimento, inclusive daquelas realizadas em bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

II – o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio;

III – o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

IV – o Regime Especial da Indústria Química;

V – o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica;

VI – a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país.

Página: 6/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55bb2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15902.34697-07

**CAPÍTULO I
DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS EM FUNDOS
DE INVESTIMENTOS**

**Seção I
Das Aplicações Em Títulos ou Valores Mobiliários**

Art. 2º Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

§ 1º As aplicações realizadas por pessoas físicas em Letra de Crédito Imobiliário - LCI, de que trata o art. 12 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em Letra Hipotecária - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, e em Letra Imobiliária Garantida - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, às seguintes alíquotas, a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 10% (dez por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

§ 2º No caso de aplicações de renda fixa e de renda variável referidos no **caput** deste artigo e de valores mobiliários referidos no § 1º indexados à taxa de juros de depósito interfinanceiros - CDI ou à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic, independentemente do prazo da operação, a alíquota do imposto sobre a renda, retido na fonte, será de 22,5% (vinte e dois

Página: 7/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e591b6fc2143e0290e55bb2f21c764fe3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

inteiros e cinco décimos por cento), não se aplicando as alíquotas estabelecidas no **caput** e no § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano-calendário de 2016:

I - as alíquotas referidas no § 1º serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento);

II - a alíquota referida no § 2º será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere o § 1º.

§ 4º As aplicações realizadas por pessoas físicas a partir de 1º de janeiro de 2016 em Letra de Crédito do Agronegócio - LCA, de que trata o inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.076, de 2004, em Warrant Agropecuário - WA, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.076, de 2004, em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, em Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que trata o inciso III do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, e em Cédula do Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), independentemente de suas características de prazo e indexador.

§ 5º Excepcionalmente, a alíquota referida no § 4º será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano-calendário de 2016.

§ 6º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento.

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 3º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de que trata o **caput** do art. 2º, realizadas até 31 de dezembro de 2015, serão tributados até sua data de vencimento de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 2º, emitidos até a data da publicação desta Lei, são isentos do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

SF15902.34697-07

Página: 8/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55b2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Art. 5º Os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2015, pelos títulos ou valores mobiliários de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 2º, emitidos depois da data da publicação desta Lei, permanecem isentos do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

**Seção II
Das Aplicações em Fundos de Investimento**

Art. 6º Os rendimentos auferidos por meio de aplicações em fundos de investimento, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte de acordo com os arts 7º a 12 desta Lei.

Art. 7º Para fins tributários, os fundos de investimento serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo, de acordo com a composição da carteira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - fundo de investimento de longo prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 720 (setecentos e vinte) dias;

II - fundo de investimento de curto prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º Para os efeitos da classificação dos fundos a que se refere o § 1º, deverá ser adotada a seguinte metodologia:

I - prazo de cada vencimento de principal e juros: prazo remanescente de cada evento financeiro, entendido como sendo o número de dias contínuos entre a data para a qual se calcula o valor da cota do fundo e a data de cada vencimento, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento;

II - prazo médio do ativo financeiro: média dos prazos de cada vencimento de principal e de juros ponderados pelos respectivos valores nominais na data para a qual se calcula o valor da cota do fundo, sem considerar qualquer projeção de índice;

III - prazo médio da carteira: média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos médios dos títulos da carteira;

IV - valor financeiro: valor contábil, diariamente avaliado, utilizado para o cálculo da cota do fundo.

§ 3º O prazo médio da carteira do fundo será calculado com periodicidade diária.

§ 4º Para o cálculo do prazo médio da carteira do fundo deverão ser considerados, além dos títulos públicos, os títulos privados autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a compor as carteiras dos fundos de investimento, as operações de compra com compromisso de revenda de títulos e valores mobiliários, as operações conjugadas, que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nos

SF/15902.34697-07

Página: 9/30 15/12/2015 14:49:19

5a89ec91b6fc2143e0290e55b2121c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902-34697-07

mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão, e ainda cotas de outros fundos de investimento.

§ 5º Os prazos médios dos depósitos à vista e das cotas dos fundos de investimento de curto prazo serão sempre considerados como de 1 (um) dia, aplicando-se o mesmo tratamento, a partir de 31 de dezembro de 2016, para os títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

§ 6º Os prazos médios das cotas dos fundos de investimento de longo prazo serão sempre considerados como de 721 (setecentos e vinte e um) dias.

§ 7º Serão excluídos do cálculo do prazo médio da carteira do fundo os títulos ou operações com data de vencimento ou liquidação indeterminada, os certificados de depósito bancário e outros títulos de emissão do administrador, do gestor e de empresas dos respectivos conglomerados financeiros;

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, entende-se como conglomerado financeiro aquele assim considerado pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil (Unicad) e que tenha a presença de, pelo menos, uma instituição bancária.

§ 9º As operações de empréstimo de títulos, feitas por fundo ou clube de investimento, serão computadas na composição da carteira quando o fundo ou clube for o emprestador, sem prejuízo do disposto nos § 5º a § 8º.

§ 10. O Fundo de Investimento em Cotas de Outros Fundos de Investimento (FIC), para enquadrar-se como fundo de investimento de longo prazo, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, fica obrigado a manter, no mínimo, o percentual médio de 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de longo prazo.

§ 11. O percentual médio de que trata o § 10 será apurado pela média móvel dos percentuais diários, apurados para 10 (dez) dias úteis, podendo ser utilizada defasagem, invariável para o FIC, de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 8º Os fundos de investimento classificados como de longo prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 10, às alíquotas previstas no **caput** do art. 2º.

Art. 9º Os fundos de investimento classificados como de curto prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 10, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 361 (trezentos e sessenta e um) dias.

Página: 10/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55b2121c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Art. 10. A incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior;

II - na data em que se completar cada período de carência para resgate de cotas com rendimento ou no resgate de cotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias.

§ 1º A incidência do imposto a que se refere o **caput** será apurada de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de fundos de investimento de curto prazo;

II - 15% (quinze por cento), no caso de fundos de investimento de longo prazo.

§ 2º Por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos arts. 8º e 9º.

§ 3º As alíquotas a que se referem os incisos I e II do § 1º serão reduzidas, a partir de 1º de janeiro de 2016, em, respectivamente, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 1,875% (um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento), por ano, até a sua extinção.

Art. 11. O administrador do fundo de investimento de longo ou de curto prazo deverá, nas datas referidas no art. 10, reduzir a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto sobre a renda devido.

Parágrafo único. O valor do imposto sobre a renda retido será debitado diretamente à conta corrente do fundo de investimento.

Art. 12. Os fundos de investimento, independentemente do prazo médio de sua carteira, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) se tiverem, em sua composição, percentual superior a, pelo menos, um dos limites abaixo estabelecidos:

I - 20% (vinte por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

II - 20% (vinte por cento) de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

III - 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.



SF15902.34697-07

Página: 11/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55bb2121c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Parágrafo único. Excepcionalmente, os limites referidos nos incisos do **caput** serão de:

I – no ano calendário de 2016:

- a) 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;
- b) 30% (trinta por cento) de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;
- c) 50% (cinquenta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

II – no ano calendário de 2017:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;
- c) 40% (quarenta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 13. Os rendimentos auferidos por meio de aplicações em fundos de investimento, existentes na data da publicação desta Lei, serão tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2016, os fundos de investimento existentes na data da publicação desta Lei continuarão sendo tributados de acordo com a legislação vigente até 31 de dezembro de 2015, desde que não haja novas captações de recursos após 1º de janeiro de 2016.

**Seção III
Da Dispensa De Retenção**

Art. 14. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre:

I - os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital, auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento;

II - os juros sobre o capital próprio - JCP de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, recebidos pelos fundos de investimento;

SF15902-34697-07

Página: 12/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55b2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15902.34697-07

III - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, inclusive por meio de fundos de investimento, de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

IV - as aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. As dispensas de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam enquanto não subscrita a totalidade de cotas, no caso de fundos de investimento cuja constituição estiver condicionada ao cumprimento dessa obrigação.

**Seção IV
Da Responsabilidade Pela Retenção**

Art. 15. O imposto sobre a renda será retido no ato do pagamento dos rendimentos ou da alienação do título ou do ativo financeiro.

§ 1º Fica responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário final.

§ 2º O imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

**Seção V
Das Exceções ao Disposto nos arts. 2º, 8º, 9º e 12.**

Art. 16. O disposto nos arts. 2º, 8º, 9º e 12 não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das cotas à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento);

III - aos Fundos de Investimento em Participações - FIP, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes -FIEE de que trata a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - ao Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIPI IE e ao Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em

Página: 13/30 15/12/2015 14:49:19

5489e59fb6fc2143e0290e55b2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - aos fundos de Índice de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

VI - aos fundos de investimento em ações emitidas por pequenas e médias empresas de que trata o art. 18 da Lei nº 13.043, de 2014;

VII - aos rendimentos produzidos por aplicações de titularidade de investidores referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, não residentes em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

§ 1º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto nos arts. 8º e 9º, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período dos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 2º Consideram-se incluídos entre os rendimentos a que se refere o art. 2º os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 3º As operações descritas no § 2º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE QUE
TRATAM OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 12.431, DE 2011**

Art. 17. Os rendimentos auferidos nas aplicações nos ativos financeiros a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emitidos a partir de 1º de janeiro de 2016, quando auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

SF15902.34697-07

Página: 14/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e591b6fc2143e0290e55b2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 10% (dez por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, emitidos entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Excepcionalmente, as alíquotas referidas no **caput** serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano-calendário de 2016.

Art. 18. Os rendimentos produzidos pelos ativos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, inclusive ganho de capital auferido na alienação, emitidos até 31 de dezembro de 2015, sujeitam-se à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física, e de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2016, os rendimentos auferidos pelos cotistas dos fundos de investimento a que se referem o **caput** e o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, serão tributados mediante a incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - às alíquotas previstas no § 1º do art. 2º desta Lei, nos demais casos.

Parágrafo Único. Os rendimentos produzidos por fundos de investimento, independentemente do prazo médio de sua carteira, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), se tiverem em sua composição percentual superior a qualquer dos limites a seguir estabelecidos:

I - 20% (vinte por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

II - 20% (vinte por cento) de operações definitivas indexadas a CDI e ou Selic;

III - 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador e operações definitivas indexadas a CDI e/ou Selic.

SF/15902.34697-07

Página: 15/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55b2d21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 20. Os rendimentos auferidos por pessoa física e produzidos por fundos de investimentos de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, existentes em 31 de dezembro de 2015, sujeitam-se à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, quando:

I - a aplicação de recursos nos ativos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não for inferior a 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo;

II - os ativos integrantes da carteira do fundo tenham sido adquiridos até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Não será considerada infringência ao limite estabelecido no inciso I do **caput** o desenquadramento passivo decorrente de vencimento ou de variação de preços de ativos integrantes do patrimônio do fundo.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Art. 21. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica a:

I - títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de **swap** e certificados de operações estruturadas;

II - aplicações de investidores estrangeiros não residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

III - ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 2014.

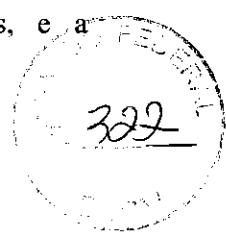
Art. 22. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

SF15902.34697-07

Página: 16/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143ee0290e55b2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15902.34697-07

I - no caso dos mercados à vista, inclusive **day trade**, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - no caso dos mercados de opções:

a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição;

b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - no caso dos mercados a termo, pela diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

IV - no caso dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 4º Os ganhos líquidos ou os prejuízos incorridos serão apurados na data do pregão de encerramento, mesmo que parcial, da operação, independentemente da liquidação financeira da operação.

Art. 23. O ganho líquido de que trata o art. 22:

I - integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - será tributado, quanto ao imposto sobre a renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de pessoas físicas e demais pessoas jurídicas.

§ 1º O valor do imposto pago na forma prevista no inciso II do **caput** será considerado definitivo.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual:

I - será tributado, quanto ao imposto sobre a renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), o ganho líquido apurado em cada um dos 3 (três) primeiros trimestres do ano-calendário;

Página: 17/30 15/12/2015 14:49:19

15902.34697-07
c2143e0290e55b2f1c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

II - não deverão ser considerados o ganho líquido e o resultado negativo obtido no ano-calendário na apuração do balanço de redução ou suspensão do imposto;

III - deverá ser computado no ajuste anual a soma dos ganhos líquidos auferidos nos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário, sendo o valor do imposto sobre a renda, recolhido nos termos do inciso I, considerado antecipação do imposto sobre a renda devido.

§ 3º O resultado negativo apurado no trimestre somente poderá ser deduzido de ganhos líquidos obtidos em trimestres subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica, sendo sucessora por incorporação, fusão ou cisão, não poderá deduzir o resultado negativo da sucedida.

§ 5º No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir os seus próprios resultados negativos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

§ 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão adicionar e controlar o valor do resultado negativo do período na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur para fins de dedução com ganhos líquidos em apurações futuras.

§ 7º O disposto no § 2º não se aplica às instituições referidas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 24. O imposto de que trata o inciso I do § 2º e o inciso II do **caput** do art. 23 deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 22.

Art. 25. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Art. 26. O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

§ 3º No caso de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas que tenham sido tributados na investida, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de aumento de capital por incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros

SF15902.34697-07

Página: 18/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55b2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902.34697-07

Página: 19/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e591b6fc2143e0290e55b2f21c7b44e3292e

apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, e de partes beneficiárias recebidas gratuitamente, casos em que o custo de aquisição será considerado igual a zero.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, poderá a autoridade fiscal considerar, para fins de arbitramento do custo de aquisição, o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º O custo é considerado igual a zero no caso de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 27. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as demais instituições autorizadas a operar em mercados organizados de títulos ou valores mobiliários deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, declaração com as informações sobre as operações realizadas e registradas conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também às demais instituições intermediadoras que receberem diretamente a ordem do cliente para transferência de ações em custódia.

§ 2º Na hipótese de o investidor não possuir documentação que comprove o custo de aquisição do ativo a ser custodiado, será considerado como custo de aquisição o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 3º A não disponibilização da declaração com as informações a que se refere o **caput** no prazo estabelecido ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica obrigada às multas:

I - de 3% (três por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor total das operações a serem informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo; e

II - de 2% (dois por cento) sobre o valor da informação omitida ou incorreta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso previsto no inciso I do § 3º.

§ 5º A prestação de informações falsas configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

325





Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15

SF15902.34597-07

Art. 28. As operações a que se refere o art. 22 sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do **caput** deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o **caput** deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 3,00 (três reais) ou a valor fixado, com esse fim, em ato do Poder Executivo.

§ 3º Ocorrendo mais de uma operação no período trimestral de apuração, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mesmo período trimestral de apuração, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o **caput** e o inciso II do § 1º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O valor do imposto sobre a renda, retido na fonte, a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no trimestre;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos trimestres subsequentes;

Página: 20/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e591b6fc2143e0290e55bb2f21c7644e3292e

326





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



SEF15902.34697-07

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido.

§ 6º O imposto de renda retido na forma do **caput** deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 29. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em:

I - aplicações financeiras de titularidade de bancos em geral, caixa econômica, cooperativa de crédito, agência de fomento, sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil e sociedade de seguro, previdência e capitalização.

II - alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

III - operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III do **caput**, consideram-se de cobertura (**hedge**) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado cumulativamente:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o § 1º, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no mês em que se realizara alienação, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto dos bens alienados no mês;

Página: 21/30 15/12/2015 14:49:19

5fa89e59fb6fc2143e0290e55bb21c7644e3292e

327





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902.34697-07


II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

III - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no trimestre calendário em que se realizar a alienação, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto dos bens alienados no trimestre calendário para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente.” (NR)

Art. 31. No caso de beneficiário pessoa física, ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança.

Art. 32. A RFB disciplinará o disposto neste Capítulo, inclusive quanto à apuração e à demonstração de ganhos líquidos e de resultados negativos.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações em Fundos de Investimento Imobiliário

Art. 33. Os fundos de investimento imobiliário, instituídos pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, deverão distribuir a seus cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os lucros de que trata este artigo, quando distribuídos a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º O imposto de que trata este artigo será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Art. 34. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos fundos de investimento imobiliário por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda:

§ 1º Os ganhos de capital ou ganhos líquidos serão apurados:

I - de acordo com os procedimentos previstos no art. 21, quando auferidos:

a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa; e

b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou de direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º O resgate de cotas previsto no **caput** está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco

Página: 22/30 15/12/2015 14:49:19

fa88e59fb6fc2143e0290e55bb2121c7644e3292e






**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

décimos por cento), e ocorrerá somente em decorrência do término do prazo de duração do fundo ou da sua liquidação, sendo o rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

Art. 35. A instituição administradora do fundo é responsável pela retenção, na fonte, e pelo recolhimento do imposto sobre a renda, a que se referem os arts. 33 e § 2º do art. 34, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 36. O imposto de que tratam os arts. 33 e 34 será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, tratando-se o beneficiário de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação exclusiva, nos demais casos.

CAPÍTULO V

Do repasse direto de dividendos e JCP

Art. 37. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira de fundo de investimento somente poderão ser repassados diretamente aos cotistas e tributados conforme o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, caso sejam repassados em conjunto o total de dividendos e juros sobre o capital próprio dentro do próprio mês em que recebidos e de acordo com as demais normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, também, a qualquer fundo ou clube de investimento que tenha ações em sua carteira.

§ 2º A instituição administradora do fundo ou clube de investimento é responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, bem como pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

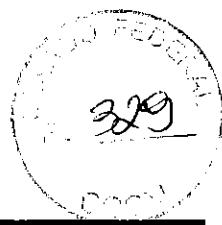
§ 3º É vedada a incorporação dos valores recebidos na forma do **caput** ao patrimônio líquido do fundo.

§ 4º O administrador deve manter escrituração contábil que evidencie tanto o recurso recebido ou a receber, em contrapartida de obrigação de repasse, quanto sua consequente liquidação.

SF/15902.34697-07

Página: 23/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55bb2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902.34697-07

CAPÍTULO VI

**DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO AOS JUROS PAGOS OU
CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO**

Art. 38. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....
§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

.....”(NR)

CAPÍTULO VII

**DO ADICIONAL DO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE –
AFRMM EM PORTOS NO ESPÍRITO SANTO, NORTE E NORDESTE**

Art. 39. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Art. 40. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

330





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

§ 15.

.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....”(NR)

Art. 41. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56.

.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

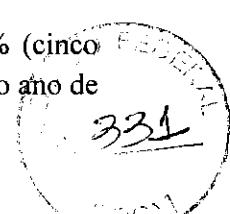
II – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

SF15902.34697-07

Página: 25/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55bb2f21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15902.34697-07



IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....”(NR)

CAPÍTULO IX

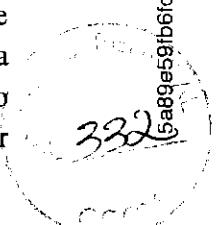
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 42. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 30% (trinta por cento) da soma dos dispêndios, realizados no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do **caput** do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo poderá chegar a até 40% (quarenta por cento) dos dispêndios, em função do número de empregados da pessoa jurídica que atuem como pesquisadores, na forma do disposto em regulamento.

.....
§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 10% (dez por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.



Página: 26/30 15/12/2015 14:49:19

332
5a99e59fb6fc2143e0290e55b221c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902/34697-07

Página: 27/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55bb2f21c7644e3292e

§ 5º A exclusão de que trata este artigo limita-se ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso até o encerramento do ano-calendário subsequente, após o qual será vedado o aproveitamento de saldo remanescente.

§ 7º Fica suspenso, nos anos-calendários de 2016 e 2017, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito poderá ser aproveitado, excepcionalmente, ao longo dos anos-calendários de 2018 a 2020, limitado o aproveitamento à razão máxima de um terço ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2020, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

Art. 19-A.

§ 1º

I – corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e, no máximo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

III – fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso até o encerramento do ano-calendário subsequente, período após o qual será vedado o aproveitamento de excesso remanescente.

§ 13. Fica suspenso, nos anos-calendários de 2016 e 2017, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito poderá ser aproveitado, excepcionalmente, ao longo dos anos-calendários de 2018 a 2020, limitado o aproveitamento à razão máxima de um terço ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2020, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

Art. 26.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo, relativamente às *333* atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902.34697-07


lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios, realizados no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 90% (noventa por cento) dos dispêndios, em função do número de empregados da pessoa jurídica que atuem como pesquisadores, na forma do disposto em regulamento.

.....
§ 5º Fica suspenso, nos anos-calendários de 2016 e 2017, o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo, cujo crédito poderá ser aproveitado, excepcionalmente, ao longo dos anos-calendários de 2018 a 2020, limitado o aproveitamento à razão máxima de um terço ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2020, o aproveitamento de saldo remanescente.

§ 6º A exclusão de que trata o § 1º também se aplica a períodos de apuração posteriores, na hipótese de o valor investido exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, podendo o crédito ser aproveitado, até o encerramento do ano-calendário subsequente, à razão de um terço ao ano, período após o qual será vedado o aproveitamento de saldo remanescente.” (NR)

CAPÍTULO X

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES, EMPREGADOS OU REMETIDOS AO EXTERIOR

Art. 43. A partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Página: 28/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55b21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15902.34697-07

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - imediatos em relação aos arts. 1º, 3º a 5º, 13, 20 e 43 em diante;
- II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação às contribuições de que tratam o inciso I do art. 23 e os arts. 38 e 40;
- III – em 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016:

- I – o art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;
- II – os arts. 16-A a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;
- III – o art. 68 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
- IV – os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;
- V – os arts. 1º a 4º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
- VI – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

Página: 29/30 15/12/2015 14:49:19

5a89e59fb6fc2143e0290e55b2f21c7644e3292e





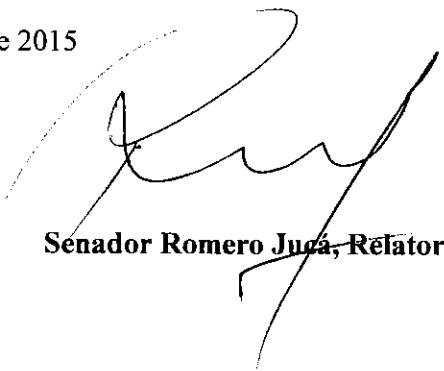
**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

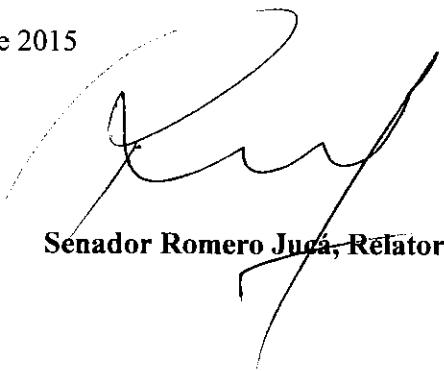
VII – o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

VIII – o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;

IX – o inciso I do art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2015


Senador Romero Jucá, Relator


Deputado Eduardo Cury, Presidente



SF/15902.34697-07

Página: 30/30 15/12/2015 14:49:19

5a89ee91b6fc2143e0290e55b2t21c7644e3292e





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

PARECER N° , DE 2015

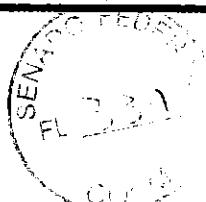
Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Relator: senador **Romero Jucá**

SF15097.61731-69

I - Relatório

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (MPV 694/15), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”. A MPV 694/15 é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, devendo-lhe a tramitação reger-se pelas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, o período de vigência da MPV 694/15 foi prorrogado até 8 de março de 2016. No prazo regimental, foram a ela apresentadas 109 (cento e nove) emendas.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



SF/15097.61731-69

A Medida Provisória dá providências por meio da alteração de três diplomas legais distintos: a Lei nº 9.249, de 1995, a Lei nº 10.865, de 2004, e a Lei nº 11.196, de 2005. Ao alterar a Lei nº 9.249, de 1995, o propósito é o de limitar a dedução, para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, dos juros incidentes sobre o capital próprio. Até o advento da MPV 694/15, os juros sobre o capital próprio eram calculados, *pro rata die*, com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de agora, caso se confirmem as providências dadas pela MPV, os juros continuarão a ser apurados com base na TJLP, desde que sua variação não exceda a taxa o limite de 5% ao ano. Além disso, os juros, uma vez pagos aos seus beneficiários ou em seu nome creditados, passam a sujeitar-se, para efeito da incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 18%, contra os atuais 15%. No que tange à Lei nº 10.865, de 2004, o propósito é o de elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de 0,54% para 1,11%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (Cofins-Importação), de 2,46% para 5,02%. Essas contribuições incidem sobre as operações de importação de etano, butano e propano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e condensado para as centrais petroquímicas e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, sempre que efetuadas as importações por indústria química e ocorridos os fatos geradores no exercício de 2016. Por fim, a alteração da Lei nº 11.196, de 2005, tem o objetivo de suspender os benefícios fiscais representados: a) pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo do Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), de até 60% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e com o desenvolvimento de inovação tecnológica; pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica, assim como de inovação tecnológica, executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Cabe esclarecer que as providências dadas no tocante ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação abrangem o denominado Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Beneficiam-se desse regime as centrais petroquímicas que importem ou adquiram, no mercado interno, a nafta petroquímica, o etano, o propano, o butano, o condensado e as correntes gasosas de refinaria (HLR), assim como também se beneficiam as indústrias petroquímicas que, importando-os ou adquirindo-os no mercado interno, utilizem como insumo o eteno, o propeno, o buteno, o butadieno, o ortoxileno, o benzeno, o tolueno, o isopropeno e o paraxileno. O adquirente ou importador beneficia-se de diferencial de alíquotas entre débitos e créditos do PIS/Pasep e do Cofins, pois se credita por alíquotas maiores que aquelas pelas quais é debitado ao adquirir ou importar o insumo petroquímico. A tabela, a seguir, discrimina os efeitos da MPV 694/2015, por ano civil, em face do que seria a incidência tributária caso a legislação permanecesse inalterada.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097-61731-69

Aliquotas Vigentes, Propostas (MPV 694/15) e seus Diferenciais					
Ano Civil	PIS-Pasep	Cofins	Total (A)+(B)=(C)	Diferencial Sem MPV 9,25% - (C)	Diferencial MPV 694/15
2013-2015	0,18%	0,82%	1,00%	8,25%	8,25%
2016	0,54%	2,46%	3,00%	6,25%	3,12%
2017	0,90%	4,10%	5,00%	4,25%	0%
2018 em diante	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	0%

II – Análise

A análise da MPV 694/15 deve seguir o roteiro estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o *caput* desse artigo, cabe a esta comissão manifestar-se “sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.”. Por esse último dispositivo, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”.

2.1. Constitucionalidade, incluindo os pressupostos de relevância e urgência

As medidas provisórias podem tratar de qualquer matéria sujeita a reserva legal, observadas as exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Nessa perspectiva, duas são as considerações em referência à MPV 694/15. Em primeiro lugar, ao apenas alterar leis ordinárias, não trata a medida de assunto regulado em leis complementares. Em segundo lugar, a matéria dela constante refere-se apenas a direito tributário, tema não constante das exceções relacionadas no dispositivo antes mencionado.

Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passa-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o *caput* do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV 694/15: “As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.”.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

2.2. Mérito

O mérito da MPV 694/15 encontra-se nas razões que configuram a sua relevância e a sua adoção com sentido de urgência. Encontra-se, em suma, no enfretamento da grave crise fiscal em que se encontra a União. Não é segredo que a crise vem exigindo ações em diversas frentes, seja no sentido de diminuir ou se racionalizar despesas, seja no sentido de aumentar a receita. A MPV 694/15 configura-se, justamente, num dos instrumentos dessas ações, visando, em particular, ao fortalecimento dos cofres públicos federais.

2.3. Adequação financeira e orçamentária

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN,

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A teor do disposto no art. 19 da mesma norma, o referido exame deve ocorrer tendo por base nota técnica elaborada pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator” da medida provisória. Segundo conclusão constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015, produzida no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, a propósito da MPV 694/15, “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício [2015] e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015 [ou, acrescentamos, na LDO 2016].”.

2.4. Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

Diz o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”. Conforme o relatório de tramitação da matéria disponível no sítio eletrônico do Senado¹, a MPV 694/15 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2015, sendo o seu texto recebido pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso no mesmo dia. A mensagem e a exposição de motivos referentes à medida

¹ Ver: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123433>. Acesso em 8/12/2015, às 17:11.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15097.61731-69

provisória estavam disponibilizadas, no sítio do Senado, já no dia seguinte. Ao que tudo indica, portanto, foi observado o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 2, de 2002-CN.

2.5. Emendas

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 694, de 2015, 109 emendas.

2.6. Errata e adendo

A título de errata, propomos pequenos ajustes de redação nos seguintes dispositivos: art. 2º, § 3º; art. 2º, § 3º, II; e art. 46 (antes numerado como art. 44). A título de adendo, de acordo com nossa exposição em 15 de dezembro 2015, propomos a inclusão dos capítulos XI e XII, os quais oferecem tratamento tributário, respectivamente, a lucros e dividendos e a operações da indústria têxtil. Essas mudanças encontram-se consolidadas no texto do projeto de lei de conversão anexo.

II – Voto

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da medida. Votando pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, e pela rejeição das demais emendas, propomos a aprovação da Medida Provisória nº 694, de 2015, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015

**Deputado Eduardo Cury
Presidente**

**Senador Romero Jucá
Relator**





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

**PROJETO DE LEI CONVERSÃO
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015)**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em títulos e valores mobiliários e em fundos de investimento, o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil e a lucros e dividendos e dá outras providências.

SF/15097.61731-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – a tributação de aplicações em títulos e valores mobiliários e em fundos de investimento, inclusive daquelas realizadas em bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

II – o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio;

III – o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

IV – o Regime Especial da Indústria Química;

V – o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica;

VI – a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15097.61731-69

ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país;

VII – imposto sobre a renda incidente sobre lucros ou dividendos;

VIII – contribuição sobre a receita bruta da indústria têxtil.

**CAPÍTULO I
DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS E EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS**

**Seção I
Das Aplicações Em Títulos ou Valores Mobiliários**

Art. 2º Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

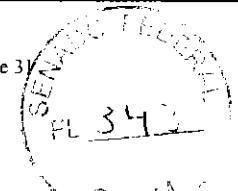
§ 1º As aplicações realizadas por pessoas físicas em Letra de Crédito Imobiliário - LCI, de que trata o art. 12 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em Letra Hipotecária - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, e em Letra Imobiliária Garantida - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, às seguintes alíquotas, a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 10% (dez por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

§ 2º No caso de aplicações de renda fixa e de renda variável referidos no **caput** deste artigo e de valores mobiliários referidos no § 1º indexados à taxa de juros de depósito interfinanceiros - CDI ou à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic, independentemente do prazo da operação, a alíquota do imposto sobre a renda, retido na fonte, será de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), não se aplicando as alíquotas estabelecidas no **caput** e no § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, para os rendimentos produzidos pelos ativos emitidos nos anos-calendários de 2016 e 2017:

I - as alíquotas referidas no § 1º serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento);

II - a alíquota referida no § 2º será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos ativos a que se refere o § 1º.

§ 4º As aplicações realizadas por pessoas físicas a partir de 1º de janeiro de 2016 em Letra de Crédito do Agronegócio - LCA, de que trata o inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.076, de 2004, em Warrant Agropecuário - WA, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.076, de 2004, em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, em Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que trata o inciso III do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, e em Cédula do Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), independentemente de suas características de prazo e indexador.

§ 5º Excepcionalmente, a alíquota referida no § 4º será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano-calendário de 2016.

§ 6º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento.

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 3º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de que trata o **caput** do art. 2º, realizadas até 31 de dezembro de 2015, serão tributados até sua data de vencimento de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

Art. 4º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 2º, emitidos até a data da publicação desta Lei, são isentos do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Art. 5º Os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2015, pelos títulos ou valores mobiliários de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 2º, emitidos depois da data da publicação desta Lei, permanecem isentos do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

**Seção II
Das Aplicações em Fundos de Investimento**

Art. 6º Os rendimentos auferidos por meio de aplicações em fundos de investimento, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte de acordo com os arts 7º a 12 desta Lei.

Art. 7º Para fins tributários, os fundos de investimento serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo, de acordo com a composição da carteira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - fundo de investimento de longo prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 720 (setecentos e vinte) dias;

II - fundo de investimento de curto prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º Para os efeitos da classificação dos fundos a que se refere o § 1º, deverá ser adotada a seguinte metodologia:

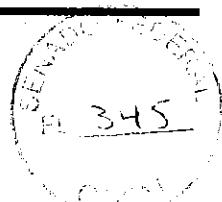
I - prazo de cada vencimento de principal e juros: prazo remanescente de cada evento financeiro, entendido como sendo o número de dias contínuos entre a data para a qual se calcula o valor da cota do fundo e a data de cada vencimento, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento;

II - prazo médio do ativo financeiro: média dos prazos de cada vencimento de principal e de juros ponderados pelos respectivos valores nominais na data para a qual se calcula o valor da cota do fundo, sem considerar qualquer projeção de índice;

III - prazo médio da carteira: média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos médios dos títulos da carteira;

IV - valor financeiro: valor contábil, diariamente avaliado, utilizado para o cálculo da cota do fundo.

§ 3º O prazo médio da carteira do fundo será calculado com periodicidade diária.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

§ 4º Para o cálculo do prazo médio da carteira do fundo deverão ser considerados, além dos títulos públicos, os títulos privados autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a compor as carteiras dos fundos de investimento, as operações de compra com compromisso de revenda de títulos e valores mobiliários, as operações conjugadas, que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão, e ainda cotas de outros fundos de investimento.

§ 5º Os prazos médios dos depósitos à vista e das cotas dos fundos de investimento de curto prazo serão sempre considerados como de 1 (um) dia, aplicando-se o mesmo tratamento, a partir de 31 de dezembro de 2016, para os títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

§ 6º Os prazos médios das cotas dos fundos de investimento de longo prazo serão sempre considerados como de 721 (setecentos e vinte e um) dias.

§ 7º Serão excluídos do cálculo do prazo médio da carteira do fundo os títulos ou operações com data de vencimento ou liquidação indeterminada, os certificados de depósito bancário e outros títulos de emissão do administrador, do gestor e de empresas dos respectivos conglomerados financeiros;

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, entende-se como conglomerado financeiro aquele assim considerado pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil (Unicad) e que tenha a presença de, pelo menos, uma instituição bancária.

§ 9º As operações de empréstimo de títulos, feitas por fundo ou clube de investimento, serão computadas na composição da carteira quando o fundo ou clube for o emprestador, sem prejuízo do disposto nos § 5º a § 8º.

§ 10. O Fundo de Investimento em Cotas de Outros Fundos de Investimento (FIC), para enquadrar-se como fundo de investimento de longo prazo, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, fica obrigado a manter, no mínimo, o percentual médio de 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de longo prazo.

§ 11. O percentual médio de que trata o § 10 será apurado pela média móvel dos percentuais diários, apurados para 10 (dez) dias úteis, podendo ser utilizada defasagem, invariável para o FIC, de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 8º Os fundos de investimento classificados como de longo prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 10, às alíquotas previstas no **caput** do art. 2º.

Art. 9º Os fundos de investimento classificados como de curto prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 10, às seguintes alíquotas:



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15097.61731-69

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 361 (trezentos e sessenta e um) dias.

Art. 10. A incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior;

II - na data em que se completar cada período de carência para resgate de cotas com rendimento ou no resgate de cotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias.

§ 1º A incidência do imposto a que se refere o **caput** será apurada de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de fundos de investimento de curto prazo;

II - 15% (quinze por cento), no caso de fundos de investimento de longo prazo.

§ 2º Por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos arts. 8º e 9º.

§ 3º As alíquotas a que se referem os incisos I e II do § 1º serão reduzidas, a partir de 1º de janeiro de 2016, em, respectivamente, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 1,875% (um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento), por ano, até a sua extinção.

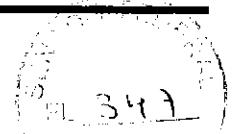
Art. 11. O administrador do fundo de investimento de longo ou de curto prazo deverá, nas datas referidas no art. 10, reduzir a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto sobre a renda devido.

Parágrafo único. O valor do imposto sobre a renda retido será debitado diretamente à conta corrente do fundo de investimento.

Art. 12. Os fundos de investimento, independentemente do prazo médio de sua carteira, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) se tiverem, em sua composição, percentual superior a, pelo menos, um dos limites estabelecidos:

I - 20% (vinte por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

II - 20% (vinte por cento) de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

III - 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os limites referidos nos incisos do **caput** serão de:

I – no ano calendário de 2016:

a) 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

b) 30% (trinta por cento) de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

c) 50% (cinquenta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

II – no ano calendário de 2017:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

b) 25% (vinte e cinco por cento) de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

c) 40% (quarenta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos ou valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 13. Os rendimentos auferidos por meio de aplicações em fundos de investimento, existentes na data da publicação desta Lei, serão tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2016, os fundos de investimento existentes na data da publicação desta Lei continuarão sendo tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015, desde que não haja novas captações de recursos após 1º de janeiro de 2016.

**Seção III
Da Dispensa De Retenção**

Art. 14. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre:



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

I - os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital, auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento;

II - os juros sobre o capital próprio - JCP de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, recebidos pelos fundos de investimento;

III - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, inclusive por meio de fundos de investimento, de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

IV - as aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. As dispensas de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam enquanto não subscrita a totalidade de cotas, no caso de fundos de investimento cuja constituição estiver condicionada ao cumprimento dessa obrigação.

**Seção IV
Da Responsabilidade Pela Retenção**

Art. 15. O imposto sobre a renda será retido no ato do pagamento dos rendimentos ou da alienação do título ou do ativo financeiro.

§ 1º Fica responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário final.

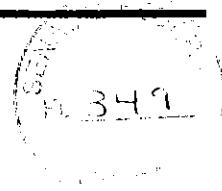
§ 2º O imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

**Seção V
Das Exceções ao Disposto nos arts. 2º, 8º, 9º e 12.**

Art. 16. O disposto nos arts. 2º, 8º, 9º e 12 não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das cotas à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento);





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

III - aos Fundos de Investimento em Participações - FIP, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes -FIEE de que trata a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - ao Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e ao Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - aos fundos de Índice de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

VI - aos fundos de investimento em ações emitidas por pequenas e médias empresas de que trata o art. 18 da Lei nº 13.043, de 2014;

VII - aos rendimentos produzidos por aplicações de titularidade de investidores referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, não residentes em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

§ 1º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto nos arts. 8º e 9º, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período dos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 2º Consideram-se incluídos entre os rendimentos a que se refere o art. 2º os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 3º As operações descritas no § 2º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE QUE
TRATAM OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 12.431, DE 2011**

Art. 17. Os rendimentos auferidos nas aplicações nos ativos financeiros a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emitidos a partir de 1º de janeiro de 2016, quando auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou

SF/15097.61731-69



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 10% (dez por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, emitidos entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Excepcionalmente, as alíquotas referidas no **caput** serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano-calendário de 2016.

Art. 18. Os rendimentos produzidos pelos ativos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, inclusive ganho de capital auferido na alienação, emitidos até 31 de dezembro de 2015, sujeitam-se à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física, e de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2016, os rendimentos auferidos pelos cotistas dos fundos de investimento a que se referem o **caput** e o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, serão tributados mediante a incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - às alíquotas previstas no § 1º do art. 2º desta Lei, nos demais casos.

Parágrafo Único. Os rendimentos produzidos por fundos de investimento, independentemente do prazo médio de sua carteira, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), se tiverem em sua composição percentual superior a qualquer dos limites a seguir estabelecidos:



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

I - 20% (vinte por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

II - 20% (vinte por cento) de operações definitivas indexadas a CDI e ou Selic;

III - 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador e operações definitivas indexadas a CDI e/ou Selic.

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 20. Os rendimentos auferidos por pessoa física e produzidos por fundos de investimentos de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, existentes em 31 de dezembro de 2015, sujeitam-se à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, quando:

I - a aplicação de recursos nos ativos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não for inferior a 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo;

II - os ativos integrantes da carteira do fundo tenham sido adquiridos até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Não será considerada infringência ao limite estabelecido no inciso I do **caput** o desenquadramento passivo decorrente de vencimento ou de variação de preços de ativos integrantes do patrimônio do fundo.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Art. 21. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica a:

I - títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de **swap** e certificados de operações estruturadas;

II - aplicações de investidores estrangeiros não residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

III - ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 2014.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

Art. 22. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - no caso dos mercados à vista, inclusive **day trade**, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - no caso dos mercados de opções:

a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição;

b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - no caso dos mercados a termo, pela diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

IV - no caso dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

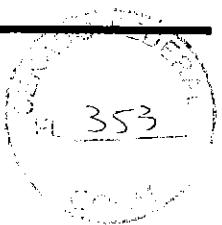
§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 4º Os ganhos líquidos ou os prejuízos incorridos serão apurados na data do pregão de encerramento, mesmo que parcial, da operação, independentemente da liquidação financeira da operação.

Art. 23. O ganho líquido de que trata o art. 22:

I - integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - será tributado, quanto ao imposto sobre a renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de pessoas físicas e demais pessoas jurídicas.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097-6/1731-69

§ 1º O valor do imposto pago na forma prevista no inciso II do **caput** será considerado definitivo.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual:

I - será tributado, quanto ao imposto sobre a renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), o ganho líquido apurado em cada um dos 3 (três) primeiros trimestres do ano-calendário;

II - não deverão ser considerados o ganho líquido e o resultado negativo obtido no ano-calendário na apuração do balanço de redução ou suspensão do imposto;

III - deverá ser computado no ajuste anual a soma dos ganhos líquidos auferidos nos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário, sendo o valor do imposto sobre a renda, recolhido nos termos do inciso I, considerado antecipação do imposto sobre a renda devido.

§ 3º O resultado negativo apurado no trimestre somente poderá ser deduzido de ganhos líquidos obtidos em trimestres subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica, sendo sucessora por incorporação, fusão ou cisão, não poderá deduzir o resultado negativo da sucedida.

§ 5º No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir os seus próprios resultados negativos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

§ 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão adicionar e controlar o valor do resultado negativo do período na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur para fins de dedução com ganhos líquidos em apurações futuras.

§ 7º O disposto no § 2º não se aplica às instituições referidas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 24. O imposto de que trata o inciso I do § 2º e o inciso II do **caput** do art. 23 deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 22.

Art. 25. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Art. 26. O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15097.61731-69

§ 3º No caso de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas que tenham sido tributados na investida, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de aumento de capital por incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, e de partes beneficiárias recebidas gratuitamente, casos em que o custo de aquisição será considerado igual a zero.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, poderá a autoridade fiscal considerar, para fins de arbitramento do custo de aquisição, o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º O custo é considerado igual a zero no caso de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 27. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as demais instituições autorizadas a operar em mercados organizados de títulos ou valores mobiliários deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, declaração com as informações sobre as operações realizadas e registradas conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também às demais instituições intermediadoras que receberem diretamente a ordem do cliente para transferência de ações em custódia.

§ 2º Na hipótese de o investidor não possuir documentação que comprove o custo de aquisição do ativo a ser custodiado, será considerado como custo de aquisição o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 3º A não disponibilização da declaração com as informações a que se refere o **caput** no prazo estabelecido ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica obrigada às multas:

I - de 3% (três por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor total das operações a serem informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo; e

II - de 2% (dois por cento) sobre o valor da informação omitida ou incorreta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

§ 4º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso previsto no inciso I do § 3º.

§ 5º A prestação de informações falsas configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28. As operações a que se refere o art. 22 sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do **caput** deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o **caput** deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 3,00 (três reais) ou a valor fixado, com esse fim, em ato do Poder Executivo.

§ 3º Ocorrendo mais de uma operação no período trimestral de apuração, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mesmo período trimestral de apuração, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o **caput** e o inciso II do § 1º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

§ 5º O valor do imposto sobre a renda, retido na fonte, a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no trimestre;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos trimestres subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido.

§ 6º O imposto de renda retido na forma do **caput** deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 29. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em:

I - aplicações financeiras de titularidade de bancos em geral, caixa econômica, cooperativa de crédito, agência de fomento, sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil e sociedade de seguro, previdência e capitalização.

II - alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

III - operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado.

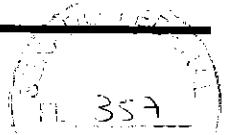
§ 1º Para efeito do disposto no inciso III do **caput**, consideram-se de cobertura (**hedge**) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado cumulativamente:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o § 1º, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, seja igual ou inferior a:





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

I - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no mês em que se realizara alienação, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto dos bens alienados no mês;

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no mês em que se realizar a alienação, no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto de ações alienadas no mês;

III - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no trimestre calendário em que se realizar a alienação, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto dos bens alienados no trimestre calendário para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente.” (NR)

Art. 31. No caso de beneficiário pessoa física, ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança.

Art. 32. A RFB disciplinará o disposto neste Capítulo, inclusive quanto à apuração e à demonstração de ganhos líquidos e de resultados negativos.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações em Fundos de Investimento Imobiliário

Art. 33. Os fundos de investimento imobiliário, instituídos pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, deverão distribuir a seus cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os lucros de que trata este artigo, quando distribuídos a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º O imposto de que trata este artigo será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Art. 34. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos fundos de investimento imobiliário por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda:

§ 1º Os ganhos de capital ou ganhos líquidos serão apurados:

- I - de acordo com os procedimentos previstos no art. 21, quando auferidos:
 - a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa; e
 - b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15097.61731-69

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou de direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º O resgate de cotas previsto no **caput** está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), e ocorrerá somente em decorrência do término do prazo de duração do fundo ou da sua liquidação, sendo o rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

Art. 35. A instituição administradora do fundo é responsável pela retenção, na fonte, e pelo recolhimento do imposto sobre a renda, a que se referem os arts. 33 e § 2º do art. 34, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 36. O imposto de que tratam os arts. 33 e 34 será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, tratando-se o beneficiário de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação exclusiva, nos demais casos.

CAPÍTULO V

Do repasse direto de dividendos e JCP

Art. 37. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira de fundo de investimento somente poderão ser repassados diretamente aos cotistas e tributados conforme o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, caso sejam repassados em conjunto o total de dividendos e juros sobre o capital próprio dentro do próprio mês em que recebidos e de acordo com as demais normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, também, a qualquer fundo ou clube de investimento que tenha ações em sua carteira.

§ 2º A instituição administradora do fundo ou clube de investimento é responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, bem como pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

§ 3º É vedada a incorporação dos valores recebidos na forma do **caput** ao patrimônio líquido do fundo.

§ 4º O administrador deve manter escrituração contábil que evidencie tanto o recurso recebido ou a receber, em contrapartida de obrigação de repasse, quanto sua consequente liquidação.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO AOS JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

Art. 38. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....
§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

.....”(NR)

CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL DO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM EM PORTOS NO ESPÍRITO SANTO, NORTE E NORDESTE

Art. 39. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

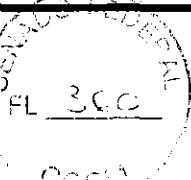
“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Art. 40. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15097.61731-69

§ 15.
.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....”(NR)

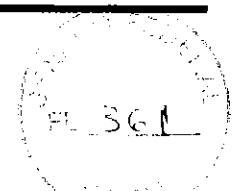
Art. 41. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56.
.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SE/15097 61731-69

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

..”(NR)

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 42. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 40% (quarenta por cento) da soma dos dispêndios, realizados no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do **caput** do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo poderá chegar a até 50% (cinquenta por cento) dos dispêndios, em função do número de empregados da pessoa jurídica que atuem como pesquisadores, na forma do disposto em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 13% (treze por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15097.61731-69

§ 5º A exclusão de que trata este artigo limita-se ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso até o encerramento do ano-calendário subsequente, após o qual será vedado o aproveitamento de saldo remanescente.

.....
§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso em 50% (cinquenta por cento) no ano-calendário de 2016 e, integralmente, no ano-calendário de 2017, cujos créditos poderão ser aproveitados, excepcionalmente, ao longo dos anos-calendários de 2018 a 2020, limitado o aproveitamento à razão máxima de um terço ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2020, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

Art. 19-A.

§ 1º

I – corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) e, no máximo, 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

.....
III – fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso até o encerramento do ano-calendário subsequente, período após o qual será vedado o aproveitamento de excesso remanescente.

.....
§ 13 O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso em 50% (cinquenta por cento) no ano-calendário de 2016 e, integralmente, no ano-calendário de 2017, cujos créditos poderão ser aproveitados, excepcionalmente, ao longo dos anos-calendários de 2018 a 2020, limitado o aproveitamento à razão máxima de um terço ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2020, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....
Art. 26.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 106% (cento e seis por cento) dos dispêndios, realizados no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 120% (cento e vinte por cento) dos dispêndios, em função do número de empregados da pessoa jurídica que atuem como pesquisadores, na forma do disposto em regulamento.

.....
§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso em 50% (cinquenta por cento) no ano-calendário de 2016 e, integralmente, no ano-calendário de 2017, cujos créditos poderão ser aproveitados, excepcionalmente, ao longo dos anos-calendários de 2018 a 2020, limitado o aproveitamento à razão máxima de um terço ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2020, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

§ 6º A exclusão de que trata o § 1º também se aplica a períodos de apuração posteriores, na hipótese de o valor investido exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, podendo o crédito ser aproveitado, até o encerramento do ano-calendário subsequente, período após o qual será vedado o aproveitamento de saldo remanescente.” (NR)

CAPÍTULO X

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES, EMPREGADOS OU REMETIDOS AO EXTERIOR

Art. 43. A partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15097.61731-69

mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

CAPÍTULO XI

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE LUCROS OU DIVIDENDOS

Art. 44. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2016, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, a isenção de que trata o caput está limitada ao valor correspondente ao lucro presumido ou arbitrado apurado no período deduzido do imposto sobre a renda e da CSLL do mesmo período, sendo esse valor acrescido em vinte por cento.

§ 5º Incidirá o IRRF à alíquota de quinze por cento sobre a parcela de lucro pago ou creditado que exceder ao valor estabelecido no § 4º.

§ 6º O IRRF previsto no § 5º será considerado tributação definitiva.

§ 7º Na hipótese de o beneficiário do lucro distribuído ser uma pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, o montante



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15097.61731-69

do lucro submetido à tributação prevista no § 5º poderá ser acrescido ao valor de que trata o § 4º para fins de distribuição sem incidência de IRRF.

§ 8º O disposto no § 5º aplica-se a parcela de lucro pago ou creditado que exceder ao valor estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

CAPÍTULO XII

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA INDÚSTRIA TÊXTIL

Art. 45. O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatos em relação aos arts. 1º, 3º a 5º, 13, 20 e 43 e seguintes;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, em relação às contribuições de que tratam o inciso I do art. 23 e os arts. 38 e 40 a 42;

III – em 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016:

I – o art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II – os arts. 16-A a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

III – o art. 68 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

- IV – os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;
V – os arts. 1º a 4º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
VI – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;
VII – o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
VIII – o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;
IX – o inciso I do art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2015

Senador Romero Jucá, Relator

Deputado Eduardo Cury, Presidente

SF15097.61731-69

Duan conexão no texto do PLV.

ART. 44) ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS.

I - IMEDIADOS EM RELAÇÃO AOS ARTS. 1º, 3º A 5º, 13, 20 E 43 EM DIANTE;

II - NO PRIMEIRO DIA DO QUARTO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE QUEM TRATEM O INCISO I DO ART. 23 E OS ARTS. 38 E 40,



ART. 30...

"ART. 22...

P...

II - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL), NO MÊS EM QUE SE REALIZAR A ALIENAÇÃO, NO CASO DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES NEGOCIADAS NO MERCADO DE BALCÃO, CONSIDERANDO, PARA OS EFEITOS DESTE INCISO, O VALOR DO CONJUNTO DE AÇÕES ALIENADAS NO MÊS;



adendo 3

art. 42

"ART. 19 - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 17 DESTA LEI,
A PESSOA JURÍDICA PODEÁ EXCLUIR DO LUCRO LÍQUIDO, NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL, O
VALOR CORRESPONDENTE A ATÉ 30% DA SOMA DOS DESPESAS,
PENALIZADAS NO PERÍODO DE APURACÃO, COM PESQUISA TECNOLÓGICA
E DESENVOLVIMENTO DE INovaÇÃO TECNOLÓGICA, CLASSIFICADAS
COMO DESPESA PELA LEGISLAÇÃO DO IRPJ, NA FORMA DO INCISO I
DO CAPUT DO ART. 17 DESTA LEI"

Correção de redação

do art. 42 do PLC,

que altera o art. 19.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

PARECER N° , DE 2015

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Relator: senador **Romero Jucá**

I - Relatório

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (MPV 694/15), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”. A MPV 694/15 é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, devendo-lhe a tramitação reger-se pelas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, o período de vigência da MPV 694/15 foi prorrogado até 8 de março de 2016. No prazo regimental, foram a ela apresentadas 109 (cento e nove) emendas.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33

Página: 2/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65a8217209555369adb9d7e723540092

A Medida Provisória dá providências por meio da alteração de três diplomas legais distintos: a Lei nº 9.249, de 1995, a Lei nº 10.865, de 2004, e a Lei nº 11.196, de 2005. Ao alterar a Lei nº 9.249, de 1995, o propósito é o de limitar a dedução, para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, dos juros incidentes sobre o capital próprio. Até o advento da MPV 694/15, os juros sobre o capital próprio eram calculados, *pro rata die*, com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de agora, caso se confirmem as providências dadas pela MPV, os juros continuarão a ser apurados com base na TJLP, desde que sua variação não exceda a taxa o limite de 5% ao ano. Além disso, os juros, uma vez pagos aos seus beneficiários ou em seu nome creditados, passam a sujeitar-se, para efeito da incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 18%, contra os atuais 15%. No que tange à Lei nº 10.865, de 2004, o propósito é o de elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de 0,54% para 1,11%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (Cofins-Importação), de 2,46% para 5,02%. Essas contribuições incidem sobre as operações de importação de etano, butano e propano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e condensado para as centrais petroquímicas e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, sempre que efetuadas as importações por indústria química e ocorridos os fatos geradores no exercício de 2016. Por fim, a alteração da Lei nº 11.196, de 2005, tem o objetivo de suspender os benefícios fiscais representados: a) pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo do Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), de até 60% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e com o desenvolvimento de inovação tecnológica; pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica, assim como de inovação tecnológica, executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Cabe esclarecer que as providências dadas no tocante ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação abrangem o denominado Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Beneficiam-se desse regime as centrais petroquímicas que importem ou adquiram, no mercado interno, a nafta petroquímica, o etano, o propano, o butano, o condensado e as correntes gasosas de refinaria (HLR), assim como também se beneficiam as indústrias petroquímicas que, importando-os ou adquirindo-os no mercado interno, utilizem como insumo o eteno, o propeno, o buteno, o butadieno, o ortoxileno, o benzeno, o tolueno, o isopropeno e o paraxileno. O adquirente ou importador beneficia-se de diferencial de alíquotas entre débitos e créditos do PIS/Pasep e do Cofins, pois se credita por alíquotas maiores que aquelas pelas quais é debitado ao adquirir ou importar o insumo petroquímico. A tabela, a seguir, discrimina os efeitos da MPV 694/2015, por ano civil, em face do que seria a incidência tributária caso a legislação permanecesse inalterada.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33



Alíquotas Vigentes, Propostas (MPV 694/15) e seus Diferenciais					
Ano Civil	PIS-Pasep	Cofins	Total (A)+(B)=(C)	Diferencial Sem MPV 9,25% - (C)	Diferencial MPV 694/15
2013-2015	0,18%	0,82%	1,00%	8,25%	8,25%
2016	0,54%	2,46%	3,00%	6,25%	3,12%
2017	0,90%	4,10%	5,00%	4,25%	0%
2018 em diante	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	0%

II – Análise

A análise da MPV 694/15 deve seguir o roteiro estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o *caput* desse artigo, cabe a esta comissão manifestar-se “sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.”. Por esse último dispositivo, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”.

2.1. Constitucionalidade, incluindo os pressupostos de relevância e urgência

As medidas provisórias podem tratar de qualquer matéria sujeita a reserva legal, observadas as exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Nessa perspectiva, duas são as considerações em referência à MPV 694/15. Em primeiro lugar, ao apenas alterar leis ordinárias, não trata a medida de assunto regulado em leis complementares. Em segundo lugar, a matéria dela constante refere-se apenas a direito tributário, tema não constante das exceções relacionadas no dispositivo antes mencionado.

Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passa-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o *caput* do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV 694/15: “As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.”

Página: 3/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65aa8217209555369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

2.2. Mérito

O mérito da MPV 694/15 encontra-se nas razões que configuram a sua relevância e a sua adoção com sentido de urgência. Encontra-se, em suma, no enfrentamento da grave crise fiscal em que se encontra a União. Não é segredo que a crise vem exigindo ações em diversas frentes, seja no sentido de diminuir ou se racionalizar despesas, seja no sentido de aumentar a receita. A MPV 694/15 configura-se, justamente, num dos instrumentos dessas ações, visando, em particular, ao fortalecimento dos cofres públicos federais.

2.3. Adequação financeira e orçamentária

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN,

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A teor do disposto no art. 19 da mesma norma, o referido exame deve ocorrer tendo por base nota técnica elaborada pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator” da medida provisória. Segundo conclusão constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015, produzida no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, a propósito da MPV 694/15, “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício [2015] e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015 [ou, acrescentamos, na LDO 2016].”.

2.4. Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

Diz o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”. Conforme o relatório de tramitação da matéria disponível no sítio eletrônico do Senado¹, a MPV 694/15 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2015, sendo o seu texto recebido pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso no mesmo dia. A mensagem e a exposição de motivos referentes à medida

¹ Ver: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123433>. Acesso em 8/12/2015, às 17:11.

SF/15198.50473-33

Página: 4/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65aa8217209555369a0b9d7e72540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

provisória estavam disponibilizadas, no sítio do Senado, já no dia seguinte. Ao que tudo indica, portanto, foi observado o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 2, de 2002-CN.

2.5. Emendas

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 694, de 2015, 109 emendas.

2.6. Errata e adendo

A título de errata, propomos pequenos ajustes de redação nos seguintes dispositivos: art. 2º, § 3º; art. 2º, § 3º, II; e art. 46 (antes numerado como art. 44). A título de adendo, de acordo com nossa exposição em 15 de dezembro 2015, propomos a inclusão dos capítulos XI e XII, os quais oferecem tratamento tributário, respectivamente, a lucros e dividendos e a operações da indústria têxtil. Essas mudanças encontram-se consolidadas no texto do projeto de lei de conversão anexo.

II – Voto

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da medida. Votando pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, e pela rejeição das demais emendas, propomos a aprovação da Medida Provisória nº 694, de 2015, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015

Deputado Eduardo Cury
Presidente

Senador Romero Jucá
Relator





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

**PROJETO DE LEI CONVERSÃO
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015)**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em títulos e valores mobiliários e em fundos de investimento, o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil e a lucros e dividendos, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

- I – a tributação de aplicações em títulos e valores mobiliários e em fundos de investimento, inclusive daquelas realizadas em bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- II – o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio;
- III – o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;
- IV – o Regime Especial da Indústria Química;
- V – o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica;





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

VI – a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país;

VII – imposto sobre a renda incidente sobre lucros ou dividendos;

VIII – contribuição sobre a receita bruta da indústria têxtil;

IX – liquidação das operações de crédito rural que especifica.

SF/15/198.56473-33

**CAPÍTULO I
DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS E EM FUNDOS
DE INVESTIMENTOS**

**Seção I
Das Aplicações Em Títulos ou Valores Mobiliários**

Art. 2º Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

§ 1º No caso de aplicações de renda fixa e de renda variável referidas no **caput** deste artigo indexadas à taxa de juros de depósito interfinanceiros - CDI ou à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-Selic, aplicam-se as seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

Página: 7/33 17/12/2015 16:51:55

eef4aab65a821729555369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

IV - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

§ 2º No caso das aplicações a que se refere o § 1º, aplica-se a alíquota do inciso I do § 1º se o resgate ocorrer antes da data de vencimento.

§ 3º As aplicações realizadas por pessoas físicas em Letra de Crédito Imobiliário - LCI, de que trata o art. 12 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em Letra Hipotecária - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, e em Letra Imobiliária Garantida - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sujeitam-se às seguintes alíquotas a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 10% (dez por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

§ 4º No caso de aplicações em ativos referidos no § 3º deste artigo indexados à taxa de juros de depósito interfinanceiros - CDI ou à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic, aplicam-se as alíquotas referidas no **caput** deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, para os rendimentos produzidos pelos ativos referidos no § 3º emitidos nos anos-calendários de 2016 e 2017, as alíquotas referidas nos incisos do § 3º e no § 4º ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

§ 6º As aplicações realizadas por pessoas físicas a partir de 1º de janeiro de 2016 em Letra de Crédito do Agronegócio - LCA, de que trata o inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.076, de 2004, em Warrant Agropecuário - WA, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.076, de 2004, em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, em Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que trata o inciso III do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, e em Cédula do Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), independentemente de suas características de prazo e indexador.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33

§ 7º Excepcionalmente, a alíquota referida no § 6º será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano calendário de 2016.

§ 8º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento.

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 3º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de que trata o **caput** do art. 2º, realizadas até 31 de dezembro de 2015, serão tributados até sua data de vencimento de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 2º, emitidos até a data da publicação desta Lei, são isentos do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Art. 5º Os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2015, pelos títulos ou valores mobiliários de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 2º, emitidos depois da data da publicação desta Lei, permanecem isentos do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

**Seção II
Das Aplicações em Fundos de Investimento**

Art. 6º Os rendimentos auferidos por meio de aplicações em fundos de investimento, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte de acordo com os arts 7º a 12 desta Lei.

Art. 7º Para fins tributários, os fundos de investimento serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo, de acordo com a composição da carteira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - fundo de investimento de longo prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 720 (setecentos e vinte) dias;

II - fundo de investimento de curto prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º Para os efeitos da classificação dos fundos a que se refere o § 1º, deverá ser adotada a seguinte metodologia:

Página: 9/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65a821720955369a069d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

I - prazo de cada vencimento de principal e juros: prazo remanescente de cada evento financeiro, entendido como sendo o número de dias contínuos entre a data para a qual se calcula o valor da cota do fundo e a data de cada vencimento, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento;

II - prazo médio do ativo financeiro: média dos prazos de cada vencimento de principal e de juros ponderados pelos respectivos valores nominais na data para a qual se calcula o valor da cota do fundo, sem considerar qualquer projeção de índice;

III - prazo médio da carteira: média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos médios dos títulos da carteira;

IV - valor financeiro: valor contábil, diariamente avaliado, utilizado para o cálculo da cota do fundo.

§ 3º O prazo médio da carteira do fundo será calculado com periodicidade diária.

§ 4º Para o cálculo do prazo médio da carteira do fundo deverão ser considerados, além dos títulos públicos, os títulos privados autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a compor as carteiras dos fundos de investimento, as operações de compra com compromisso de revenda de títulos e valores mobiliários, as operações conjugadas, que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão, e ainda cotas de outros fundos de investimento.

§ 5º Os prazos médios dos depósitos à vista e das cotas dos fundos de investimento de curto prazo serão sempre considerados como de 1 (um) dia, aplicando-se o mesmo tratamento, a partir de 31 de dezembro de 2016, para os títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

§ 6º Os prazos médios das cotas dos fundos de investimento de longo prazo serão sempre considerados como de 721 (setecentos e vinte e um) dias.

§ 7º Serão excluídos do cálculo do prazo médio da carteira do fundo os títulos ou operações com data de vencimento ou liquidação indeterminada, os certificados de depósito bancário e outros títulos de emissão do administrador, do gestor e de empresas dos respectivos conglomerados financeiros;

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, entende-se como conglomerado financeiro aquele assim considerado pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil (Unicad) e que tenha a presença de, pelo menos, uma instituição bancária.

SF/15198.50473-33

Página: 10/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65aa8217209555369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

§ 9º As operações de empréstimo de títulos, feitas por fundo ou clube de investimento, serão computadas na composição da carteira quando o fundo ou clube for o emprestador, sem prejuízo do disposto nos § 5º a § 8º.

§ 10. O Fundo de Investimento em Cotas de Outros Fundos de Investimento (FIC), para enquadrar-se como fundo de investimento de longo prazo, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, fica obrigado a manter, no mínimo, o percentual médio de 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de longo prazo.

§ 11. O percentual médio de que trata o § 10 será apurado pela média móvel dos percentuais diários, apurados para 10 (dez) dias úteis, podendo ser utilizada defasagem, invariável para o FIC, de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 8º Os fundos de investimento classificados como de longo prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 10, às alíquotas previstas no **caput** do art. 2º.

Art. 9º Os fundos de investimento classificados como de curto prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 10, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 361 (trezentos e sessenta e um) dias.

Art. 10. A incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior;

II - na data em que se completar cada período de carência para resgate de cotas com rendimento ou no resgate de cotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias.

§ 1º A incidência do imposto a que se refere o **caput** será apurada de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de fundos de investimento de curto prazo;

II - 15% (quinze por cento), no caso de fundos de investimento de longo prazo.

SF/15198.50473-33

Página: 11/33 17/12/2015 16:51:55

eef14aab65aa821720955369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33

§ 2º Por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos arts. 8º e 9º.

§ 3º As alíquotas a que se referem os incisos I e II do § 1º serão reduzidas, a partir de 1º de janeiro de 2016, em, respectivamente, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 1,875% (um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento), por ano, até a sua extinção.

Art. 11. O administrador do fundo de investimento de longo ou de curto prazo deverá, nas datas referidas no art. 10, reduzir a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto sobre a renda devido.

Parágrafo único. O valor do imposto sobre a renda retido será debitado diretamente à conta corrente do fundo de investimento.

Art. 12. Os fundos de investimento, observado o disposto no art. 7º, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas no § 1º do art. 2º desta Lei se tiverem em sua composição percentual superior a pelo menos um dos limites abaixo estabelecidos:

I - 20% (vinte por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

II - 20% (vinte por cento) de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

III - 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

§ 1º Excepcionalmente, os limites referidos no **caput** serão de:

I – no ano calendário de 2016:

a) 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

b) 30% (trinta por cento) de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

c) 50% (cinquenta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

II – no ano calendário de 2017:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

b) 25% (vinte e cinco por cento) de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

Página: 12/33 17/12/2015 16:51:55

eef4aab65aa821720955369ab0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33

c) 40% (quarenta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata este artigo, classificados como de curto prazo, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no § 3º deste artigo, às seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo acima de 361 (trezentos e sessenta e um) dias.

§ 3º Para os fins da incidência semestral a que se refere o art. 10, os fundos de investimento de que trata este artigo ficam sujeitos às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), no caso de fundos de investimento de curto prazo;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de fundos de investimento de longo prazo.

§ 4º Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto no caput e no § 2º deste artigo.

§ 5º As alíquotas a que se referem os incisos I e II do § 3º serão reduzidas a partir de 1º de janeiro de 2016, em 2,8125 % e 2,1875 % por ano, respectivamente, até a sua extinção.

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 13. Os rendimentos auferidos por meio de aplicações em fundos de investimento, existentes na data da publicação desta Lei, serão tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2016, os fundos de investimento existentes na data da publicação desta Lei continuarão sendo tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015, desde que não haja novas captações de recursos após 1º de janeiro de 2016.

**Seção III
Da Dispensa De Retenção**

Art. 14. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre:

Página: 13/33 17/12/2015 16:51:55

eef4aab65a8217209555369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15-198.50473-33

Página: 14/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65a821720955369a0b9d7e723540092

I - os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital, auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento;

II - os juros sobre o capital próprio - JCP de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, recebidos pelos fundos de investimento;

III - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, inclusive por meio de fundos de investimento, de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

IV - as aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. As dispensas de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam enquanto não subscrita a totalidade de cotas, no caso de fundos de investimento cuja constituição estiver condicionada ao cumprimento dessa obrigação.

**Seção IV
Da Responsabilidade Pela Retenção**

Art. 15. O imposto sobre a renda será retido no ato do pagamento dos rendimentos ou da alienação do título ou do ativo financeiro.

§ 1º Fica responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário final.

§ 2º O imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

**Seção V
Das Exceções ao Disposto nos arts. 2º, 8º, 9º e 12.**

Art. 16. O disposto nos arts. 2º, 8º, 9º, 10 e 12 não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das cotas à alíquota de 15% (quinze por cento);





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Barcode: SF15198.50473-33

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento);

III - aos Fundos de Investimento em Participações - FIP, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes -FIEE de que trata a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - ao Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e ao Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - aos fundos de Índice de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

VI - aos fundos de investimento em ações emitidas por pequenas e médias empresas de que trata o art. 18 da Lei nº 13.043, de 2014;

VII - aos rendimentos produzidos por aplicações de titularidade de investidores referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, não residentes em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

§ 1º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto nos arts. 8º e 9º, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período dos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 2º Consideram-se incluídos entre os rendimentos a que se refere o art. 2º os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 3º As operações descritas no § 2º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 1º deste artigo.

Página: 15/33 17/12/2015 16:51:55

e7ef4aab65a821720955369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE QUE
TRATAM OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 12.431, DE 2011**

SF/15198.50473-33

Art. 17. Os rendimentos auferidos nas aplicações nos ativos financeiros a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emitidos a partir de 1º de janeiro de 2016, quando auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 10% (dez por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, emitidos entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Excepcionalmente, as alíquotas referidas no **caput** serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano-calendário de 2016.

Art. 18. Os rendimentos produzidos pelos ativos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, inclusive ganho de capital auferido na alienação, emitidos até 31 de dezembro de 2015, sujeitam-se à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física, e de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2016, os rendimentos auferidos pelos cotistas dos fundos de investimento a que se referem o **caput** e o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, serão tributados mediante a incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

Página: 16/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65aa8217209555399a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

I - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - às alíquotas previstas no § 1º do art. 2º desta Lei, nos demais casos.

Parágrafo Único. Os rendimentos produzidos por fundos de investimento, independentemente do prazo médio de sua carteira, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), se tiverem em sua composição percentual superior a qualquer dos limites a seguir estabelecidos:

I - 20% (vinte por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

II - 20% (vinte por cento) de operações definitivas indexadas a CDI e ou Selic;

III - 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador e operações definitivas indexadas a CDI e/ou Selic.

**Subseção Única
Das Disposições Transitórias**

Art. 20. Os rendimentos auferidos por pessoa física e produzidos por fundos de investimentos de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, existentes em 31 de dezembro de 2015, sujeitam-se à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, quando:

I - a aplicação de recursos nos ativos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não for inferior a 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo;

II - os ativos integrantes da carteira do fundo tenham sido adquiridos até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Não será considerada infringência ao limite estabelecido no inciso I do **caput** o desenquadramento passivo decorrente de vencimento ou de variação de preços de ativos integrantes do patrimônio do fundo.

SF/15198.50475-33

Página: 17/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65aa8217209555369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

CAPÍTULO III

**DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM
BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS**

Art. 21. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica a:

I - títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas;

II - aplicações de investidores estrangeiros não residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

III - ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 2014.

Art. 22. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - no caso dos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - no caso dos mercados de opções:

a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição;

b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - no caso dos mercados a termo, pela diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

IV - no caso dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 4º Os ganhos líquidos ou os prejuízos incorridos serão apurados na data do pregão de encerramento, mesmo que parcial, da operação, independentemente da liquidação financeira da operação.

Art. 23. O ganho líquido de que trata o art. 22:

I - integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - será tributado, quanto ao imposto sobre a renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de pessoas físicas e demais pessoas jurídicas.

§ 1º O valor do imposto pago na forma prevista no inciso II do **caput** será considerado definitivo.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual:

I - será tributado, quanto ao imposto sobre a renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), o ganho líquido apurado em cada um dos 3 (três) primeiros trimestres do ano-calendário;

II - não deverão ser considerados o ganho líquido e o resultado negativo obtido no ano-calendário na apuração do balanço de redução ou suspensão do imposto;

III - deverá ser computado no ajuste anual a soma dos ganhos líquidos auferidos nos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário, sendo o valor do imposto sobre a renda, recolhido nos termos do inciso I, considerado antecipação do imposto sobre a renda devido.

§ 3º O resultado negativo apurado no trimestre somente poderá ser deduzido de ganhos líquidos obtidos em trimestres subsequentes.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

§ 4º A pessoa jurídica, sendo sucessora por incorporação, fusão ou cisão, não poderá deduzir o resultado negativo da sucedida.

§ 5º No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir os seus próprios resultados negativos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

§ 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão adicionar e controlar o valor do resultado negativo do período na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur para fins de dedução com ganhos líquidos em apurações futuras.

§ 7º O disposto no § 2º não se aplica às instituições referidas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 24. O imposto de que trata o inciso I do § 2º e o inciso II do **caput** do art. 23 deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 22.

Art. 25. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Art. 26. O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

§ 3º No caso de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas que tenham sido tributados na investida, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de aumento de capital por incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, e de partes beneficiárias recebidas gratuitamente, casos em que o custo de aquisição será considerado igual a zero.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, poderá a autoridade fiscal considerar, para fins de arbitramento do custo de aquisição, o menor valor de cotação dentre os valores





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33

mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º O custo é considerado igual a zero no caso de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 27. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as demais instituições autorizadas a operar em mercados organizados de títulos ou valores mobiliários deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, declaração com as informações sobre as operações realizadas e registradas conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também às demais instituições intermediadoras que receberem diretamente a ordem do cliente para transferência de ações em custódia.

§ 2º Na hipótese de o investidor não possuir documentação que comprove o custo de aquisição do ativo a ser custodiado, será considerado como custo de aquisição o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 3º A não disponibilização da declaração com as informações a que se refere o **caput** no prazo estabelecido ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica obrigada às multas:

I - de 3% (três por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor total das operações a serem informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo; e

II - de 2% (dois por cento) sobre o valor da informação omitida ou incorreta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso previsto no inciso I do § 3º.

§ 5º A prestação de informações falsas configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28. As operações a que se refere o art. 22 sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

Página: 21/33 17/12/2015 16:51:55

eef4aab65a8217209555369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do **caput** deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o **caput** deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 3,00 (três reais) ou a valor fixado, com esse fim, em ato do Poder Executivo.

§ 3º Ocorrendo mais de uma operação no período trimestral de apuração, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mesmo período trimestral de apuração, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o **caput** e o inciso II do § 1º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O valor do imposto sobre a renda, retido na fonte, a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no trimestre;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos trimestres subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido.

Página: 22/33 17/12/2015 16:51:55

eef4aab65aa8217209555369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

§ 6º O imposto de renda retido na forma do **caput** deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 29. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em:

I - aplicações financeiras de titularidade de bancos em geral, caixa econômica, cooperativa de crédito, agência de fomento, sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil e sociedade de seguro, previdência e capitalização.

II - alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

III - operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III do **caput**, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado cumulativamente:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o § 1º, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no mês em que se realizara alienação, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto dos bens alienados no mês;





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF15198.50473-33

Página: 24/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65a8217209555369a0b9d7e723540092

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no mês em que se realizar a alienação, no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto de ações alienadas no mês;

III - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no trimestre calendário em que se realizar a alienação, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto dos bens alienados no trimestre calendário para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente.” (NR)

Art. 31. No caso de beneficiário pessoa física, ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança.

Art. 32. A RFB disciplinará o disposto neste Capítulo, inclusive quanto à apuração e à demonstração de ganhos líquidos e de resultados negativos.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações em Fundos de Investimento Imobiliário

Art. 33. Os fundos de investimento imobiliário, instituídos pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, deverão distribuir a seus cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os lucros de que trata este artigo, quando distribuídos a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º O imposto de que trata este artigo será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Art. 34. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos fundos de investimento imobiliário por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda:

§ 1º Os ganhos de capital ou ganhos líquidos serão apurados:

I - de acordo com os procedimentos previstos no art. 21, quando auferidos:

a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa; e

b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

H - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou de direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º O resgate de cotas previsto no **caput** está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), e ocorrerá somente em decorrência do término do prazo de duração do fundo ou da sua liquidação, sendo o rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

Art. 35. A instituição administradora do fundo é responsável pela retenção, na fonte, e pelo recolhimento do imposto sobre a renda, a que se referem os arts. 33 e § 2º do art. 34, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 36. O imposto de que tratam os arts. 33 e 34 será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, tratando-se o beneficiário de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação exclusiva, nos demais casos.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2016, os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Lei continuarão sendo tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015 desde que não haja novas captações de recursos ou emissão de novas cotas após 1º de janeiro de 2016.

CAPÍTULO V

Do repasse direto de dividendos e JCP

Art. 37. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira de fundo de investimento somente poderão ser repassados diretamente aos cotistas e tributados conforme o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, caso sejam repassados em conjunto o total de dividendos e juros sobre o capital próprio dentro do próprio mês em que recebidos e de acordo com as demais normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, também, a qualquer fundo ou clube de investimento que tenha ações em sua carteira.

§ 2º A instituição administradora do fundo ou clube de investimento é responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, bem como pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

§ 3º É vedada a incorporação dos valores recebidos na forma do **caput** ao patrimônio líquido do fundo.

§ 4º O administrador deve manter escrituração contábil que evidencie tanto o recurso recebido ou a receber, em contrapartida de obrigação de repasse, quanto sua consequente liquidação.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO AOS JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

Art. 38. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....
§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

.....”(NR)

CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL DO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM EM PORTOS NO ESPÍRITO SANTO, NORTE E NORDESTE

Art. 39. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

SF/15198.50473-33

Página: 26/33 17/12/2015 16:51:55

eef4aab65aa821720955569a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

**CAPÍTULO VIII
DO REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA**

Art. 40. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
§ 15.

.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56.

.....

SF/15198.50473-33

Página: 27/33 17/12/2015 16:51:55

eef4aab65a8217209555369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33



Página: 28/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65a8217209555369a0b9d7e723540092

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....”(NR)

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 42. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Art. 19-A.

.....

§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....

Art. 26.

.....

§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente.

....." (NR)

CAPÍTULO X

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES, EMPREGADOS OU REMETIDOS AO EXTERIOR

Art. 43. A partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

CAPÍTULO XI

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE LUCROS OU DIVIDENDOS

Art. 44. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2016, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, a isenção de que trata o **caput** está limitada ao valor correspondente ao lucro presumido ou arbitrado apurado no período deduzido do imposto sobre a renda e da CSLL do mesmo período, sendo esse valor acrescido em vinte por cento.

§ 5º Incidirá o IRRF à alíquota de quinze por cento sobre a parcela de lucro pago ou creditado que exceder ao valor estabelecido no § 4º.

§ 6º O IRRF previsto no § 5º será considerado tributação definitiva.

§ 7º Na hipótese de o beneficiário do lucro distribuído ser uma pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, o montante do lucro submetido à tributação prevista no § 5º poderá ser acrescido ao valor de que trata o § 4º para fins de distribuição sem incidência de IRRF.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

§ 8º O disposto no § 5º aplica-se a parcela de lucro pago ou creditado que exceder ao valor estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

SF/15198.50473-33

CAPÍTULO XII

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA INDÚSTRIA TÊXTIL

Art. 45. O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

CAPÍTULO XIII

LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL

Art. 46. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

Página: 31/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65aa8217209555369ab9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/15198.50473-33

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatos em relação aos arts. 1º, 3º a 5º, 13, 20 e 43 e seguintes;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, em relação às contribuições de que tratam o inciso I do art. 23 e os arts. 38 e 40 a 42;

III – em 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016:

I – o art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II – os arts. 16-A a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

III – o art. 68 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV – os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

V – os arts. 1º a 4º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

VI – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

VII – o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

VIII – o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;

IX – o inciso I do art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2015

Página: 32/33 17/12/2015 16:51:55

efef4aab65a8217209555369ab9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Senador Romeo Jucá, Relator

Deputado Eduardo Cury, Presidente

SF15198.50473-33

Página: 33/33 17/12/2015 16:51:55

eef14aab65a82172955369a0b9d7e723540092





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

PARECER N° , DE 2015

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Relator: senador **Romero Jucá**

I - Relatório

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (MPV 694/15), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”. A MPV 694/15 é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, devendo-lhe a tramitação reger-se pelas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, o período de vigência da MPV 694/15 foi prorrogado até 8 de março de 2016. No prazo regimental, foram a ela apresentadas 109 (cento e nove) emendas.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16518.29276-40

A Medida Provisória dá providências por meio da alteração de três diplomas legais distintos: a Lei nº 9.249, de 1995, a Lei nº 10.865, de 2004, e a Lei nº 11.196, de 2005. Ao alterar a Lei nº 9.249, de 1995, o propósito é o de limitar a dedução, para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, dos juros incidentes sobre o capital próprio. Até o advento da MPV 694/15, os juros sobre o capital próprio eram calculados, *pro rata die*, com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de agora, caso se confirmem as providências dadas pela MPV, os juros continuarão a ser apurados com base na TJLP, desde que sua variação não exceda a taxa o limite de 5% ao ano. Além disso, os juros, uma vez pagos aos seus beneficiários ou em seu nome creditados, passam a sujeitar-se, para efeito da incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 18%, contra os atuais 15%. No que tange à Lei nº 10.865, de 2004, o propósito é o de elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de 0,54% para 1,11%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (Cofins-Importação), de 2,46% para 5,02%. Essas contribuições incidem sobre as operações de importação de etano, butano e propano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e condensado para as centrais petroquímicas e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, sempre que efetuadas as importações por indústria química e ocorridos os fatos geradores no exercício de 2016. Por fim, a alteração da Lei nº 11.196, de 2005, tem o objetivo de suspender os benefícios fiscais representados: a) pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), de até 60% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e com o desenvolvimento de inovação tecnológica; pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica, assim como de inovação tecnológica, executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Cabe esclarecer que as providências dadas no tocante ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação abrangem o denominado Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Beneficiam-se desse regime as centrais petroquímicas que importem ou adquiram, no mercado interno, a nafta petroquímica, o etano, o propano, o butano, o condensado e as correntes gasosas de refinaria (HLR), assim como também se beneficiam as indústrias petroquímicas que, importando-os ou adquirindo-os no mercado interno, utilizem como insumo o eteno, o propeno, o buteno, o butadieno, o ortoxileno, o benzeno, o tolueno, o isopropeno e o paraxileno. O adquirente ou importador beneficia-se de diferencial de alíquotas entre débitos e créditos do PIS/Pasep e do Cofins, pois se credita por alíquotas maiores que aquelas pelas quais é debitado ao adquirir ou importar o insumo

Página: 2/11 02/02/2016 11:22:01

fa9847ad4a2d7e45e22ddba6ae1748a724bcf253





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

petroquímico. A tabela, a seguir, discrimina os efeitos da MPV 694/2015, por ano civil, em face do que seria a incidência tributária caso a legislação permanecesse inalterada.

Alíquotas Vigentes, Propostas (MPV 694/15) e seus Diferenciais					
Ano Civil	PIS-Pasep	Cofins	Total (A)+(B)=(C)	Diferencial Sem MPV 9,25% - (C)	Diferencial MPV 694/15
2013-2015	0,18%	0,82%	1,00%	8,25%	8,25%
2016	0,54%	2,46%	3,00%	6,25%	3,12%
2017	0,90%	4,10%	5,00%	4,25%	0%
2018 em diante	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	0%

II – Análise

A análise da MPV 694/15 deve seguir o roteiro estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o *caput* desse artigo, cabe a esta comissão manifestar-se “sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.”. Por esse último dispositivo, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”.

2.1. *Constitucionalidade, incluindo os pressupostos de relevância e urgência*

As medidas provisórias podem tratar de qualquer matéria sujeita a reserva legal, observadas as exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Nessa perspectiva, duas são as considerações em referência à MPV 694/15. Em primeiro lugar, ao apenas alterar leis ordinárias, não trata a medida de assunto regulado em leis complementares. Em segundo lugar, a matéria dela constante refere-se apenas a direito tributário, tema não constante das exceções relacionadas no dispositivo antes mencionado.

Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passa-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o *caput* do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV

SF/16518.29276-40

Página: 3/11 02/02/2016 11:22:01

fa9847ad4a2d7e45e22ddba6ae1748a724bcf253





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF16518.29276-40

Página: 4/11 02/02/2016 11:22:01

fa9847ad422d7e45e22ddba6ae1748a724bcf253

694/15: “As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.”.

2.2. Mérito

O mérito da MPV 694/15 encontra-se nas razões que configuram a sua relevância e a sua adoção com sentido de urgência. Encontra-se, em suma, no enfretamento da grave crise fiscal em que se encontra a União. Não é segredo que a crise vem exigindo ações em diversas frentes, seja no sentido de diminuir ou se racionalizar despesas, seja no sentido de aumentar a receita. A MPV 694/15 configura-se, justamente, num dos instrumentos dessas ações, visando, em particular, ao fortalecimento dos cofres públicos federais.

2.3. Adequação financeira e orçamentária

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN,

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A teor do disposto no art. 19 da mesma norma, o referido exame deve ocorrer tendo por base nota técnica elaborada pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator” da medida provisória. Segundo conclusão constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015, produzida no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, a propósito da MPV 694/15, “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício [2015] e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015 [ou, acrescentamos, na LDO 2016].”.

2.4. Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

Diz o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”. Conforme o relatório de tramitação da matéria disponível no sítio eletrônico do





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16518.29276-40

Senado¹, a MPV 694/15 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2015, sendo o seu texto recebido pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso no mesmo dia. A mensagem e a exposição de motivos referentes à medida provisória estavam disponibilizadas, no sítio do Senado, já no dia seguinte. Ao que tudo indica, portanto, foi observado o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 2, de 2002-CN.

2.5. Emendas

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 694, de 2015, 109 emendas.

II – Voto

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da medida. Votando pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, e pela rejeição das demais emendas, propomos a aprovação da Medida Provisória nº 694, de 2015, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016

Deputado Eduardo Cury
Presidente

Senador Romero Jucá
Relator

Página: 5/11 02/02/2016 11:22:01

fa9847ad4a2d7e45e22ddba6ae1748a724bcf253

¹ Ver: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123433>. Acesso em 8/12/2015, às 17:11.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



SF/16518.29276-40

**PROJETO DE LEI CONVERSÃO
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015)**

Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

Página: 6/11 02/02/2016 11:22:01

fa9847ad4a2d7e45e22dba6ae1748a724bcf253



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16518.29278-40

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

..... (NR)





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16518.29276-40

Art. 4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....

Art. 19-A.

.....

§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....

Art. 26.

.....

§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente.

.....” (NR)

Art. 56.

.....





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16518.29276-40

Página: 9/11 02/02/2016 11:22:01

fa9847ad4a2d7e45e22ddba5ae1748a724bcf253

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

....." (NR)

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16518.29276-40

Página: 10/11 02/02/2016 11:22:01

fa9847ad4a2d7e45e22ddba6ae1748a724bcf253

privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

417
X X





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16518.29276-40

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

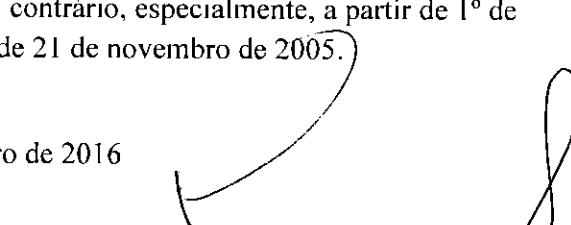
I – imediatamente, em relação ao art. 2º, 5º e 6º;

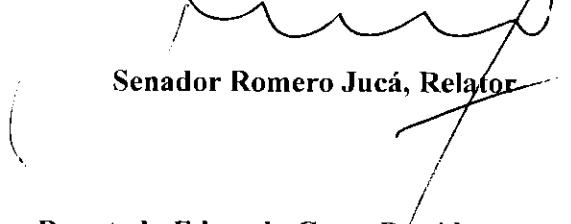
II – no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos arts. 3º, 4º e 7º;

III – em 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 1º.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2016


Senador Romero Jucá, Relator


Deputado Eduardo Cury, Presidente





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

PARECER N° , DE 2015

MPF/16953.47025-15

Página: 1/12 16/02/2016 10:07:44

fe82053aed4a1edaae348a7077dd13c2d08d7b728

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Relator: senador **Romero Jucá**

I - Relatório

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (MPV 694/15), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”. A MPV 694/15 é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, devendo-lhe a tramitação reger-se pelas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, o período de vigência da MPV 694/15 foi prorrogado até 8 de março de 2016. No prazo regimental, foram a ela apresentadas 109 (cento e nove) emendas.





Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15

SF/18953/47825-15

Página: 2/12 16/02/2016 10:07:44

fe82053aed4a1edaae348a7077dd13c2d08d7b728

A Medida Provisória dá providências por meio da alteração de três diplomas legais distintos: a Lei nº 9.249, de 1995, a Lei nº 10.865, de 2004, e a Lei nº 11.196, de 2005. Ao alterar a Lei nº 9.249, de 1995, o propósito é o de limitar a dedução, para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, dos juros incidentes sobre o capital próprio. Até o advento da MPV 694/15, os juros sobre o capital próprio eram calculados, *pro rata die*, com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de agora, caso se confirmem as providências dadas pela MPV, os juros continuarão a ser apurados com base na TJLP, desde que sua variação não exceda a taxa o limite de 5% ao ano. Além disso, os juros, uma vez pagos aos seus beneficiários ou em seu nome creditados, passam a sujeitar-se, para efeito da incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 18%, contra os atuais 15%. No que tange à Lei nº 10.865, de 2004, o propósito é o de elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de 0,54% para 1,11%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (Cofins-Importação), de 2,46% para 5,02%. Essas contribuições incidem sobre as operações de importação de etano, butano e propano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e condensado para as centrais petroquímicas e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, sempre que efetuadas as importações por indústria química e ocorridos os fatos geradores no exercício de 2016. Por fim, a alteração da Lei nº 11.196, de 2005, tem o objetivo de suspender os benefícios fiscais representados: a) pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), de até 60% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e com o desenvolvimento de inovação tecnológica; pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica, assim como de inovação tecnológica, executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Cabe esclarecer que as providências dadas no tocante ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação abrangem o denominado Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Beneficiam-se desse regime as centrais petroquímicas que importem ou adquiram, no mercado interno, a nafta petroquímica, o etano, o propano, o butano, o condensado e as correntes gasosas de refinaria (HLR), assim como também se beneficiam as indústrias petroquímicas que, importando-os ou adquirindo-os no mercado interno, utilizem como insumo o eteno, o propeno, o buteno, o butadieno, o ortoxileno, o benzeno, o tolueno, o isopropeno e o paraxileno. O adquirente ou importador beneficia-se de diferencial de alíquotas entre débitos e créditos do PIS/Pasep e do Cofins, pois se credita por alíquotas maiores que aquelas pelas quais é debitado ao adquirir ou importar o insumo.





Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15

petroquímico. A tabela, a seguir, discrimina os efeitos da MPV 694/2015, por ano civil, em face do que seria a incidência tributária caso a legislação permanecesse inalterada.

Alíquotas Vigentes, Propostas (MPV 694/15) e seus Diferenciais					
Ano Civil	PIS-Pasep	Cofins	Total (A)+(B)=(C)	Diferencial Sem MPV 9,25% - (C)	Diferencial MPV 694/15
2013-2015	0,18%	0,82%	1,00%	8,25%	8,25%
2016	0,54%	2,46%	3,00%	6,25%	3,12%
2017	0,90%	4,10%	5,00%	4,25%	0%
2018 em diante	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	0%

II – Análise

A análise da MPV 694/15 deve seguir o roteiro estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o *caput* desse artigo, cabe a esta comissão manifestar-se “sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.”. Por esse último dispositivo, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”.

2.1. Constitucionalidade, incluindo os pressupostos de relevância e urgência

As medidas provisórias podem tratar de qualquer matéria sujeita a reserva legal, observadas as exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Nessa perspectiva, duas são as considerações em referência à MPV 694/15. Em primeiro lugar, ao apenas alterar leis ordinárias, não trata a medida de assunto regulado em leis complementares. Em segundo lugar, a matéria dela constante refere-se apenas a direito tributário, tema não constante das exceções relacionadas no dispositivo antes mencionado.

Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passa-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o *caput* do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV.



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF16953.47825-15

694/15: “As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.”.

2.2. Mérito

O mérito da MPV 694/15 encontra-se nas razões que configuram a sua relevância e a sua adoção com sentido de urgência. Encontra-se, em suma, no enfretamento da grave crise fiscal em que se encontra a União. Não é segredo que a crise vem exigindo ações em diversas frentes, seja no sentido de diminuir ou se racionalizar despesas, seja no sentido de aumentar a receita. A MPV 694/15 configura-se, justamente, num dos instrumentos dessas ações, visando, em particular, ao fortalecimento dos cofres públicos federais.

2.3. Adequação financeira e orçamentária

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN,

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A teor do disposto no art. 19 da mesma norma, o referido exame deve ocorrer tendo por base nota técnica elaborada pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator” da medida provisória. Segundo conclusão constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015, produzida no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, a propósito da MPV 694/15, “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício [2015] e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015 [ou, acrescentamos, na LDO 2016].”.

2.4. Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

Diz o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”. Conforme o relatório de tramitação da matéria disponível no sítio eletrônico do

Página: 4/12 16/02/2016 10:07:44

1e82053aed4a1edae348a7077dd13c2dd8d7b728





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16953.47825-15

Senado¹, a MPV 694/15 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2015, sendo o seu texto recebido pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso no mesmo dia. A mensagem e a exposição de motivos referentes à medida provisória estavam disponibilizadas, no sítio do Senado, já no dia seguinte. Ao que tudo indica, portanto, foi observado o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 2, de 2002-CN.

2.5. Emendas

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 694, de 2015, 109 emendas.

II – Voto

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da medida. Votando pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, e pela rejeição das demais emendas, propomos a aprovação da Medida Provisória nº 694, de 2015, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2016

**Deputado Eduardo Cury
Presidente**

**Senador Romero Jucá
Relator**

Página: 5/12 16/02/2016 10:07:44

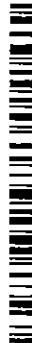
le82053aed4a1edae348a7077dd13c2d08ad7b728

¹ Ver: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123433>. Acesso em 8/12/2015, às 17:11.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



SF/16953.47825-15

**PROJETO DE LEI CONVERSÃO
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015)**

Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

Página: 6/12 16/02/2016 10:07:44

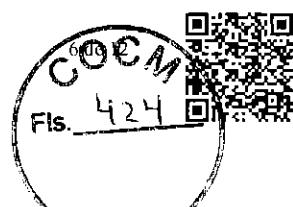
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

fe82053aed4a1edae348a7077dd13c2d08d7b728





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Art. 2º Os incisos III e IV do § 12 do art. 8º, assim como os incisos I e II do **caput** do art. 28, todos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º

.....
§ 12.

.....

III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)

Art. 28.

I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)”.

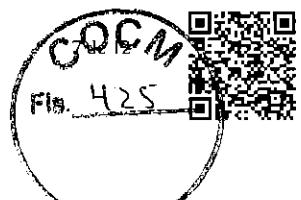
Art. 3º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 15.



SF/16953.47825-15

Página 7/12 16/02/2016 10:07:44

fe82033aed4a1edde348a7077dd13c2d08d7b728



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



SF/16953-47825-15

Página: 8/12 16/02/2016 10:07:44

fe82053aed4a1edae348a7077dd13c2d08d7b728

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....

.....

.....

.....

.....





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF16933.47825-15

§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....
Art. 26.

§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente.

.....
" (NR)
Art. 56.

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

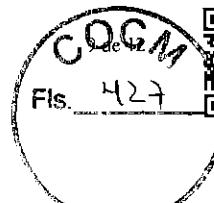
II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

Página: 9/12 16/02/2016 10:07:44

fe82053aed4a1edae348a7077dd13c2d08d7b728





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



SF/16953.47825-15

Página: 10/12 16/02/2016 10:07:44

fe82053aed4a1edae348a7077dd13c2dd08d7b728

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

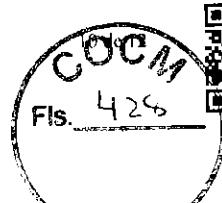
) Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF16933.47825-15

Art. 7º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Página: 11/12 16/02/2016 10:07:44

f082053aed4a1edae348a7077dd13c2d08d7b728





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



SF/16953.47825-15

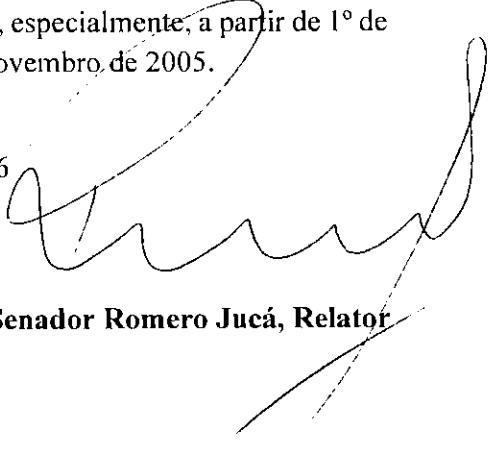
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

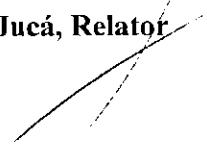
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação ao art. 2º, 5º e 6º;
- II – no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos arts. 3º, 4º e 7º;
- III – em 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 1º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2016


Senador Romero Jucá, Relator


Deputado Eduardo Cury, Presidente

Página: 12/12 16/02/2016 10:07:44

fe82053aed4a1edae348a7077dd13c2d08d7b728



**ADENDO AO PROJETO DE LEI CONVERSÃO
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015)**

Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – a partir de 1º de janeiro de 2016, os arts. 2º e 4º a 6º;
- II – imediatamente, o art. 7º;
- III – em 1º de janeiro de 2017, os arts. 1º, 3º e 8º.”

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2016

Senador Romero Jucá
Relator

SF/16523.57220-00

Página: 1/1 23/02/2016 10:05:42

e83bb7b2156dd0c574d6744e34b88cc39f333e4956





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

PARECER N° 01, DE 2016 - CN

SF/16201.87618-25

Página: 1/12 23/02/2016 10:07:20

c50a4b6b6f3305d79cfcbb32917ed78b1507c032f

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Relator: senador **Romero Jucá**

I - Relatório

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (MPV 694/15), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”. A MPV 694/15 é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, devendo-lhe a tramitação reger-se pelas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, o período de vigência da MPV 694/15 foi prorrogado até 8 de março de 2016. No prazo regimental, foram a ela apresentadas 109 (cento e nove) emendas.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16201.87618-25

Página: 2/12 23/02/2016 10:07:20

c50aa4b6bbf3303sd79ctfb32917ed78b1507c032t

A Medida Provisória dá providências por meio da alteração de três diplomas legais distintos: a Lei nº 9.249, de 1995, a Lei nº 10.865, de 2004, e a Lei nº 11.196, de 2005. Ao alterar a Lei nº 9.249, de 1995, o propósito é o de limitar a dedução, para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, dos juros incidentes sobre o capital próprio. Até o advento da MPV 694/15, os juros sobre o capital próprio eram calculados, *pro rata die*, com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de agora, caso se confirmem as providências dadas pela MPV, os juros continuarão a ser apurados com base na TJLP, desde que sua variação não exceda a taxa o limite de 5% ao ano. Além disso, os juros, uma vez pagos aos seus beneficiários ou em seu nome creditados, passam a sujeitar-se, para efeito da incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 18%, contra os atuais 15%. No que tange à Lei nº 10.865, de 2004, o propósito é o de elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de 0,54% para 1,11%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (Cofins-Importação), de 2,46% para 5,02%. Essas contribuições incidem sobre as operações de importação de etano, butano e propano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e condensado para as centrais petroquímicas e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, sempre que efetuadas as importações por indústria química e ocorridos os fatos geradores no exercício de 2016. Por fim, a alteração da Lei nº 11.196, de 2005, tem o objetivo de suspender os benefícios fiscais representados: a) pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), de até 60% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e com o desenvolvimento de inovação tecnológica; pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica, assim como de inovação tecnológica, executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Cabe esclarecer que as providências dadas no tocante ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação abrangem o denominado Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Beneficiam-se desse regime as centrais petroquímicas que importem ou adquiram, no mercado interno, a nafta petroquímica, o etano, o propano, o butano, o condensado e as correntes gasosas de refinaria (HLR), assim como também se beneficiam as indústrias petroquímicas que, importando-os ou adquirindo-os no mercado interno, utilizem como insumo o eteno, o propeno, o buteno, o butadieno, o ortoxileno, o benzeno, o tolueno, o isopropeno e o paraxileno. O adquirente ou importador beneficia-se de diferencial de alíquotas entre débitos e créditos do PIS/Pasep e do Cofins, pois se credita por alíquotas maiores que aquelas pelas quais é debitado ao adquirir ou importar o insumo.





Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15

SF/16201.87618-25



petroquímico. A tabela, a seguir, discrimina os efeitos da MPV 694/2015, por ano civil, em face do que seria a incidência tributária caso a legislação permanecesse inalterada.

Alíquotas Vigentes, Propostas (MPV 694/15) e seus Diferenciais					
Ano Civil	PIS-Pasep	Cofins	Total (A)+(B)=(C)	Diferencial Sem MPV 9,25% - (C)	Diferencial MPV 694/15
2013-2015	0,18%	0,82%	1,00%	8,25%	8,25%
2016	0,54%	2,46%	3,00%	6,25%	3,12%
2017	0,90%	4,10%	5,00%	4,25%	0%
2018 em diante	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	0%

II – Análise

A análise da MPV 694/15 deve seguir o roteiro estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o *caput* desse artigo, cabe a esta comissão manifestar-se “sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.”. Por esse último dispositivo, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”.

2.1. Constitucionalidade, incluindo os pressupostos de relevância e urgência

As medidas provisórias podem tratar de qualquer matéria sujeita a reserva legal, observadas as exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Nessa perspectiva, duas são as considerações em referência à MPV 694/15. Em primeiro lugar, ao apenas alterar leis ordinárias, não trata a medida de assunto regulado em leis complementares. Em segundo lugar, a matéria dela constante refere-se apenas a direito tributário, tema não constante das exceções relacionadas no dispositivo antes mencionado.

Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passa-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o *caput* do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV

Página: 3/12 23/02/2016 10:07:20

c50a4b6b6f3305d79ctfb32917ed78b1507c032f





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

694/15: "As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.".

2.2. Mérito

O mérito da MPV 694/15 encontra-se nas razões que configuram a sua relevância e a sua adoção com sentido de urgência. Encontra-se, em suma, no enfretamento da grave crise fiscal em que se encontra a União. Não é segredo que a crise vem exigindo ações em diversas frentes, seja no sentido de diminuir ou se racionalizar despesas, seja no sentido de aumentar a receita. A MPV 694/15 configura-se, justamente, num dos instrumentos dessas ações, visando, em particular, ao fortalecimento dos cofres públicos federais.

2.3. Adequação financeira e orçamentária

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN,

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A teor do disposto no art. 19 da mesma norma, o referido exame deve ocorrer tendo por base nota técnica elaborada pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator” da medida provisória. Segundo conclusão constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015, produzida no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, a propósito da MPV 694/15, “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício [2015] e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015 [ou, acrescentamos, na LDO 2016].”.

2.4. Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

Diz o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”. Conforme o relatório de tramitação da matéria disponível no sítio eletrônico do





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF16201.87618-25

Senado¹, a MPV 694/15 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2015, sendo o seu texto recebido pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso no mesmo dia. A mensagem e a exposição de motivos referentes à medida provisória estavam disponibilizadas, no sítio do Senado, já no dia seguinte. Ao que tudo indica, portanto, foi observado o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 2, de 2002-CN.

2.5. Emendas

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 694, de 2015, 109 emendas.

II – Voto

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da medida. Votando pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, e pela rejeição das demais emendas, propomos a aprovação da Medida Provisória nº 694, de 2015, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016

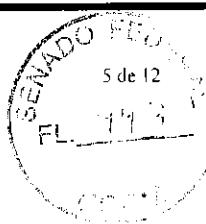
Deputado Eduardo Cury
Presidente

Senador Romero Jucá
Relator

Página: 5/12 23/02/2016 10:07:20

c50a4b6b6f3305c79cfbb32917ed78b1507c032f

¹ Ver: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123433>. Acesso em 8/12/2015, às 17:11.





Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15

**PROJETO DE LEI CONVERSÃO
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015)**

Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....
.....
§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



Art. 2º Os incisos III e IV do § 12 do art. 8º, assim como os incisos I e II do **caput** do art. 28, todos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º

.....
§ 12.

.....
III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)

Art. 28.

I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)”.

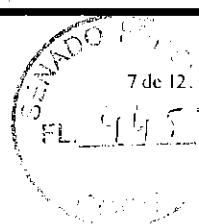
Art. 3º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 15.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

SF/16201.87618-25

Página: 8/12 23/02/2016 10:07:20

c50a4b6bf3305d79ctbb32917ed78b1507c032f

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

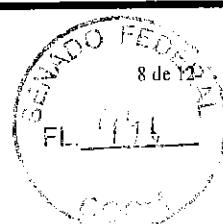
VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....
§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)
.....
Art. 19-A.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

Art. 26.

§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente.

..... " (NR)

Art. 56.

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018:

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019:

Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF



SF/16201.87618-25

Página: 9/12 23/02/2016 10:07:20

c50a4b6f3305d79cfbb32917ed78b1507c032f



Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15



SF/16201.87618-25

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

Página: 10/12 23/02/2016 10:07:20

c50a4b6b6f3305d79cfbb32917ed78b1507c032f





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Art. 7º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1901.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**



SF/16201.87618-25

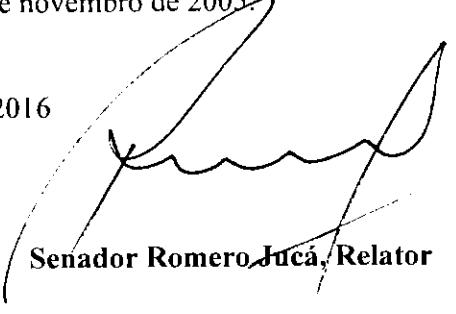
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – a partir de 1º de janeiro de 2016, os arts. 2º e 4º a 6º;
- II – imediatamente, o art. 7º;
- III – em 1º de janeiro de 2017, os arts. 1º, 3º e 8º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2016


Senador Romero Jucá, Relator

Deputado Eduardo Cury, Presidente

Página: 12/12 23/02/2016 10:07:20

c50a4b6b6f3305d79cfbb32917ed78b1507c032f





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-694/2015

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Romero Jucá, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 694, de 2015, pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, João Alberto Souza, Humberto Costa, Benedito de Lira, José Pimentel, Regina Sousa, Ronaldo Caiado e Vanessa Grazziotin; e os Deputados Manoel Junior, Fernando Monteiro, Paulo Pimenta, Paulão, Davidson Magalhães, Ricardo Izar, Wellington Roberto, Danilo Forte e Zé Silva.

Respeitosamente,

Senador BENEDITO DE LIRA
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1, DE 2016

(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 694, DE 2015)

Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....
§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

.....”(NR)



Art. 2º Os incisos III e IV do § 12 do art. 8º, assim como os incisos I e II do **caput** do art. 28, todos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º

.....
§ 12.

.....
III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)

Art. 28.

I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)”.

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 15.



I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....

Art. 19-A.

.....



§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

Art. 26.

§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente.

...”(NR)

Art. 56.

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;



VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
 § 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais



operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

.....
 § 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

HC 49



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

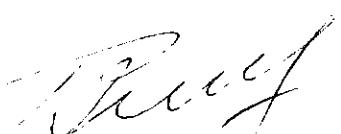
I – a partir de 1º de janeiro de 2016, os arts. 2º e 4º a 6º;

II – imediatamente, o art. 7º;

III – em 1º de janeiro de 2017, os arts. 1º, 3º e 8º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2016



Senador BENEDITO DE LIRA
Vice-Presidente da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que a Medida Provisória n. 694/2015 recebeu 109 emendas parlamentares e que a Comissão Mista, no Parecer n. 1/2016, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 1/2016.

Na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, considero como não escritos os arts. 2º, 3º, 7º e 8º do Projeto de Lei de Conversão n. 1/2016, por não guardarem qualquer relação temática com a Medida Provisória n. 694/2015.

Pela mesma razão e com base nos mesmos fundamentos, deixo de receber destaques às Emendas n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 14, 22, 30, 33, 44, 45, 46, 47, 52, 64, 101, 103, 104, 106 e 107.

Em 04 / 03 / 2016.


EDUARDO CUNHA
Presidente



RECURSO Nº , de 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 2º do PLV oriundo da MPV nº 694, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 125 combinado com o parágrafo único do art. 55 e o §1º do art. 96, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos **RECORRER** ao Plenário da decisão de Vossa Excelência ao declarar como não escrito o artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 1/2016, aprovado na comissão mista ao apreciar a Medida Provisória nº 694/2015.

Este **RECURSO** tem por objetivo reintegrar esse artigo ao texto final aprovado na comissão especial, por tratar-se de matéria pertinente ao escopo da Medida Provisória ora em apreciação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016



Deputado Leonardo Picciani

LÍDER DO PMDB

Justificação

Oportuno relembrar que, na 3^a-feira anterior (23/02), foi aprovada pela Comissão Mista, nos termos do parecer final do relator Senador Romero Jucá, o respectivo Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015, que altera diversas leis tributárias, seja no que se refere ao imposto de renda incidente sobre juros de capital próprio (JCP) ou aos benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), e ainda suspende diversos benefícios fiscais da Lei do Bem (Lei 11.196/05) para o ano de 2016 – lei esta que, ao seu tempo, promovera alterações significativas em *dezenas de diplomas legais pertinentes a matéria fiscal*.

Do referido PLV, destaca-se o art. 2º, que prorroga até 30/4/2020 a alíquota zero – vigente desde a Lei nº 10.865, de 30/4/2004, para as contribuições de PIS e Cofins incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de papéis especiais destinados à impressão de jornal e de periódicos, cuja renúncia fiscal, a propósito, findará em 30 de abril próximo vindouro, se nada for feito.

O dispositivo em tela, que foi introduzido pela relatoria da MP no texto projetado para conversão, e assim acolhido pela Comissão Mista, cinge-se, portanto, à continuidade do citado benefício fiscal, renovando seu prazo quadrienal de vigência, que se faz indeclinável à preservação da imprensa escrita no País, e vem permitindo aos segmentos de jornais e de revistas sobreviver em meio à forte concorrência da mídia digital, à redução continuada de receitas publicitárias e à diminuição da circulação junto ao público leitor.

Dito artigo 2º não consubstancia, por conseguinte, *matéria estranha* (!) à tratada na MP original, a ponto de incorrer na vedação constante do § 4º da Resolução CN nº 1/2002, ou na do inciso II do art. 7º da LC 95/2005, nem destoa do real sentido da decisão do STF que normatizou o assunto, porquanto, em qualquer caso, se cuida de preceito com inegável “***pertinência ou correlação temática***” ao assunto objeto da MP, ao qual se pode vincular inclusive por “***afinidade, pertinência ou conexão***”, tratando-se, como se trata, de matéria “tributária” e respeitante a “benefício fiscal”.

Acham-se presentes, portanto, os requisitos ou condições para admissibilidade do artigo 2º do PLV e que justificam sua inserção no texto projetado:

(1) quanto ao mérito, a inclusão deste artigo no texto legiferando representa providência inadiável para a sustentabilidade da imprensa escrita em todo o País;

Requerimento

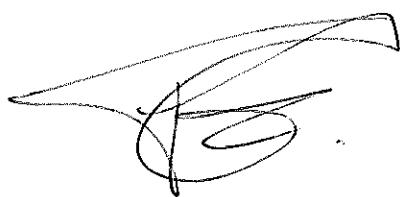
RECURSO Nº _____

*Recurso contra decisão da Presidência
de considerar como não escrita.*

Senhor Presidente,

Com base no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,
RECORREMOS ao Plenário da Câmara dos Deputados contra a decisão da
Presidência em considerar, como não escrita, a parte do parecer exarado
pela Comissão Mista da Medida Provisória 694 de 2015
correspondente ao art. 3º do PLV nº 1 de 2016.

Sala das Sessões, ____/____/____



PSB

Fernando Coelho

Líder do PSB

Dep. Paulo



Pimentel
Pimentel
Toletto

*Antônio
Almeida
S*

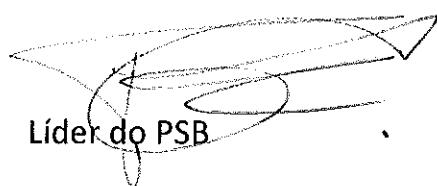
RECURSO Nº _____

*Recurso contra decisão da Presidência
de considerar como não escrita.*

Senhor Presidente,

Com base no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,
RECORREMOS ao Plenário da Câmara dos Deputados contra a decisão da
Presidência em considerar, como não escrita, a parte do parecer exarado
pela Comissão Mista da Medida Provisória 694/2015,
correspondente ao Art. 07º do PLV N° 1 de 2016

Sala das Sessões, ____/____/____


Líder do PSB

*Antônio Almeida
Fonte*

*Leonardo
Picciani*

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 8º do PLV oriundo da MPV nº 694, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 694, de 2015.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016.


Deputado Leonardo Picciani

Líder PMDB